



DEPARTAMENTO DE DIREITO

MESTRADO EM DIREITO

ESPECIALIDADE EM CIÊNCIAS JURÍDICAS

**MULHERES NO CÁRCERE: DIREITOS E GARANTIAS À LUZ DAS
REGRAS DE BANGKOK**

Dissertação para a obtenção do grau de Mestre em Direito

Autor: RAPHAEL URBANETTO PERES

Orientador: PROFESSOR DOUTOR PEDRO TROVÃO DO ROSÁRIO

PROFESSORA MESTRE ANA PAULA PINTO LOURENÇO

Número do candidato: 20150269

Março de 2018

Lisboa

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus, pela vida e pela coragem para ir além, sempre;

Aos meus pais, Paulo e Rosanara, por todo o amor, exemplo, carinho, bondade e apoio de sempre, minha gratidão;

Ao meu irmão Bernardo, amigo e companheiro de todas as horas, exemplo a ser seguido.

Ao Pedro, meu amado filho, que me ensinou o significado da palavra amor, tornando-me uma pessoa melhor;

Agradeço, imensamente, a Professora Dra. Ana Paula Lourenço por ter me orientado nesta jornada acadêmica, sempre muito solícita e educada, contribuindo para minha melhor formação;

Aos amigos Rochinha, Pietro e Botega, além de grandes companheiros de viagem, irmãos que a vida me presenteou;

Por fim, deixo o registro especial de agradecimento ao meu eterno Vô Jura, pelos ensinamentos repassados em vida e pela companhia nas horas mais difíceis!

RESUMO

As relações estabelecidas em sociedade tornaram-se um desafio diário; porém, na sociedade globalizada, muito se discute acerca das limitações do Estado e do respeito às garantias individuais dos cidadãos, em especial quando se trata de direitos relativos à população carcerária feminina. Assim, a pergunta central que se propõe a responder apresenta-se da seguinte forma: tendo em vista a reduzida representatividade da mulher na população prisional, a internacionalização das regras relativas à segregação feminina - Regras de Bangkok -, tem sido eficaz no Brasil e em Portugal, considerando que ambos comprometeram-se acerca das especificidades de gênero e, conseqüentemente, tem contribuído para o respeito à dignidade das mulheres que ingressam no sistema carcerário, em ambos os países? O objetivo da pesquisa emerge do enfrentamento da problemática do encarceramento feminino, realidade historicamente pouco questionada. O método de abordagem utilizado é o dialético, na medida em que se partiu de confrontos entre desigualdades de gênero, encarceramento feminino, buscando extrair, a partir disso, as contradições existentes, levando em consideração as normas de Bangkok – Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas -. O método de procedimento adotado é o comparativo, uma vez que se busca desenvolver um estudo comparado entre Brasil e Portugal. A pesquisa também se caracteriza por ser bibliográfica. O trabalho estruturou-se em três partes, em um primeiro momento, abordou-se sobre as discussões de gênero e(m) cárcere, traçando breves e necessárias notas sobre questão penitenciária, aparelhos ideológicos estatais e a posição da mulher na sociedade patriarcal, bem como sobre o capitalismo e os (possíveis) reflexos na desigualdade de gênero. Num segundo momento, desenvolveu-se acerca do encarceramento feminino e sua evolução histórica à luz das ciências criminológicas. Ainda, trabalhou-se as especificidades femininas no sistema prisional e a influência da subcultura do cárcere no cumprimento de pena feminino e a aplicação das regras de Bangkok. No terceiro capítulo, discorreu-se no tocante ao direito e o encarceramento feminino a partir do estudo comparado entre Brasil e Portugal, tecendo acerca das legislações e abordando sobre seus sistemas penitenciários. A relevância da pesquisa encontra amparo justamente pelo fato de tratar sobre a violação dos direitos das mulheres encarceradas em decorrência de suas especificidades, tendo em vista as diferenças de tratamento existentes no Brasil e em Portugal. Ao final, constatou-se que embora as legislações de Brasil e Portugal contemplem direitos e garantias relativos ao encarceramento feminino, a internacionalização das regras relativas à segregação feminina - regras de Bangkok -, não tem sido eficaz no Brasil, considerando que as especificidades da mulher não são observadas na maioria das casas prisionais. No entanto, no que se refere à Portugal, pode-se mencionar que as regras Bangkok têm sido eficaz, ainda que não na sua totalidade, pois nota-se uma preocupação do governo português no respeito e tratamento da mulher presa. Assim, as Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas - Regras de Bangkok -, contribuem, em parte, para o respeito à dignidade das mulheres que ingressam no sistema carcerário, a depender da execução de cada país, lembrando que no Brasil a operacionalidade das regras mencionadas caminha a passos lentos.

Palavras-chave: Encarceramento feminino. Gênero. Regras de Bangkok. Legislação.

ABSTRACT

The established relations in society have emerged as a daily challenge, however, in the globalized society, much has been discussed about the State limitations and the compliance with the citizen's individual rights, particularly, when it comes to rights regarding the feminine jail population. Thus, the central question to be answered is as follows: bearing in mind the reduced women representativeness of the prison population, has the internationalization of the rules regarding feminine segregation – Bangkok Rules - been effective in Brazil and in Portugal, considering that both countries committed to the gender specificities and has it contributed to the respect for dignity of women entering the prison system in both countries? The research objective emerges from the problem of female imprisonment, historically little questioned. The method applied is the dialectic one, since it was based on confrontations between gender inequality, female imprisonment, seeking to extract, from this, the existing contradictions, taking into consideration the Bangkok Rules – United Nations standard minimum rules for the treatment of female prisoners -. The procedure method adopted is the comparative one, since it seeks to develop comparative study between Brazil and Portugal. The research is also characterized by being bibliographical. The work was structured in three parts; first, it examined the gender discussions in prison, briefly describing penitentiary matters, state ideological apparatuses and the position of women in patriarchal society, as well as capitalism and the (possible) impacts on gender inequality. In the second part, it analysed feminine imprisonment and its historical evolution in the light of the criminological sciences. The work also looked at the female specificities in the prison system and the jail subculture influence in the serving of female prison sentences and the application of Bangkok Rules. In the third chapter, it discussed law and female imprisonment based on the comparative study between Brazil and Portugal, examining their respective legislation and penitentiary systems. The research relevance is supported by the fact of dealing with the imprisoned women's rights violations due to their specificities, considering the difference of treatment in Brazil and in Portugal. It was found that, although the laws of Brazil and Portugal include rights and guarantees relative to the female imprisonment, the internationalization of the rules on female segregation – Bangkok Rules – has not been effective in Brazil, considering that the women's specificities are not observed in the majority of prisons. However, in relation to Portugal, one may mention that the Bangkok Rules has been effective, although not in its entirety, since there is a concern of the Portuguese government for the respect and treatment of women in prisons. Thus, the United Nations Rules for the Treatment of Women Prisoners – Bangkok Rules – contribute, to some extent, to the respect of the women's dignity in the prison system, depending on the execution of each country, noting that in Brazil the implementation of the Bangkok Rules is a slow process.

Keywords: Legislation. Gender. Female imprisonment. Bangkok rules.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
1 DISCUSSÕES DE GÊNERO E(M) CÁRCERE	9
1.1 Breves e necessárias notas sobre questão penitenciária, aparelhos ideológicos Estatais e a posição da mulher na sociedade patriarcal	11
1.2 O capitalismo e os (possíveis) reflexos na desigualdade de gênero	29
2 O ENCARCERAMENTO FEMININO	35
2.1 A evolução histórica do encarceramento feminino à luz das ciências criminológicas	36
2.2 As especificidades femininas no sistema prisional: a influência da subcultura do cárcere no cumprimento de pena feminino e a aplicação das regras de Bangkok	54
3 O DIREITO E O ENCARCERAMENTO FEMININO: UMA ANÁLISE BRASIL E PORTUGAL	72
3.1 Legislação de Brasil e Portugal	72
3.2 Sistemas penitenciários: um estudo a partir do Presídio Regional de Santa Maria – Brasil - e do Estabelecimento Prisional de Tires – Portugal	79
CONCLUSÃO	83
BIBLIOGRAFIA	91

ABREVIATURAS

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CNPP - Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária

DEPEN - Departamento Penitenciário Nacional

INFOPEN – Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias

LEP – Lei de Execuções Penais

ONU – Organização das Nações Unidas

PRSM – Presídio Regional de Santa Maria

INTRODUÇÃO

Atualmente, muitos conceitos doutrinários têm se adaptado às mudanças sociais ocorridas e essa realidade impõe aos juristas o papel de conviver com uma vida globalizada e intervir, tendo em conta as complexidades do cotidiano com as ferramentas que estão ao seu alcance. Sendo o cárcere uma ferramenta passível de mudança social, entende-se que é possível promover transformações sociais a partir dessa realidade.

Não é de hoje que as relações estabelecidas em sociedade se tornaram um desafio diário; porém, na sociedade globalizada, muito se discute acerca das limitações do Estado e do respeito às garantias individuais dos cidadãos, como forma efetiva de proteção à dignidade da pessoa humana, garantindo e respeitando os direitos estabelecidos na constituição. Essa reflexão merece ainda mais atenção quando se trata de direitos relativos ao cárcere, em especial à população carcerária feminina.

Em face desses apontamentos e partindo do pressuposto que a pesquisa exige o recorte para o problema da investigação, a pergunta central que se propõe a responder apresenta-se da seguinte forma: tendo em vista a reduzida representatividade da mulher na população prisional, a internacionalização das regras relativas à segregação feminina - Regras de Bangkok -, esta tem sido eficaz no Brasil e em Portugal, considerando que ambos comprometeram-se acerca das especificidades de gênero e, conseqüentemente, tem contribuído para o respeito à dignidade das mulheres que ingressam no sistema carcerário, em ambos países?

Assim, o objetivo que impulsiona a pesquisa e a articulação da dissertação emerge do enfrentamento da problemática do encarceramento feminino, realidade historicamente pouco questionada, eventualmente em virtude da reduzida representatividade da mulher na população prisional. No entanto, constitui-se de grande relevância social e de relevância pública, em especial após a internacionalização de regras relativas à segregação feminina - Regras de Bangkok -, com as quais o Brasil comprometeu-se e pauta considerações importantes acerca das especificidades de gênero.

Para desenvolver o tema proposto, o método de abordagem utilizado será o dialético, na medida em que se partiu de confrontos entre desigualdades de gênero, encarceramento feminino, buscando extrair, a partir disso, as contradições existentes, levando em consideração as normas de Bangkok – Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas -. No decorrer do texto, estabeleceu-se um diálogo a partir das questões de gênero como pretensão da verdade, sendo o contraponto estabelecido com os apontamentos

sobre o encarceramento feminino para atingir, ao final, a síntese das ideias desenvolvidas, fazendo um comparativo entre Brasil e Portugal no tocante às mulheres, suas especificidades e o cárcere. O método de procedimento adotado foi o comparativo, uma vez que se busca desenvolver um estudo comparado acerca da internacionalização das Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas - Regras de Bangkok -, no Brasil e em Portugal.

A pesquisa também se caracteriza por ser bibliográfica, desenvolvida a partir de material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos, incluindo também outras formas de publicações, como revistas dirigidas à área da pesquisa, além de documentos.

A relevância da pesquisa encontra amparo justamente pelo fato de tratar sobre a violação dos direitos das mulheres encarceradas em decorrência de suas especificidades, tendo em vista as diferenças de tratamento existentes no Brasil e em Portugal. Justifica-se por representar uma preocupação no tocante à dignidade e reconhecimento da mulher no sistema prisional.

Nesse sentido, para uma melhor compreensão da temática, o trabalho estruturou-se em três partes. Em um primeiro momento, faz-se necessária a abordagem da mulher socialmente construída, a importância do gênero feminino e a abordagem crítica acerca da sociedade patriarcal persistentemente violadora de direitos da mulher. Nesse ponto, destacam-se elementos de ordem histórica, os quais remetem à evolução do papel da mulher em sociedade, a sua importância no contexto social e a ascensão do gênero feminino até o momento em que se discute o encarceramento feminino e suas especificidades no Brasil.

Frisa-se a abordagem crítica acerca da conduta do Estado e da sociedade, uma vez que esta corrobora para que a situação da mulher no cárcere continue sendo invisibilizada dentro do sistema carcerário. O Estado é, muitas vezes, omissor e a sociedade deixa de lado o senso crítico e permanece reproduzindo estereótipos dessa cultura patriarcal, em que tudo é centrado no homem, pelo homem e para o homem, fazendo com que a mulher ainda não seja tratada, em seus direitos, com prioridade nos setores públicos.

Além disso, faz-se um levantamento da questão da desigualdade social, calcada na concepção de dominantes e dominados que atinge, juntamente com questões históricas, a imagem da mulher e a função dela no seio social, em que o conceito do Capitalismo atua como possível impulsionador da desigualdade que leva milhares de pessoas ao crime, dentro de um sistema que fomenta desigualdades e não ressocializa o indivíduo para não haver retorno ao presídio.

Aborda-se, ainda, a questão do gênero, o qual é tipificado e caracterizado de acordo com a conveniência dessa cultura que quer deixar a mulher inferiorizada, sem voz e sem direitos políticos e sociais, além de criar os mecanismos ideológicos e o papel da mulher nessa sociedade tão excludente para o sexo feminino.

Com a ascensão da mulher no mercado de trabalho, bem como com o empoderamento da mesma como protagonista social, os índices de mulheres que ingressam no sistema carcerário têm sido cada vez mais crescentes, sendo essa uma cidadã detentora de direitos e deveres que, por tais fatores, acaba sendo punida. No entanto, analisa-se a história das penitenciárias do Brasil e observa-se que elas foram criadas para o universo masculino, pois até mesmo as penitenciárias femininas dispensam as necessidades específicas das mulheres e isso tem sido invisibilizado na sociedade brasileira por todas as esferas.

Ademais, adentra-se, ainda no que tange às diferenças entre os sistemas carcerários de Brasil e Portugal, tanto no que diz respeito às questões legislativas quanto no que diz respeito à prática. Entendendo que há acordos internacionais que determinam direitos básicos dos apenados, detêm-se na análise da Letra da Lei de ambas as comarcas. Ao trazer a Lei de Execução Penal brasileira, faz-se um paralelo com ao Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade português e, posteriormente, analisam-se as estruturas carcerárias.

1 DISCUSSÕES DE GÊNERO E(M) CÁRCERE

A palavra ensinar deriva do termo latino *ensignar*, que vem de signo, de sinal, de marcas deixadas ou à vista. *Ensignar* é, portanto, o ato de gravar ou marcar em algo ou em alguém. Logo, o que uma pessoa aprendeu durante sua vida representa tudo o que nela foi *ensinado*, isto é, tudo o que nela foi gravado e veio a construir suas características e seu caráter. Tendo isso em vista, convém ser analisado, primeiramente neste trabalho, o fato de que as palavras *ensinar* e aprender não podem jamais ser dissociadas, uma vez que ninguém é capaz de ensinar alguma coisa se não houver aprendido qualquer coisa, em que pese tal constatação pareça ser algo pueril ou óbvio, mas, como diria o Doutor em Educação Mario Sérgio Cortella – “pouca coisa é mais perigosa na existência do que o óbvio, essa âncora que paralisa o pensamento e induz à falsidade, à distorção, ao erro” -¹.

Deve-se observar que quem ensina, ensina algo a alguém, algo que já foi aprendido em algum momento da vida. Nesse sentido, deve-se questionar por que se sabe o que se sabe, ou por que se aprende o que se sabe, isto é, por quê, por quem e em que medida as pessoas são *ensinadas*. Isso porque não se aprende e não se educa tão somente em casa, com os ensinamentos passados por pais, irmãos, tios, avôs, etc. As pessoas são constantemente *ensinadas* nas escolas, universidades, igrejas, pelas mídias, pelas instituições que permitem interação social.

Nesse contexto, antes mesmo de dar início ao tema central proposto neste trabalho, cumpre destacar alguns pontos paralelos a ele que são indispensáveis ao sustento da crítica que se pretende fazer no que toca a ao tratamento inadequado às mulheres presas. Faz-se isto porque o encarceramento feminino consiste em uma das reproduções de uma ordem social vigente e a compreensão dessa ordem é imprescindível para análise do seu produto, qual seja, a hierarquia de gênero. Dessa forma, estar-se-á no limiar entre o ensinar e o aprender historicamente construído e nutrido em todas as esferas, tanto pelo Estado quanto pela sociedade.

Destaca-se que, no tocante aos direitos e garantias relativas à mulher, – o que reflete diretamente no contexto do presente trabalho -, muitos foram os avanços sociais, os quais efetivam, apenas em partes, a equidade entre gêneros e o respeito às especificidades das mulheres.

¹ CORTELLA, Mário Sérgio - **Viver em paz para morrer em paz (paixão, sentido e felicidade)**. São Paulo: Saraiva, 2013.

Nesse contexto, verifica-se que o desrespeito por parte de algumas instituições aos direitos e especificidades da mulher, em especial no tocante ao encarceramento feminino, reflete, ainda, o cenário social de tempos passados, em que a mulher não tinha voz, vez nem direitos. É necessária, então, a compreensão dessas raízes históricas para que se possa entender o quanto isso ainda ressoa no sistema social do Brasil, violando direitos básicos das apenadas.

Pretende-se referir que o desrespeito das instituições penitenciárias com o feminino e a existência de afronta às garantias asseguradas às mulheres presas advém de uma peculiar conexão com o sistema de expansão de capital, que, em que pese não distribua argumentos necessários para a determinação da gênese da opressão de gênero, em análise conjunta com a teoria da reciprocidade primitiva fornece base científica forte o suficiente para a visualização da construção da objetificação da mulher.

Neste ponto, destaca-se que no Brasil é mais evidente a diferenciação entre homens e mulheres, inclusive em questões salariais e empregatícias, situação que consequentemente também se reflete no interior do sistema prisional, o qual, ao menos no Brasil, na maioria das penitenciárias, não foi pensado para atender as especificidades do universo feminino. Isso evidencia o quanto está fora das questões burocráticas das penitenciárias a preocupação ou, até mesmo, a garantia dos direitos básicos da mulher, a qual, mais uma vez, é colocada à margem da sociedade e invisibilizada por um sistema excludente.

O sistema prisional, desde sua concepção mais pretérita, não foi pensado para a figura da mulher delinquente, ponto este que é crucial para o desenvolvimento do presente trabalho, eis que demonstra a ausência de estrutura – especialmente no universo Brasileiro –, quanto ao encarceramento feminino. Logo, percebe-se que o cárcere é um universo masculino.

Criado pelo e para o homem, o sistema prisional Brasileiro abarca mulheres através de uma improvisação dos meios, negando necessidades básicas e específicas de gênero. Para uma compreensão mais ampla acerca da questão prisional, é necessário reportar-se à ideia de que a sociedade, desde os tempos mais primórdios até os dias atuais, foi dividida em classes e, a partir dessa referência, entende-se algumas das tantas desigualdades de gênero.

Deste modo, constata-se a disseminação dessa ideologia como algo natural ou necessário à ordem natural da vida, distribuída pelas classes dominantes àquelas dominadas – eminentemente as classes operárias. Destaca-se que as mulheres, nesse cenário, seja quando estão inseridas na classe dominante ou na classe dominada, historicamente tiveram seus direitos tolhidos, o que se reflete no pensamento carcerário de alguns países, pois a mulher nunca era vista como protagonista de sua própria vida, sendo vista como um objeto de

reprodução e assistência da figura do homem, representada pelo pai, mormente, depois pelo marido e pelos filhos. Mesmo que em uma posição social privilegiada, a mulher não tinha seus direitos sociais e políticos representados no meio social.

Acerca da questão de que as categorias homem e mulher são categorias construídas, entende-se, a partir dos inúmeros autores estudados, que a categoria gênero constitui uma construção social permeada pela cultura da época e pela identificação social existente. Assim, a objetificação da mulher consistiria em algo natural, mas socialmente construído e ideologicamente passado de geração à geração. Uma vez que uma criança vive em um ambiente opressor em relação às mulheres, essa criança tende a adotar esse mesmo comportamento, perpetuando, através da família, essa problemática.

Por isso, se faz necessário retomar, fundamentalmente e em conjunto, as teorias de Karl Marx, Marcel Mauss e Claude Lévi-Strauss para avaliar a posição da mulher nessa realidade social, bem como avaliar a influência do ideológico nas instituições públicas e privadas na disseminação da objetificação do feminino como forma de poder visualizar, pelo menos, a gênese da afronta às especificidades da mulher no sistema penitenciário, o que se demonstrará no decorrer do presente capítulo.

1.1 Breves e necessárias notas sobre questão penitenciária, aparelhos ideológicos Estatais e a posição da mulher na sociedade patriarcal

Não se pretende, neste trabalho, fazer uma crítica sistemática sobre as explanações mais populares da gênese da desigualdade de gênero, desde momentos pré-históricos até o complexo fenômeno da subordinação social desenvolvido em *O Capital*, mas apresentar um olhar alternativo para a situação, conectando-a à influência do ideológico nas instituições públicas e ao fenômeno de encarceramento das mulheres, para conseguir identificar, pelo menos, conforme referido anteriormente, a gênese da afronta às especificidades da mulher no sistema penitenciário.

Ocorre que a funcionalidade do sistema penal e da questão criminal não pode ser dissociada das vigentes estruturas sócio-político-econômicas que, por sua vez, apenas podem ser entendidas quando analisadas com base em fatos históricos, haja vista que, ao se abandonar a análise destes cenários, coisa alguma vai se entender sobre política criminal² e, menos ainda, sobre encarceramento das mulheres e ao tratamento despendido pelo Estado em

² THOMPSON, Augusto - **A questão penitenciária**. Rio de Janeiro: Forense, 1991. p. 110.

proteção destas. Justamente por isso, refere-se que a ideologia penal de cada momento da história está relacionada com a estrutura de poder e com o controle social que lhe é peculiar³.

Nessa lógica, vê-se que as instituições sociais formais - Polícias, Poder Judiciário, Executivo e Legislativo, Ministério Público, Administração Penitenciária, etc. - e informais - escola, família, igreja, profissão, mídias, etc. - constituem conjuntos de práticas sociais pensadas, estruturadas e organizadas, através das quais uma sociedade maneja necessidades, relações e conflitos, com vistas ao controle social, consciente ou inconsciente, da população⁴.

Ocorre que essas instituições evoluem, via de regra, lentamente e de forma heterogênea, mas têm como peculiaridade a formação de caráter moldado pela história e pela tradição de cada sociedade⁵. Isso faz com que qualquer sinal de mudança entre em um processo lento para o sistema carcerário, visto que desafia a cultura e a tradição desse ambiente.

Ao analisar questões relacionadas ao gênero feminino sob um prisma estritamente histórico, percebe-se que o papel da mulher foi negado nos primórdios da sociedade, subjugando-a à figura masculina, limitando seus direitos políticos e seus direitos sociais. Mesmo nas poucas sociedades em que elas tiveram direitos, dependiam da permissão do pai ou do marido para a tomada de decisões. Só se pode falar em direitos das mulheres a partir das reivindicações advindas durante o século XVIII⁶. No entanto, apenas um século depois, o número de mulheres no mercado de trabalho aumentou exponencialmente e, assim, estas passaram a adquirir mais independência financeira e lutar para a diminuição da desigualdade social e de gênero⁷.

³ ZAFFARONI, Eugenio Raul; PIERANGELI, José Henrique - **Manual de direito penal brasileiro: parte Geral**. 4.^a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 242.

⁴ Nesse sentido, “o cárcere representa, em suma, a ponta do iceberg que é o sistema penal burguês, o momento culminante de um processo de seleção que começa ainda antes da intervenção do sistema penal, com a discriminação social e escolar, com a intervenção dos institutos de controle do desvio de menores, da assistência social, etc. O cárcere representa, geralmente, a consolidação definitiva de uma carreira criminosa” (BARATTA, Alessandro - **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. Trad. Juarez Cirino dos Santos. 3.^a ed. Rio de Janeiro: Revan, 1999. p. 167).

⁵ GARLAND, David - **Castigo y sociedad moderna: un estudio de teoría social**. Ciudad de México: Siglo XXI, 1999. p. 327.

⁶ Todavia, só se pode falar em reivindicação dos direitos da mulher a partir do século 18, com o advento do Iluminismo e da Revolução Francesa. Datam dessa época as primeiras obras de caráter feminista, escritas por mulheres como as inglesas Mary Wortley Montagu (1689-1762) e Mary Wollstonecraft (1759-1797). Esta última escreveu o livro “Em Defesa dos Direitos das Mulheres” (além de - só por curiosidade - ser a mãe de Mary Shelley, a autora de “Frankensteins”). [Em linha] [Consul. 15 out 2017]. Disponível em: <https://vestibular.uol.com.br/resumo-das-disciplinas/atualidades/mulheres-uma-longa-historia-pela-conquista-de-direitos-iguais.htm>.

⁷ É importante esclarecer que, se a luta das mulheres pela diminuição da assimetria na relação com os homens ganhou impulso na virada dos séculos 19 e 20 e se estendeu ao longo de todo o século passado, atingindo seu ápice na década de 1960, que foi marcada por uma ampla revolução no âmbito dos costumes. Datam dessa época movimentos femininos como o NOW - National Organization of Women, comandado pela norte-americana

Essa negligência histórica influencia o padrão cultural, hoje refletido pela globalização, que gera o estereótipo de gênero às instituições. De fato, a vida em sociedade, em especial essa sociedade globalizada e internacionalizada reflete a ideia de unidade; porém, ao analisar-se profundamente a questão da influência destas instituições – formais e informais – no contexto criminológico, vê-se que todos os cidadãos são influenciados – direta ou indiretamente – por esses fatores, reproduzindo paradigmas culturais excludentes.

Considera-se oportuno destacar a diferenciação feita por Althusser entre este controle social informal e formal, pois o estudioso afirma que ambos não podem jamais ser confundidos, tendo em vista que o primeiro representa os aparelhos ideológicos do Estado enquanto que o último representa o aparelho repressivo de Estado⁸. Referia o autor que a semelhança maior entre ambos reside no fato de que o controle repressivo é uno enquanto que os aparelhos ideológicos são representados por inúmeras instituições.

Por consequência, o controle formal seria exercido por instituições públicas, isto é, pelo próprio Estado - aí a unicidade -, enquanto que o controle informal, pelo contrário, seria dominado por diversas e heterogêneas instituições privadas⁹. O autor vai ainda mais além e refere que os aparelhos ideológicos, em que pese não representarem unicidade, como o aparelho de repressão, funcionam de forma unificada, pela ideologia dominante, que é a da classe dominante¹⁰.

Nesse ponto, insta salientar que normalmente aquele que detém o controle destes aparelhos ideológicos é dominante perante os demais. Destaca-se que, por gerações, na sociedade patriarcal, e, infelizmente, até os dias de hoje, ainda há em muitos países um cenário machista e de subordinação feminina, como é o caso do Brasil. Esse contexto reflete-se na segregação feminina, evidenciando a desigualdade entre gêneros e manifesta-se diretamente no contexto criminológico que envolve o universo feminino. Tal padronização social, caracterizada pelo machismo, coloca em risco a vida de milhares de mulheres, as quais, diariamente, sofrem violações no corpo social, muitas vezes, pela própria sociedade, para manter-se no meio.

Percebe-se, pois, que as instituições sociais informais exercem função prioritária no controle das massas, pois representam a grande parte da população que disseminará a

Betty Friedan, e obras como "O Segundo Sexo", da filósofa francesa Simone de Beauvoir (1908-1986), que demonstra que a hierarquia entre os sexos não é uma fatalidade biológica, mas uma construção social. [Em linha] [Consult. 15 out. 2017]. Disponível em: <https://vestibular.uol.com.br/resumo-das-disciplinas/atualidades/mulheres-uma-longa-historia-pela-conquista-de-direitos-iguais.htm>.

⁸ ALTHUSSER, Louis - **Aparelhos ideológicos de estado**. 2.^a ed. Rio de Janeiro: Graal, 1985. p. 42-43.

⁹ Idem. Op. cit. p. 45.

¹⁰ Idem. Op. cit. p. 48.

ideologia propagada pelas instâncias formais, que, por sua vez, apenas agirão de forma contenciosa se o indivíduo não apresentar uma postura em conformidade com as pautas de condutas transmitidas e aprendidas na sociedade, impondo sanções qualitativamente distintas de reprovações existentes na esfera informal¹¹.

Neste âmbito, vê-se a influência especial da mídia¹², a qual impõe padrões aos cidadãos, transmitidos com o aval estatal, os quais alteram a realidade da vida em sociedade, gerando uma falsa sensação de liberdade e induzindo a sociedade a tolerar determinadas condutas. A título de esclarecimento do alegado, as telenovelas brasileiras, que também são transmitidas em diversos países, inclusive Portugal, por vezes demonstram situações em que pessoas cometem crimes contra mulheres e – no universo da dramaturgia – nada ocorre com o infrator, o que influencia no fortalecimento dessas violências, violações e negligências, levando a mulher a um cenário ainda pior. Sabe-se que meios de massa, como é o caso da mídia, influenciam diretamente a vida em sociedade, distorcendo valores e ofuscando a realidade, fazendo com que indivíduos sejam influenciados a cometer tais ilícitos ao constatar que o sistema judiciário do Brasil não funciona.

Sabe-se que a televisão ainda é a mídia mais popularizada no Brasil. Mesmo com o advento da internet, algumas das famílias mais pobres do país – que vivem abaixo da linha da miséria- tem acesso à mídia televisiva¹³. Isso ilustra a importância de se transmitir não só programas para entretenimento, como também programas, propagandas e novelas que tenham cunho crítico, empoderador e informativo, visando abordar os meios de denúncia de uma

¹¹ SHECAIRA, Sérgio Salomão - **Criminologia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 56.

¹² A mídia realmente é um poderoso instrumento de manipulação das massas, Adorno e Horkheimer entenderam que quem tem poder sob os meios de comunicação em larga escala pode influenciar, moldar e até direcionar as opiniões das pessoas; no entender deles, o rádio por exemplo, iguala as pessoas quando estão todos ouvindo programas idênticos em estações diferentes. A TV, com os vídeos em sequência, detalhadamente trabalhados, podem persuadir rápida e transitoriamente os seus espectadores, e a mídia acaba por manipular incondicionalmente um público submisso, passível e sem a capacidade da crítica, ainda com a facilidade cada vez maior do acesso a informação nos mais variados formatos e com equipamentos cada vez mais pequenos com variados tipos de multimídias, o senso crítico e o modo de ver o mundo e a realidade tem se modificado e sido influenciados no decorrer dos anos. Dessa forma, é impossível não perceber que a mídia exerce um papel importante nesta atual sociedade. No Brasil, um pequeno grupo detém grandes veículos de comunicação em massa e com isso, pode escolher o tipo de informação que a maior parte das pessoas terá acesso e acaba não privilegiando a pluralidade de ideias. FERREIRA, Rogério dos Reis - **A influência da mídia no comportamento de massas**. [Em linha] [Consult. 15 nov. 2017]. Disponível em: <https://pt.linkedin.com/pulse/influencia-da-midia-comportamento-das-massas-dos-reis-ferreira>.

¹³ Uma pesquisa revelou que a influência das novelas sobre as famílias brasileiras vai muito além do entretenimento. Muitas mulheres incorporam o comportamento das personagens em sua própria vida, absorvendo valores e mudando atitudes, sobretudo com relação a casamento e família. As mulheres veem nas protagonistas dos folhetins um modelo: “o comportamento que se reproduz na novela é o de mulheres independentes, que se tornam modelo a ser imitado. Se elas aparecem nas novelas com menos filhos, trabalhando, com maridos mais jovens, com vários parceiros, isso vira uma coisa que as pessoas não só aceitam como reproduzem”. [Em linha] [Consult. 15 nov.2017]. Disponível em: <http://sociologia-jornalismoufc.blogspot.com.br/2011/05/influencia-da-midia-na-sociedade.html>.

mulher que sofre violência doméstica – triste realidade de milhares das brasileiras. No entanto, o que se vê é a mídia sendo favorável às construções sociais machistas e patriarcais, reproduzindo estereótipos que contribuem para que as famílias mantenham esse padrão de comportamento e, ainda, passem-nos aos filhos, enraizando, ainda mais, tais conceitos.

A legislação vigente representaria, nesse caso, um sistema de regras desenvolvido através de uma base de valores que não correspondem, por si só, aos valores compartilhados por toda uma população, mas, sim, pelas classes dominantes, uma vez que, para efetivar o funcionamento dessas regras, os direitos políticos e sociais, independente de gênero, deveriam ser equiparados.

A questão penitenciária refletiria, então, o ponto decisivo nessa relação, pois através do controle social exercido pelo sistema penal poderia segregar os personagens indesejados, conhecidos como os consumidores falhos¹⁴, rotulando-os como tal, através da ideologia, antes mesmo de exercer a violência institucional contra eles.

Nessa lógica, tem-se que o universo penitenciário mundial reflete este contexto, isto é, o limite entre o aceitável e o punível¹⁵, a partir do que seria definido como norma criminal e condutas criminosas, passíveis de sanção. Isso não quer dizer, evidentemente, que todo e qualquer delito seria punido¹⁶, mas apenas determinados agentes - em especial aqueles que o Estado rotular como indesejados¹⁷ - que precisam ser vigiados¹⁸. Historicamente, os delitos

¹⁴ BAUMAN, Zygmunt - **O mal-estar da pós-modernidade**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998.

¹⁵ A toda hora, encontra-se pessoas bastante críticas em relação às instituições e a seu funcionamento e que, apesar disso, esperam que as leis e as estruturas promovam a harmonia social. Assim, o policial, o juiz, o legislador, mesmo sendo frequentemente questionados em suas práticas pessoais e coletivas, geralmente são vistos como representantes da ordem e, portanto, do bem. E, em face destes símbolos da justiça, do direito e da consciência reta, os 'delinquentes' são vistos como pertencentes a uma espécie a parte, como anormais sociais que, afinal, deveriam ser facilmente identificáveis, já que não seriam como os outros." (HULSMAN, Louk; CELIS, Jacqueline Bernat de - **Penas perdidas: o sistema penal em questão**. Niterói: Luam Editora, 1997. pp. 56-57).

¹⁶ "Por outro lado, se o sistema penal concretizasse o poder criminalizante programado, 'provocaria uma catástrofe social'. Se todos os furtos, todos os adultérios, todos os abortos, todas as defraudações, todas as falsidades, todos os subornos, todas as lesões, todas as ameaças, todas as contravenções penais, etc. fossem concretamente criminalizados, praticamente não haveria habitante que não fosse criminalizado. E diante da absurda suposição - absolutamente indesejável - de criminalizar reiteradamente toda a população, torna-se óbvio que o sistema penal está estruturalmente montado para que a legalidade processual não opere em toda sua extensão" (ZAFFARONI, Eugenio Raul. p. 26-27).

¹⁷ Atualmente, o que se pode observar é que, com o advento do capitalismo, as prisões, além de produzir e fortalecer a delinquência, abrigam aqueles para os quais não há mais trabalho. Se antes a prisão contava com a mão de obra dos condenados, agora há a mão de obra excedente e sem trabalho, tendo em vista servir de depósito para aqueles que são considerados descartáveis pela sociedade (GOMES, Aline Barbosa Figueiredo - **As prisões do feminino e as mulheres nas prisões: um recorte sobre a maternidade encarcerada**. Rio de Janeiro: Universidade Federal Fluminense, 2010. 111 p).

¹⁸ O que também pode-se observar é que, no capitalismo contemporâneo, os próprios indivíduos são levados a se controlar, pois disputando melhor colocação no mercado, se vigiam e se controlam. Se antes havia uma única massa controlada pelo patrão, agora, em nome da eficiência, cada indivíduo é um, disputando com o outro; isto mantém o controle mais eficaz. (Deleuze, 1992 apud GOMES, Aline Barbosa Figueiredo. p. 25).

femininos foram associados aos valores estigmatizados à mulher, por isso, havia uma associação do delito ao pecado¹⁹.

Raros são os registros sobre a existência das prisões, eis que até o século XVIII, apenas havia registros de penas corporais como forma de resolução de conflitos. Com o aumento populacional nas cidades, os delitos e os conflitos tiveram um visível crescimento. Os crimes com maior reprovabilidade social sofriam penalidades mais graves, tais como morte e mutilações, enquanto que os menos graves recebiam sanções menos severas. Assim surgiu a necessidade de outro método para abrigar homens e mulheres. As celas eram separadas por gênero, de acordo com estrutura dos locais. As acomodações para os detentos eram improvisadas e precárias, como ainda são. Deste modo, vê-se que, durante anos, o baixo índice de criminalidade feminina contribuiu para que houvesse um descaso por parte do Estado quanto ao encarceramento das mulheres, em relação à medida que deveriam ser tomadas diante das necessidades específicas do gênero feminino. Somente com o aumento dos delitos cometidos por mulheres, em 1920, o Estado passou a instaurar mais políticas às mulheres no cárcere.

Aqui se vê os reflexos de uma sociedade desigual e os efeitos nefastos que a dominação de uma classe pode atribuir a outra. Ao ponto, salienta-se que nem todas as condutas criminosas necessariamente conduzem ao cárcere, mesmo sendo tipicamente criminosas. Essa lógica é o reflexo do poder exercido pela classe dominante, a qual não vê nos crimes praticados pelos cidadãos que nela estão inseridos necessidade de encarceramento. Em contrapartida, são estabelecidas condutas que desagradam as classes dominantes e estas recebem uma maior reprimenda estatal, visando adestrar as multidões²⁰.

Neste contexto, para dar início à discussão de gênero e(m) cárcere, necessita-se da abordagem dos aparelhos ideológicos do Estado, isto é, as instituições de controle informal, inconscientemente recrutadas pela ideologia dominante, as quais surgem como ferramenta de controle social, repreendendo as condutas desviantes. Ainda, impõe-se uma abordagem acerca

¹⁹ Historicamente, há uma discrepância na realidade prisional vivida por homens e mulheres, sendo os primeiros delitos femininos confundidos com pecado e mau comportamento. As primeiras instituições adequadas para mulheres eram administradas por freiras que tinham como finalidade a correção moral. LOPES, Vitória Régia F. - **Os problemas do cárcere feminino no Brasil e seus reflexos na essência feminina**. [Em linha] (Consul. 15 out. 2017). Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/10084/Os-problemas-do-carcere-feminino-no-Brasil-e-seus-reflexos-na-essencia-feminina>.

²⁰ O poder disciplinar é, com efeito, um poder que, em vez de se apropriar e de retirar, tem como função maior ‘adestrar’; ou, sem dúvida, ‘adestrar’ para retirar e se apropriar ainda mais e melhor. ‘Adestra’ as multidões confusas, móveis, inúteis de corpos e forças para uma multiplicidade de elementos individuais. A disciplina ‘fabrica’ indivíduos; ela é a técnica específica de um poder que toma os indivíduos ao mesmo tempo como objetos e como instrumentos de seu exercício (FOUCAULT, Michel - **Vigiar e punir**. 26.^a ed. Petrópolis: Vozes, 2002. p. 143).

do sistema penal, que, por ser uma instituição de repressão aos que não se enquadram no padrão exigido, tornando-os desviantes, o que reflete no aumento das taxas de criminalidade feminina, eis que a ascendência feminina na sociedade globalizada torna a mulher protagonista no seu meio social, incluindo-a no sistema penal vigente.

A partir disso, cumpre analisar de que forma os aparelhos ideológicos do Estado exercem influência nessas instituições de controle formal, ou vice versa, podendo-se, assim, investigar as origens e manutenção da objetificação da mulher na sociedade patriarcal, que será o sustento para criticar as instituições públicas - especialmente no que toca às instituições penitenciárias - que masculinizam o feminino, ao deixar de respeitar suas especificidades, como fruto de uma ideologia construída, disseminada e mantida socialmente. Tal discriminação gera intensas consequências à psique da mulher. No passado, as punições destinadas às mulheres delinquentes também ocorriam através de suplícios, vinculadas à fatores de ordem moral. Isso revela a vinculação das penas com o caráter religioso, muito influente à época, mostrando o quanto os valores eram projetados às mulheres em sociedade.

Torna-se necessária a busca da origem da desigualdade de gênero, visando estabelecer uma crítica acerca do tema, eis que o desrespeito às especificidades da mulher encarcerada é uma situação grave que viola as regras internacionais. Nessa senda, cumpre destacar que as questões relativas ao cárcere feminino refletem, em diversos países, o (des)respeito às exigências vitais da mulher, situação que afronta à dignidade humana da encarcerada.

Destaca-se que gênero não é algo posto, naturalmente, mas sim o resultado de uma longa construção social, de formulações e reformulações constantes, ao longo das gerações. A construção do gênero está atrelada a situações vivenciadas ao longo da vida em sociedade, sendo que a sociedade é construída e pensada, ainda hoje, em uma organização sexual dicotômica baseada na divisão entre sexos²¹. Como exemplo, tem-se a educação, ainda que considerada como a principal bandeira do movimento de emancipação feminista no século XVIII, serviu como o elemento que tornava homens e mulheres ainda mais distantes, mais desiguais, uma vez que ela - a educação - era destinada, nos seus primórdios, apenas aos homens.

²¹ A perspectiva sexista constrói e ao mesmo tempo é construída por uma organização sexual dicotômica baseada na divisão entre os sexos, produzindo sujeitos desde seu nascimento. Neste caso, ao iniciar a vida, se está inserido em uma organização social baseada nesta divisão sexual, visto que a sexualidade e o sexo são primordiais para a produção de subjetividades, conceito entendido como modos de ser, estar, sentir, perceber, agir e pensar no mundo, que são produzidos pelas práticas sociais e não contidos em essências humanas. Há todo um aparato social que dicotomiza as subjetividades e as separa entre homens e mulheres. A partir dessa divisão sexual, destinos são traçados ao mesmo tempo em que corpos são produzidos socialmente para corresponder a este conceito de gênero. (GOMES, Aline Barbosa Figueredo. p. 25).

Cabem aqui algumas constatações históricas sobre as diferenças de direitos entre homens e mulheres. A Igreja foi uma ferramenta de controle do Estado que fomentou o estigma doméstico às mulheres, negando às mesmas a possibilidade de qualquer crescimento e ascensão social. Durante a colonização, as mulheres não tinham direito à Educação. Enclausurada do mundo exterior, na época, era pregado que a mulher devia obediência cega a seu pai e seu marido e à religião, além de não ser permitido que as mulheres aprendessem a ler, a estudar e a escrever. Com a mudança da Corte Portuguesa para o Brasil, foram abertas algumas escolas não religiosas nas quais as mulheres podiam estudar. No entanto, estas eram limitadas aos conhecimentos de trabalhos manuais, domésticos e português de Portugal em nível do antigo primário, como se esse fosse o único destino possível na sociedade, sendo uma mulher. Essa ignorância imposta tornou a mulher inferiorizada na sociedade pelo homem e para o homem, desprovido-a de direitos. A educação sempre foi um direito muito limitado e, quando esse direito era acessível, ele funcionava através da doutrinação de gênero para a crença da inferioridade humana.

O direito ao conhecimento era negado por dois motivos básicos: em primeiro lugar, era proibida a convivência entre homens e mulheres, para que não ocorressem relacionamentos; em segundo lugar, o nível instrucional dado aos homens era muito maior do que o disponibilizado às mulheres. Este fato começou a mudar no século XX, quando homens e mulheres começaram a estudar juntos, quebrando esse estigma de que a mulher seria destinada apenas a cozinha e tarefas artesanais. No que dizia respeito aos direitos, atos de violação ao corpo da mulher, como, por exemplo, violência doméstica, não eram punidos na forma da lei e socialmente eram considerados crimes inofensivos até 2006, ano que se instaurou a Lei Maria da Penha no Brasil, pois eram considerados semelhantes a crimes como de poluição sonora. A mulher não poderia praticar quase nenhum ato sem autorização do marido, ficando, então, submissa às vontades masculinas desde o lar. Basicamente, a pessoa que nascesse mulher era fadada a estar sempre sujeita às vontades de outrem.

O regime patriarcal permaneceu, mesmo com a implantação do regime republicano, com o Decreto número 181, de 24 de janeiro de 1890. Todavia, isso ocorria de forma mais suave, pois este dispôs sobre o casamento civil e retirou do marido o direito de impor castigo corpóreo para a mulher e para os filhos. Em 1916, o Código Civil ainda manteve os princípios conservadores, mesmo com o cenário mundial trazendo mudanças culturais. Esse permaneceu com a figura masculina como chefe da sociedade conjugal, limitando a capacidade da mulher a determinados atos, como por exemplo, a emancipação concedida pelo pai. Nota-se que, mesmo quando a mulher teria alguma luz de liberdade, essa dependia da vontade masculina

de o conceder. A emancipação só seria concedida pela mãe se o pai estivesse morto. O Código ainda previa que, havendo discordância entre as partes, prevaleceria a vontade paterna. A história evidencia a raiz da negligência com o feminino e seus direitos. Davis afirma que as mulheres sofreram de diferentes maneiras, inclusive, “eram vítimas de abuso sexual e outras barbaridades de maus tratos que apenas podem ser infligidas às mulheres”²².

O sistema patriarcal esteve – e está – de forma muito explícita imposto em detalhes que passam despercebidos aos olhos desavisados, como em pequenas mudanças linguísticas na letra da lei, em convenções sociais estabelecidas pelas ferramentas de controle do Estado. O Código Civil dava poder à figura masculina, sobretudo, no quesito financeiro, quando ao pai era destinada a administração dos bens dos filhos e à mãe isso só poderia acontecer na falta do cônjuge. A mulher era estigmatizada – e ainda é – como incapaz para tratar de negócios formais. Isso foi reflexo dos anos sem acesso à educação, que fez com que milhares de mulheres fossem padronizadas como incapazes. No entanto, a instrução formal lhes era negada.

Nota-se o quanto a discriminação contra a mulher é generalizada, persistente na lei e nas práticas da sociedade, de maneira direta ou indireta, não só no Brasil como em todo o mundo; porém, no sistema brasileiro, a perversidade tornou-se explícita até nas ferramentas formais do Estado. Durante a história da mulher no Brasil, ela assumiu muitos papéis, mas todos à sombra da figura masculina²³. Evidência disso está no artigo 240 do referido Código Civil de 1916, quando a letra da lei coloca a mulher em uma situação hierárquica completamente inferior ao homem dizendo que ela assume, pelo casamento, com os apelidos do marido, a posição de sua companheira e auxiliar nos encargos da família.

A evolução do papel social da mulher no decorrer dos séculos é de grandes mudanças e conquistas, desde a educação em casas e conventos, no período colonial, para uma singela participação nas escolas públicas mistas do século 19; após isso, pode ter acesso ao ensino primário, transfigurando em uma mudança significativa, acompanhada de uma presença importante no ensino superior, que trouxe revoluções ainda maiores no sistema patriarcal.

²² DAVIS, Angela - **Mulher, raça e classe**. São Paulo: Boitempo, 2016 [1981]. p. 11.

²³ Quando Stowe publicou esse livro, o culto da maternidade no século XIX estava de vento em popa. Na imprensa, na literatura popular e na lei, a mulher era retratada como sendo mulher perfeita se fosse mãe perfeita. O seu lugar era em casa – nunca, claro, na esfera política. Na novela de Stowe, as escravas eram, na sua maioria, representadas como doces, amorosas, indefesas e algumas vezes crianças irrequietas. O “coração gentil e doméstico” do Tio Tomás era, como Stowe escreveu, “a peculiar característica da sua raça”. A “cabana do Tio Tomás” estava impregnada das assunções da inferioridade negra e feminina. A maior parte dos negros era dócil e domesticável e a maior parte das mulheres eram mães e pouco mais. Ironicamente, o mais popular dos livros da literatura anti-escravatura dessa época perpetuou as ideias racistas que justificaram a escravidão e as noções sexistas que justificaram a exclusão das mulheres da arena política em que a batalha contra a escravidão estava a ser realizada (Idem. Op. cit. p. 31).

Mesmo com um nível de educação maior, mesmo com o reconhecimento desse direito, com a tomada de diferentes posições sociais, com a ocupação de novos cargos no sistema trabalhista brasileiro, a disparidade salarial, as próprias condições de trabalho e o acesso ao emprego ainda são exponencialmente diferentes entre homens e mulheres. O campo de conteúdo vai muito além da educação, pois implica em uma sociedade que não aceita a mulher em cargos de chefia, em posição de poder ou, até mesmo, como detentora de direitos e deveres no sistema carcerário feminino. Isso gerou consequências até no mercado de trabalho, uma vez que os homens foram, antecipadamente, mais preparados para tal e às mulheres não restava muitos caminhos a seguir, senão o do casamento como ferramenta de ascensão social.

Apesar de haver um significativo aumento da figura da mulher no mercado de trabalho, nota-se outro ponto fundamental de análise: a segregação das carreiras. Uma pesquisa sobre o mercado de trabalho²⁴ brasileiro constatou que o trabalho da mulher concentra-se em poucas funções: 1/3 das ocupadas exercem atividades de educação, saúde e serviços sociais e domésticos (os homens que exercem essas atividades são 5%).

Se for analisado brevemente o mercado de trabalho formal, ou seja, carteira de trabalho assinada ou funcionalismo público, a concentração de mulheres em poucas ocupações é corroborada: dos 19 milhões de mulheres que trabalham com carteira assinada no Brasil, 6,2 milhões (ou 33%) estão agrupadas em apenas cinco ocupações – dentre as quais aparecem técnicas e auxiliares de enfermagem e professoras do ensino fundamental. Já entre os homens a dispersão do segundo grupo é bastante superior: 20% do total de homens empregados com carteira assinada concentram-se nas cinco maiores ocupações. Isso evidencia o quanto não só o acesso à educação foi atingido como a entrada das mulheres no mercado de trabalho é afetada.

Essa segregação pode ser refletida de várias maneiras e nela reaparece a ordem de gênero e a divisão sexual do trabalho sob diversas formas. Pode-se entender que acontece por meio da sobrevalorização das capacidades masculinas, característica inata da sociedade patriarcal que ocorre por parte de professores e familiares, seja com a antecipação das - e para as - meninas acerca de seu futuro profissional, ou os efeitos perversos da educação escolar, esses fatores são associados a outros já existentes no mercado de trabalho, como o valor que se atribui aos títulos conseguidos por um homem ou por uma mulher, por exemplo. Como

²⁴ FORMAGGI, Lenina - **Mulheres e homens no mercado de trabalho**: uma trajetória de igualdade? [Em linha] [Consul. 10 nov. 2107]. Disponível em: <http://catarinas.info/mulheres-e-homens-no-mercado-de-trabalho-brasileiro-uma-trajetoria-de-igualdade/>.

consequência – mesmo que não seja a única – as mulheres recebem aproximadamente 85% do salário médio dos homens no Brasil.

No setor trabalhista, a crise não é diferente, sendo superior para as mulheres brasileiras, tendo alcançado 11,3%. A taxa de desocupação masculina foi de 7,2%. Especialmente em momentos de falência e desemprego, percebe-se que esse índice, seja ele causado pelo desemprego ou pela saída temporária da força de trabalho, permanece como *status* admissível para as mulheres, jamais para os homens.

Ainda que a entrada da mulher no mercado de trabalho tenha aumentado em termos absolutos no mercado de trabalho brasileiro -e mundial- e seja quase paritária, a desigualdade diminuiu num ritmo bastante lento e prevalece ao longo das décadas. De fato, isso não ocorreu e existem estimativas de que seriam necessários mais de 70 anos para que se alcançasse a igualdade caso se continuasse no mesmo ritmo impresso até o presente²⁵.

Dessa forma, o sistema patriarcal maximiza as relações de dominação e de poder exercido pelo homem em relação à mulher, delineando os estereótipos em relação à mesma, em relação a sua suposta inferioridade intelectual e cognitiva, de sua dependência emocional, social e econômica ao homem, de seu confinamento ao espaço privado e ao seu destino biológico reprodutivo e de sua agora fobia política.

Neste contexto, homens e mulheres estão inseridos em um cenário social dominado pela ideologia dominante e hegemônica no tempo, e, por isso, acabam incorporando e reproduzindo determinados hábitos²⁶ - entendidos como senso comum ou reprodução de *status quo* - que não só legitimam essa ordem vigente, mas que também, não raro, subestimam qualquer tentativa de rompê-la - como sempre ocorreu, e conforme se demonstrará, com a causa feminista, entre tantas outras subordinadas à ordem econômica de produção de capital, a partir da imposição de hierarquia às classes predeterminadas²⁷.

²⁵ Esse é o terceiro artigo da série “Mulheres no Mundo do Trabalho” que traça um resgate histórico e balanço das consequências da crise econômica para as mulheres. [Em linha] [Consul. 17 nov. 2015]. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/concursos-e-emprego/noticia/mulheres-ganham-menos-do-que-os-homens-em-todos-os-cargos-diz-pesquisa.ghml>.

²⁶ BORDIEU, Pierre - **A dominação masculina**. 2.^a ed. Tradução Maria Helena Kuhner. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002. p. 07.

²⁷ “A ideologia [dominante] não é um processo subjetivo consciente - pelo menos para os dominados - mas um processo involuntário produzido pelas condições de existência materiais dos indivíduos. Desde o momento em que os homens se acham inseridos em uma classe e a relação estabelecida é a de submissão dos homens às condições sociais pré-existentes, os indivíduos não se reconhecem como seres ativos, fazedores de sua própria classe, ou seja, eles não percebem que a formação da classe depende da atividade deles, seus membros. [...] Esse é o principal papel da ideologia, pelo menos se for tomado como principal o seu sentido negativo: fazer com que os dominados acreditem na legitimidade da preponderância de uma classe - a dominante - sobre as outras, se resignando e aceitando a ‘fatalidade do destino’ (BASTOS JUNIOR, Ronaldo Carvalho - A influência do ideológico no jurídico: para uma teoria marxista do direito a partir do conceito negativo de ideologia. **Revista Jurídica Direito e Realidade**, Monte Carmelo, v. 1, n. 1, p. 119-139, 2011. p. 127.).

Assim, a literatura - feminista e antifeminista - sobre as especificidades da mulher em um contexto social reflete uma longa e complexa discussão a respeito da natureza da opressão e da subordinação do sexo feminino em uma sociedade patriarcal²⁸. Essa questão é essencial em qualquer discussão em que se pretenda entender as raízes de qualquer realidade em que se deixe de tratar a mulher de acordo com suas particularidades - masculinizando-a. E mais do que conseguir visualizar e compreender as causas da opressão de gênero, deve-se, a partir disso, pensar e executar o que poderia ser modificado - em um contexto estrutural e institucional - para se alcançar uma sociedade sem hierarquia de gênero.

Neste sentido, cumpre referir que a mulher apenas torna-se inferiorizada em uma sociedade que a considere como tal, uma analogia à escravização do homem negro²⁹. Ao ponto, necessita-se de mecanismos e estudos que busquem o romper o senso comum, respeitando a grandeza da mulher e a importância desta no cenário social pós-moderno.

Questiona-se ainda acerca de haver, ou não, hierarquia entre os gêneros, situação que merece especial atenção frente ao descaso promovido pelo Estado, em especial no Brasil, no que tange ao sistema penitenciário feminino. Acredita-se que a ausência de respeito à mulher encarcerada reflete, em sua essência, a visão inferiorizada da mulher, a qual, muitas vezes, não é respeitada nas situações relativas ao cárcere.

Mas antes mesmo desse conceito de subordinação de gênero, há a própria construção dele. Afinal, ninguém nasce mulher, torna-se mulher³⁰. O humano do sexo feminino só se torna uma mulher em determinadas relações e se seguir o estereótipo predefinido para tanto, como dito anteriormente, aquela que não se enquadra no padrão preestabelecido, estará sujeita a sofrer repressão, talvez não por ser do sexo feminino, mas por estar fora dos padrões

²⁸ “Toda sociedade tem algumas formas sistemáticas de lidar com sexo, com gênero e com bebês. Esse sistema pode ser sexualmente igualitário, pelo menos em teoria, ou pode ser “estratificado em gêneros”, como parece ser o caso da maioria dos exemplos conhecidos. Mas é importante – mesmo diante de uma história deprimente – estabelecer uma distinção entre a capacidade e a necessidade humana de criar um mundo sexual, e as formas opressivas empíricas nas quais os mundos sexuais foram organizados. A palavra patriarcado encerra ambos os sentidos no mesmo termo. O sistema de sexo/gênero, por sua parte, é um termo neutro que se refere a essa esfera de relações, e indica que a opressão não é inevitável nessa esfera, mas é produto das relações sociais específicas que a configuram.” (RUBIN, Gayle - **O tráfico de mulheres**: notas sobre a “economia política” do sexo. Recife, SOS Corpo, 1993. p. 14).

²⁹ “O que é um escravo negro? Um homem de raça negra. Esta explicação é tão boa quanto a outra: um negro é um negro. Ele se torna escravo somente em certas relações. Uma máquina de fiar algodão Jenny, é uma máquina de fiar algodão. Ela só se torna capital em certas relações. Retiradas dessas relações, não é mais capital, assim como o outro em si não é dinheiro, ou o açúcar não é o preço do açúcar”. (MARX, 1971 apud RUBIN, Gayle. Idem. Op. cit. p. 02).

³⁰ BEAUVOIR, Simone de - **O segundo sexo**: a experiência vivida. São Paulo: Difusão Europeia, 1967. p. 09.

exigidos e tolerados³¹, padrões esses que são calcados no componente biológico da mulher, atribuindo-lhe funções sociais a partir dessa condição, dentro do paradigma patriarcal.

Aqui é relevante retomar as palavras ensinar e aprender para que, dentro dessa ótica, entenda-se que a mulher adquire formas de comportamento e de pensar que são repassados durante toda a sua existência. Como essa vida foi cercada de negligências e omissões por parte da sociedade e do Estado, a mulher teve de adotar, por algum tempo, uma postura mais pacífica diante da realidade que lhe era destinada, levando em conta que, para que se conseguisse aquilo que ao homem já era oferecido há muito tempo, teria de lutar contra todas as instituições, inclusive, religiosas. Então, percebe-se que, desde muito tempo, o homem esteve em uma posição hierárquica superior à da mulher, reproduzindo, também, o que o meio mostrava dessa, ou seja, a inferiorização.

Neste contexto, as lutas pela sobreposição às próprias normas sociais são essenciais à busca pelo fim da hierarquização de gênero e de todos os mitos que a cercam, no sentido de inferiorizar o sexo feminino, que acabam se tornando essenciais para a justificativa de dominação e superioridade do sexo oposto, tornando-a não só natural, mas salutar para todos. Esses mitos, portanto, são instrumentos políticos muito eficientes, pois tornam tanto mulheres como homens crédulos na naturalidade da superioridade masculina, o que fortalece a submissão feminina e a perpetuação dessas relações³².

Nesse ponto, como aludido anteriormente, destaca-se que historicamente a busca pela equidade de gênero, a qual trouxe a mulher para competir por seu espaço, pelos seus direitos fundamentais, que para os homens já eram garantidos, fazendo com que a mulher entrasse em uma postura de confronto com todo o sistema. Isso traduz um elemento de conflito em sociedade, sendo este um fator que legitima o aumento do número de mulheres encarceradas, eis que muitas das condutas desviantes que até o presente momento não tinham como personagem principal a mulher, passam por uma nova concepção. A visão passiva da mulher em sociedade transforma-se, gradualmente, em ativa, fortalecendo o sexo feminino e as tornando protagonistas no meio social.

Inúmeros mitos são disseminados sobre a mulher, especialmente no que toca, por exemplo, a sua fragilidade ou instabilidade emocional. Assim, quando se fala das mulheres como o suposto “sexo frágil”, pergunta-se se trata de um sexo biologicamente frágil ou se a

³¹ Dos gineceus aos conventos, dos quilombos aos haréns, das fogueiras aos manicômios, sentiu-se a violência da repressão, da custódia e de sua formatação a um ideal do feminino. A cultura misógina é repetidamente reforçada por argumentos retirados da religião à filosofia, da psicanálise à biologia. (BEAUVOIR, Simone de. Idem. Op. cit. p. 25).

³² GOMES, Aline Barbosa Figueiredo. p. 24.

“fragilidade” do sexo feminino é o resultado de uma construção social, que é passível de transformação ao longo do tempo. Observa-se que, atualmente, as mulheres exercem profissões que até há pouco tempo eram consideradas tradicionalmente masculinas, sendo também responsáveis pelo sustento de suas famílias.

Esses mitos reforçam violências institucionalizadas contra a mulher. Além de deixar de lado os demais exemplos históricos femininos em oposição a esses mitos de fragilidade, como de força, liderança e virilidade, os mesmos são sonogados, como se representassem atributos que não lhes pertencem, como meras exceções da história. Esse processo de negação social tem apresentado mudanças, visto que os próprios exemplos atuais de mulheres no poder demonstram que a população, via de regra, não lhes deposita confiança, mas, pelo contrário, apresenta certo receio.

Talvez haja, aqui, inclusive, certa influência da representatividade feminina a partir da religião, a qual analisa, na figura de Eva, a mulher como o ser transgressor, dotado de maldade e manipulação, capaz de acabar com a moral e os bons costumes – estabelecidos pela classe dominante. A religião ensinou, ao longo do tempo, que as especificidades femininas são elementos a serem abominados e, assim, perpetuou o tema como tabu na sociedade, fazendo com que isso se reflita, até mesmo, no sistema carcerário. Esses mitos vão inferiorizando a mulher a tal ponto que suas especificidades são esquecidas e deixadas de lado, de modo que passam a ser consideradas como sujeitos semelhantes aos homens, mas ainda inferiores, isto é, que poderiam ser condicionadas aos mesmos deveres institucionais sem nenhum prejuízo - e aí encontram-se muitas prisões, o que reflete no cenário carcerário feminino.

A distorcida ideia de superioridade masculina³³, por anos, foi objeto de discursos machistas e, infelizmente, ainda é, inferioriza a mulher a ponto de torná-la invisível aos olhos da sociedade. É um discurso que perpassa canais de comunicação até o silêncio do próprio lar, reprimindo o feminino e suas especificidades. Tal constatação funde-se e se engrandece se for analisado tal discurso pautando-se na visão de classes dominantes e dominadas, em que se nota que, mesmo na classe dominante, o direito de vez e voz das mulheres, por vezes, era tolhido.

³³ A superioridade masculina encontra também seu respaldo em explicações científicas e, portanto, torna-se universal através de comprovações genéticas, biológicas, antropológicas, sociológicas, etc. Entretanto, deve-se estranhar estas afirmações na medida em que se depara com o caráter disciplinador das mesmas, pois formalizam modos de estar no mundo que se tornam verdades incontestáveis e que justificam muitas opressões, preconceitos e ditames sociais. (GOMES, Aline Barbosa Figueiredo. p. 24).

Compreende-se a ideologia dominante como um projeto que é subjetivo e consciente ao mesmo tempo, por parte da classe dominante, e involuntário e mecânico para as classes dominadas, em razão de sua vida material e da necessidade de sobrevivência. Salienta-se que a teoria é algo que só é o que parece ser em razão da construção histórica, econômica e política por qual passou³⁴, isto é, o enredo e o desfecho de uma longa história dependem substancialmente de qual momento ela passou a ser contada.

Quando o teórico não desconhece essa premissa ou, pelo menos, não fecha os olhos a ela, tem maior facilidade de compreender a realidade social na qual se encontra inserido, podendo, assim, questioná-la, refutá-la e, negá-la com argumentos robustos. No entanto, se o teórico abandonar as questões históricas, políticas e econômicas que estão umbilicalmente ligadas à realidade social, se não reconhecer as raízes de suas ideias ou se negar-se a enfrentá-las, acreditando que tal realidade social não reflete um construto, mas algo natural, ele estará compelido à reprodução de uma ideologia - eminentemente dominante -, fomentando, assim, a manutenção do *status quo*.

Para que haja evolução de conceitos, buscando-se equidade de gêneros, torna-se necessária a abordagem crítica acerca dos mecanismos de controle social, evidenciando a desigualdade histórica entre os gêneros e a busca por nivelamento social. Para que se respeite essas necessidades específicas e se consiga alcançar dignidade nos ambientes historicamente masculinos, é necessário entender as raízes históricas dessa inferiorização, bem como trazer à luz os conceitos que perpassam a sociedade patriarcal, a luta das mulheres por seus direitos básicos, entre outros elementos.

O processo ideológico ainda possui uma outra faceta, a de deixar as ideias atemporais e autônomas, como se sempre existissem e não estivessem ligadas aos interesses que as justificam.

Ademais, um dos traços fundamentais do raciocínio ideológico é o de desconsiderar as origens históricas das ideias e tomá-las como autônomas, ou seja, independentes das razões sociais que causaram os ditos pensamentos³⁵. Insta salientar que há uma tendência em separar a exploração sobre a produção das ideias relativas às condições sócio-político-históricas nas quais se produziam, reproduziam e atingiam diretamente os cidadãos integrantes dessa ordem vigente.

Críticos desta leitura social voltam suas ideias partindo-se de agentes fixos – os homens reais – pois acredita-se que é justamente a distorção da história deles que caracteriza a

³⁴ Idem. Op. cit. p. 25.

³⁵ BASTOS JUNIOR, Ronaldo Carvalho Bastos. p. 05.

ideologia dominante, pois afirma-se que não era a consciência que determinava a vida, mas exatamente o oposto³⁶. Deste modo, por acreditar e defender esse posicionamento mais crítico, a filosofia Alemã do século XIX³⁷ em muitos aspectos criticava os defensores desta visão, eis que segundo os alemães, os aspectos vivenciados por cada cidadão refletem sua consciência social, seu agir em sociedade.

Nesse contexto, havendo hoje em dia notável ascendência das mulheres no mercado de trabalho, ainda que em, também notável, menor número do que os homens, como se poderia explicar a manutenção das referidas ideologias opressivas?

Isso se explicaria pela divisão social do trabalho, mais especificamente no que toca à divisão do trabalho material - aquele referido na própria pergunta, em que se observa ascendência de vagas destinadas ao sexo feminino - e o trabalho intelectual - aquele dominado pelo poder, para produção do saber -, ou seja, entre os produtores de ideias e os seus receptores, agentes ativos e passivos, cenário que viabiliza e mantém a ideologia dominante.

Sendo assim, os produtores do saber – políticos, intelectuais, pensadores –, por não possuírem, via de regra, direta vinculação com a produção dos meios de subsistência, imperceptivelmente ou não, exprimem esta separação dos agentes através de suas ideias. Assim, as ideias seriam como produtos do pensamento de homens determinados – aqueles que estão fora da produção material direta –, mas como entidades autônomas descobertas por tais homens³⁸, situação que agrava a desigualdade de gêneros.

Deste modo, salienta-se que desde as sociedades mais primitivas até as relações sociais mais modernas, sempre houve divisão de classes³⁹, o que remete ao efeito da dominação.

³⁶ MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. - **A ideologia alemã**: Feuerbach – a contraposição entre as cosmovisões materialista e idealista. Trad. Frank Müller. São Paulo: Martin Claret, 2005. pp 41-51.

³⁷ “A filosofia alemã do século XIX tinha essa característica, já que se resumia a elaborar conceitos abstratos para explicar a realidade humana, quando, na verdade, deveria inverter o raciocínio. Por essas e outras é que os ideólogos alemães sofreram a crítica fervorosa de Marx, quando este disse que não desceria do céu para a terra, mas, ao contrário, ascenderia da terra ao céu, querendo dizer que não partiria de meros conceitos para explicar a vida humana, mas partiria, sim, dos homens em sua atividade real, material, pois os conceitos deveriam ser meros resultados do processo da vida real, e não as causas primeiras.” (BASTOS JUNIOR, Ronaldo Carvalho Bastos. p. 05).

³⁸ CHAUI, Marilena. p. 63.

³⁹ “Em toda sociedade dividida em classes, no qual há a dominação de uma classe sobre as outras, as ideias e representações são difundidas pela classe social dominante como forma de legitimar a sua dominação e assegurar o seu poderio social e econômico. Por isso, todas as ideias tendem a esconder dos homens tanto o mecanismo real que sustenta as relações sociais quanto a origem das formas de dominação. Mas para a classe social hegemônica manter os seus privilégios isso não é suficiente, pois a ela é necessário dominar tanto econômica quanto politicamente, o que é feito através do Estado, e mais, através da ideologia estatal. Por meio do Estado é que a classe dominante monta um aparelho de coerção tendente a fazer com que toda a sociedade se submeta ao seu poder. O Estado, pois, é o instrumento mediante o qual a classe social hegemônica defende os seus interesses, sob o subterfúgio de lutar por um suposto interesse geral. Na realidade, os interesses encarnados na figura do Estado não correspondem aos interesses de toda a sociedade, mas apenas àqueles que dizem respeito à classe

Assim, restam evidentemente as diversas ações promovidas por parte de classes dominantes que evidenciam a obsessão pela permanência no poder. É nessa lógica que as mulheres, as quais historicamente sempre foram subordinadas e inferiorizadas, ao buscar equidade de condições e direitos, surgem como protagonistas no cenário social, refletindo diretamente nas questões relativas ao encarceramento feminino e os efeitos da mulher em sociedade, agindo como agentes políticos e detentoras de direitos e obrigações.

O Estado, neste contexto, não representa um poder distinto da sociedade, que só recebe poder através desta. Nem mesmo pode ser verdade que todo poder emana do povo, conforme cita a Constituição Federal do Brasil⁴⁰. Estado e sociedade são instâncias que se sobrepõem, isto é, somente a classe que domina a sociedade civil, por ser detentora do poder econômico e, apenas por isso, tem condições de alcançar altos cargos políticos e científicos, coordenando as regras e diretrizes do sistema estatal, produzindo o saber (ideologia) e disseminando-o da minoria dominante à maioria dominada, criando premissas renováveis que a mantém, sem que perca status de legitimidade, em que pese corra o constante risco de perdê-la.

É nesse sentido que se considera que a busca pelas raízes da opressão sobre o sexo feminino, bem como a negação de suas especificidades, jamais pode ser dissociada da opressão de classes e ao já mencionado conceito negativo de ideologia⁴¹, que é entendido como uma falsa consciência das relações de domínio entre as classes, pela distorção e inversão da realidade fática⁴², de modo a explicar racionalmente a sociedade, bem como fazê-la entender e aceitar passivamente a desigualdade social, política, econômica e cultural, ocultando que tais desigualdades provêm da divisão existente na sociedade classista⁴³.

Essa ideologia pautada na distinção de gêneros que fomenta a desigualdade, prejudicando e desrespeitando direitos e garantias sociais, em especial das mulheres – e no presente trabalho busca-se essa análise –, reflete-se diretamente no funcionamento do sistema

mais forte e poderosa que, por ser assim, domina a máquina estatal (BASTOS JUNIOR, Ronaldo Carvalho Bastos. p. 06).

⁴⁰Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:[...]Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição (BRASIL - **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988).

⁴¹ Esse conceito - negativo - se opõe ao significado positivo de ideologia, cunhado, por Norberto Bobbio, como “fraco” (BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco - **Dicionário de política**. Trad. VARRIALLE et al. 5.ª ed. Brasília: UNB, 1993. v. 1. p. 585 ss.).

⁴² WOLKMER, Antonio Carlos - **Ideologia, Estado e direito**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. p. 101.

⁴³ BASTOS JUNIOR, Ronaldo Carvalho Bastos. p. 04.

penal⁴⁴.

Em verdade, e conforme se demonstrará adiante, a própria criminologia feminista tem forte apego à criminologia crítica, que deu sustento à impulsão da primeira. Isto porque, segundo a criminologia crítica, a mulher exerce papel fundamental na relação capitalista de expropriação de mais-valia⁴⁵ e que, desta relação, surge a própria exploração de gênero.

De outro ponto, a maior parte das criminólogas⁴⁶ que estudam a violência de gênero – origem e consequências sociais –, discordam da ideia que a opressão feminina nasce na relação capitalista de expropriação de mais-valias, fundamentando suas teorias na ideia de que a opressão feminina é anterior ao próprio capitalismo. E mais, acrescenta-se a esse elemento o fato de que a mulher também sofre opressão em regimes diversos do capitalista.

O que se pretende referir, portanto, é que é a partir das relações sociais que deve-se originar qualquer discussão em que se proponha compreender as causas dos pensamentos dos homens e por qual razão eles agem e pensam como o fazem, conforme cada momento histórico em que estão inseridos, pois essas relações constituem um longo processo de (des)construções no espaço e tempo, sendo que o estudo de sua gênese é essencial à crítica que se pretende fazer às relações sociais atuais.

Nesse sentido, vê-se como necessário reportar as possíveis causas da opressão das mulheres, atrelada à ideia de opressão entre classes, o que reflete nas questões de gênero e, conseqüentemente, como já referido anteriormente, identificaria uma possível causa da conduta criminal perpetrada pelas mulheres, a entrada destas no sistema penal. Ainda, traduz

⁴⁴ A incorporação da perspectiva de gênero traduziu-se, assim, numa contribuição simultaneamente científica e política. Científica, porque contribui com a Criminologia Crítica para maximizar a compreensão até então obtida do funcionamento do sistema penal e social. Política, porque desvelou que, sob o aparente tecnicismo e neutralidade com a qual se formulam e aplicam as normas e os conceitos jurídicos, subjaz uma visão predominantemente masculina. (LARRAURI, Elena - Control informal: las penas de las mujeres. In LARRAURI, Elena (Comp.) - **Mujeres, derecho penal y criminología**. Madrid: Siglo Veintiuno, 1994. p. 09).

⁴⁵ Marx afirmava que o capitalismo constitui um conjunto de relações que transformam o dinheiro, objetos e pessoas em capital, que nada mais é do que o conjunto de aquisições que se reproduz constantemente pela extração do valor dispensado pelos trabalhadores e não proporcionalmente distribuído através da remuneração. Afirmava, portanto, que “o resultado do processo de produção capitalista não é um mero produto (valor de uso), nem uma mercadoria, ou seja, o valor de uso que possui um valor de troca. Seu resultado, seu produto é a criação de mais valia para o capital e conseqüentemente a transformação de dinheiro em mercadoria e capital.” (MARX, 1971 apud RUBIN, Gayle. p. 3).

⁴⁶ As criminólogas feministas irão sustentar, pois, que a gênese da opressão das mulheres não pode reduzir-se à sociedade capitalista. Se esta oprime a mulher, sua opressão é anterior e distinta, produto da estrutura patriarcal da sociedade. Destacar ambos aspectos é, portanto, fundamental, porque ambas estruturas, capitalista e patriarcal, não operam sempre de modo análogo. Mediante este deslocamento do enfoque classista para o enfoque de gênero, questionaram a ideologia da superioridade masculina, investigando a especificidade dos sistemas de controle social informal e formal (Direito Penal), quando aplicados às mulheres, a visão que estes sistemas e seus agentes têm das mulheres e como, ao serem aplicados, criam e recriam determinados estereótipos referidos aos comportamentos de cada gênero. (LARRAURI, Elena apud ANDRADE, Vera Pereira Regina de - Violência sexual e sistema penal: proteção ou duplicação da vitimação feminina? **Sequência**, v. 17, n. 33, p. 87-114, 1996. p. 100).

uma possível causa do descaso de alguns países com o respeito às normas internacionais de segregação feminina.

Assim, ao submeter à análise o sistema prisional brasileiro com base nesses argumentos, vê-se claramente que os aparelhos ideológicos que influenciam a vida em sociedade são fatores que fomentam a desigualdade classista, oportunizando a subordinação de uma classe perante outra e mantendo o controle das instituições estatais. Ademais, acrescenta-se o fato de que a mulher na sociedade patriarcal sempre foi vista de forma inferiorizada, situação que se reflete diretamente no cenário carcerário feminino, durante seu confinamento prisional e acompanharão a mulher ao ser devolvida ao meio da sociedade.

1.2 O capitalismo e os (possíveis) reflexos na desigualdade de gênero

O sistema capitalista surgiria como um possível fator que fomenta ainda mais a distinção entre classes, ocasionando os reflexos de maior desigualdade entre os sexos e, consequentemente, afetando o sistema penal, fazendo com que se evidenciem as relações de desigualdades sociais existentes, em que o sistema penal torna-se responsável pela reprodução e produção das relações de desigualdade social. Uma classe social existe quando toma consciência da sua existência através da luta, ligada a fases de desenvolvimento da produção⁴⁷.

A classe social representa uma divisão efetiva da sociedade, e não meramente metodológica, que implica lutar contra a classe antagônica. Para os defensores desta corrente filosófica, o capitalismo é visto como vilão, pois almeja tão somente a criação, reprodução e expansão de capital⁴⁸, sendo a expansão da ideia capitalista um fenômeno *ad eternum*.

Justifica-se a possível causa de desigualdade entre as classes, pois dessa relação – capitalismo - deduz-se que a classe dominada recebe um salário comum entre todos os trabalhadores de uma localidade, enquanto o capitalista – dominante - fica com tudo que é produzido pela classe dominada, sendo que, quanto maior a exploração, maior é o seu lucro de produção.

A extração de mais-valia é juridicamente possível e legítima porque a remuneração distribuída por serviço prestado, via de regra, não se determina com base no serviço

⁴⁷ MARX, Karl & ENGELS, Friedrich.

⁴⁸ O resultado do processo de produção capitalista não é um mero produto (valor de uso) nem uma *commodity*, isto é, um valor de uso que tem valor de troca. Seu resultado, seu produto, é a criação de *mais-valia* para o capital e, consequentemente, a *transformação* de dinheiro ou *commodity* em capital. (MARX apud RUBIN, Gayle. p. 05).

efetivamente prestado, mas pelo valor atribuído que é minimamente necessário para mantê-lo dia após dia. Ela representa, portanto, a diferença entre o capital total produzido pela classe dominada e a quantidade de recursos recebidos como contrapartida mínima para manutenção dos dominados.

O capital alienado pelo dominado, através dos serviços prestados, acabaria, naturalmente, sendo dispensado para sua própria subsistência, para que continuasse, mês após mês, disponível ao sistema. Para tanto, deveria gastar seus rendimentos com consumos individuais, a partir da manutenção e recuperação dos músculos, vigor físico, do intelecto, etc. Contudo, a necessidade de recuperar o próprio corpo só existia em razão da força de trabalho despendida, a partir da exteriorização da força física. Assim, o trabalho e o consequente consumo pessoal da classe dominada refletiam a produção e reprodução do próprio capital⁴⁹.

A partir das reflexões arguidas acima, em especial a ideia de desigualdade entre classes – classe dominante e classe dominada –, com base em tais constatações explica-se porquê a mulher exerce função essencial nesse sistema capitalista, sendo que a partir dessas premissas poder-se-á delinear a base teórica para construção de uma objetificação do feminino a partir da exploração do sistema capitalista, situação que se reflete diretamente na busca por parte das mulheres do protagonismo social, refletindo, consequentemente, no sistema penal – a inclusão da mulher como sujeito ativo na relação criminológica. Porém, antes de adentrar-se na questão referida, destaca-se a histórica relação das mulheres com a exploração entre classes promovida pelo capitalismo.

Na lógica do sistema capitalista – exploração entre classes sociais – vê-se que o papel da mulher sempre foi subordinado ao homem, eis que nas classes dominantes a mulher era vista como a matriarca da família, sendo-lhe dispensada a obrigação de trabalhar ou auxiliar no sustento familiar e, nas classes dominadas, o homem trabalhador precisaria de alguém que o auxiliasse nas tarefas diárias⁵⁰, tarefas estas que não poderiam ser realizadas pelo mesmo homem que teria trabalhado por horas, sob pena de não conseguir realizar o seu ofício remunerado em plenas condições físicas.

⁴⁹O capital dado em troca da força de trabalho é convertido em gêneros alimentícios cujo consumo permite que músculos, nervos, ossos e cérebros dos trabalhadores se reproduzam, e novos trabalhadores sejam gerados [...] o consumo individual do operário, quer venha da própria oficina ou de fora dela, quer faça ou não parte do processo de produção, constitui, assim, um fator da produção e reprodução do capital, da mesma forma que o faz uma máquina de limpar. (MARX apud RUBIN, Gayle. p. 06).

⁵⁰ O trabalho doméstico, portanto, é um elemento crucial no processo de reprodução do trabalhador, de quem se tira a mais-valia. Dado que em geral cabe às mulheres fazer o trabalho doméstico, já se observou que é através da reprodução da força de trabalho que as mulheres se inserem no circuito da mais-valia, que é condição *sine qua non* do capitalismo.* Pode-se acrescentar também que, como não se paga um salário para o trabalho doméstico, o trabalho das mulheres na casa contribui para o volume final de mais-valia obtido pelo capitalista.(RUBIN, Gayle. p. 06).

Não se pretende discutir a efetiva produtividade do trabalho doméstico executado pela mulher na relação capitalista, pois se trata de discussão cientificamente irrelevante, porque o trabalho doméstico, em que pese não seja produtivo – aos olhos do capitalismo, no sentido de produzir diretamente capital-, trata-se de um elemento essencial na produção de mais-valia. O trabalho doméstico, neste sentido, representa um instrumento essencial à engrenagem capitalista e a consequente manutenção da extração de mais-valia⁵¹.

A partir dessa contextualização, por oportuno, deve-se esclarecer que a utilidade da mulher no sistema capitalista não explica, por si só, a natureza da opressão masculina e da sociedade patriarcal sobre esta, até porque essa opressão advém de épocas ainda mais remotas ao próprio sistema capitalista, mas serve de ponto referencial ao que se pretende abordar, qual seja, a objetificação do sexo feminino. Em outras palavras, pode-se dizer que o sistema econômico capitalista apenas se apropriou das relações de gênero pré-existentes e as reciclou, dando-lhes nova configuração, uma vez que a simples análise da reprodução da força de trabalho não é suficiente para explicar por qual razão são normalmente as mulheres que fazem o trabalho doméstico e não os homens⁵².

Essa constatação, embora simplista, faz-se extremamente necessária para reforçar a crítica de que uma mulher somente será considerada passível de subordinação em uma sociedade moderna que a considere como tal ou que não se insurja contra essa ordem. Essa constatação explica a busca pelo protagonismo feminino na sociedade pós-moderna e fundamenta o que será visto à frente, no que tange ao encarceramento feminino.

É essencialmente o elemento histórico e moral⁵³ que determina, por exemplo, que uma esposa ou dona do lar seja um elemento essencial à vida do homem, cuja ausência se tornaria

⁵¹ Deve-se assinalar, por oportuno, que o trabalho doméstico, nesse sentido, desenvolvido pela mulher da casa, representa uma cota ainda maior de extração de mais-valia pelas classes dominantes, uma vez que se trata de atividade não remunerada, mas fundamental à engrenagem econômica nessa estrutura.

⁵² Mas explicar a utilidade das mulheres para o capitalismo é uma coisa. Afirmar que essa utilidade explica a gênese da opressão das mulheres é outra muito diferente. É exatamente nesse ponto que a análise do capitalismo passa a dizer muito pouco sobre as mulheres e sobre a opressão das mulheres. As mulheres são oprimidas em sociedades que, nem pelo maior esforço de imaginação, podem ser chamadas de capitalistas. No vale do Amazonas e nas terras altas da Nova Guiné, muitas vezes as mulheres são submetidas por meio do estupro praticado por um bando, quando os mecanismos normais de intimidação masculina se mostram insuficientes. “Domamos nossas mulheres com a banana”, disse um índio mundurucu. Os documentos etnográficos registram inúmeras práticas que visam a manter as mulheres “em seu lugar” – cultos masculinos, iniciações secretas, conhecimento secreto masculino, etc. E a Europa pré-capitalista e feudal tampouco era uma sociedade isenta de sexismo. O capitalismo retomou e pôs em circulação conceitos de masculino e de feminino que o antecedem de muitos séculos. (RUBIN, Gayle. pp. 08-09).

⁵³ O número e o volume de suas [dos trabalhadores] necessidades, assim como as formas de satisfazê-las, são eles próprios produto do desenvolvimento histórico, e dependem, portanto, em grande medida, do grau de civilização do país, mais especificamente das condições sob as quais (e consequentemente dos hábitos e do grau de conforto) a classe dos trabalhadores livres se formou. Ao contrário, portanto, do que se dá com as outras mercadorias, faz parte da determinação do valor da força de trabalho um elemento histórico e moral. (RUBIN, Gayle. pp. 08-09).

uma calamidade na vida daquele que jamais foi criado para constituir e manter uma família sem a presença do sexo oposto. Mais do que isso, esse elemento define o sistema capitalista como o legítimo herdeiro de uma longa tradição em que as mulheres não herdaram, não lideraram e não falam com Deus⁵⁴.

Esse elemento histórico e moral de disposição da mulher ao lar pode ser conectado com a teoria da reciprocidade primitiva, a qual refere a importância da troca de presentes em sociedade, para criar, reafirmar ou expandir laços sociais entre membros de uma sociedade⁵⁵, a partir da relação especial de confiança mútua que se formaria⁵⁶. O presente representaria, portanto, uma forma primitiva de manter a paz que, numa sociedade civil, é garantida pelo Estado, pacificando a sociedade, o presente levava à liberação da cultura.⁵⁷

Na mesma linha teórica da reciprocidade primitiva, acrescenta-se que os casamentos representariam uma espécie de troca de presentes em que as mulheres seriam o mais precioso dos presentes⁵⁸. Segundo essa teoria, a instituição do casamento estabeleceu, pelo menos, dois gigantescos tabus em nossa sociedade, quais sejam, da homossexualidade e do incesto. Tais tabus apenas são considerados como tal em uma sociedade em que a mulher deve ser destinada a um homem, para manutenção deste enquanto encarregado de exercer as atividades laborais, bem como para procriar e expandir a tradição familiar, o que não seria conveniente que acontecesse entre membros de uma mesma família, pois se romperia com a prática tradicional da troca de presentes.

Dessa relação, vê-se que a mulher é tida como objeto, pois são os homens - o pai da mulher e o futuro marido, os grandes interessados na relação⁵⁹. Destaca-se que na sociedade globalizada a prática de protagonizar casamentos, nos quais as mulheres são tidas como

⁵⁴ RUBIN, Gayle. p. 5.

⁵⁵ Há também a possibilidade de, através da troca de presentes, expandir-se a rivalidade entre comunidades. "Uma pessoa pode esperar uma relação amistosa pela oferta de um presente; a aceitação exprime o desejo de dar um presente em troca, e a confirmação do relacionamento. A troca de presentes pode ser também a linguagem da competição e da rivalidade. Há muitos exemplos nos quais uma pessoa humilha outra oferecendo um presente que não pode ser retribuído". (RUBIN, Gayle. p. 19).

⁵⁶ MAUSS, M - Ensaio sobre a dádiva: Forma e razão da troca nas sociedades arcaicas. In : _____. Sociologia e antropologia. v. II. São Paulo, Edusp, 1974.

⁵⁷ MAUSS apud RUBIN, Gayle. p. 19

⁵⁸ LEVI-STRAUSS, Claude - **A estrutura elementar do parentesco**. Petrópolis, Vozes, 1982.

⁵⁹ Se o objeto das trocas são as mulheres, então são os homens que estão estabelecendo laços por intermédio delas, e estas não são parceiras, apenas um instrumento nesse intercâmbio. A troca de mulheres não implica necessariamente que estas são transformadas em objeto no sentido moderno, uma vez que no mundo primitivo atribuem-se aos objetos qualidades bastante "pessoais". Mas ela implica uma distinção entre o presente e aquele que o dá. Se as mulheres são os presentes, então os homens é que são os parceiros nessa troca. E é aos parceiros, não aos presentes, que essas trocas conferem o poder quase místico do laço social. As relações desse sistema são tais que as mulheres não têm condições de perceber claramente os benefícios trazidos pelas trocas de que são objeto. Na medida em que as relações estabelecem que os homens trocam as mulheres, os homens é que são beneficiários do produto de tais trocas – a organização social. (RUBIN, Gayle. p. 21).

presentes, têm se tornado cada vez menos frequentes, sendo mais comuns em países onde culturalmente essa prática é aceita e tolerada.

Nessas ocasiões, a mulher não participa da relação porque não possui requisitos para tanto. Ora, para se almejar participar diretamente de uma troca é necessário possuir algo para dar em contraprestação. Se a mulher, nesta relação, encontra-se sob poder dos homens - do marido ou do genitor - ela não pode dispor de si mesma, logo não possui condição para a troca.

Os estudos de Mauss e Lévi-Strauss, muito embora se concentrem em sociedades primitivas, refletem relações visualizadas em boa parte da história e fazem com que alguns costumes passem a fazer sentido modernamente, como o curiosíssimo e tradicional ato de entrega da noiva pelo pai durante a cerimônia de casamento⁶⁰.

Assim, após análise das questões de gênero que perpetuam desde os tempos mais primórdios até os atuais, passando-se pelas questões de classe – dominante e dominados -, acrescido das questões sociais relativas ao capitalismo – possível causa influenciadora da desigualdade de classes -, e as questões culturais relativas ao gênero feminino, impõe-se uma análise acerca do encarceramento feminino, visando abordar de forma crítica o tema do presente trabalho.

Pretendeu-se referir que não se vislumbra argumentos científicos para determinar uma gênese universal para a subordinação de gênero. Em contrapartida, há vasta literatura a demonstrar como o respeito às especificidades da mulher foram sendo abolidos ao longo do tempo.

Mais do que isso, pretendeu-se demonstrar como os mitos – sobre vulnerabilidade feminina, por exemplo – acabam se tornando verdades, vestidas de ideologias, disseminadas pelas classes dominantes às dominadas, isto é, pelos detentores do poder e saber aos demais. A ideologia, nesse sentido, acaba naturalizando, erotizando e tornando necessária à sociedade a subordinação de gênero.

A influência dessa ideologia pelas instituições públicas e naturalizadas entre os membros da sociedade civil é capaz de explicar como é possível que, em pleno século XXI, ainda ocorram desrespeitos horrendos à intimidade das mulheres que cumprem pena criminal.

⁶⁰ As mulheres são dadas em casamento, tomadas em batalhas, trocadas por favores, enviadas como tributo, negociadas, compradas e vendidas. Longe de estarem circunscritas ao mundo “primitivo”, essas práticas parecem ter-se aprofundado ainda mais e assumido um aspecto mais comercial nas sociedades mais “civilizadas”. Naturalmente, também se negociam homens – mas como escravos, prostitutos, estrelas do atletismo, servos, ou outros status sociais horríveis – e não como homens. As mulheres são negociadas como escravas, servas e prostitutas, mas também simplesmente como mulheres. (RUBIN, Gayle. p. 21).

Assim, salienta-se que neste primeiro capítulo buscou-se analisar as discussões de gênero e(m) cárcere, partindo-se da premissa da influência dos aparelhos ideológicos – formais e informais – na vida em sociedade, evidenciando a relação destes aparelhos no controle social. Ademais, buscou-se analisar questões do gênero feminino na sociedade classista – classe dominante e dominada -, e o respeito às especificidades da mulher na evolução histórica, abordando-se de forma crítica o papel da mulher no sistema penal.

Aliado à sociedade classista, demonstrou-se necessária a abordagem das possíveis causas de desigualdade entre gêneros na sociedade patriarcal, surgindo o capitalismo como possível fator de fomento da desigualdade entre homens e mulheres, havendo violação aos direitos e garantias das mulheres, situação está que reflete no tratamento dado no cárcere feminino.

2 O ENCARCERAMENTO FEMININO

Há muito tempo tem se discutido a ineficácia do banimento social como forma de impedir ou reduzir os índices de criminalidade, os quais crescem diariamente. Mais recentemente, com os avanços das escolas criminológicas e a ascensão dos movimentos feministas, passou-se a problematizar não só o encarceramento, mas a própria lógica perversa do sistema de justiça criminal seletivo, bem como o encarceramento em massa de mulheres.

Superando-se o paradigma etiológico da criminalidade, que imputava a determinados seres humanos características patológicas que os determinavam como predispostos à criminalidade, chega-se à conclusão de que as instituições de controle atuavam de forma seletiva, imputando o rótulo de criminoso a determinadas condutas consideradas desviadas.

Para além disso, como dito anteriormente, o sistema de justiça criminal atuaria de forma eminentemente classicista, ao punir com o banimento social aqueles considerados socialmente indesejados, desajustados ao sistema de produção. Ao ponto, cumpre destacar que as classes dominantes, responsáveis e detentoras do poder – inclusive da atribuição de criar as regras sociais (leis) –, atribuem as condutas desviantes a que estão sujeitos penas simbólicas, insuscetíveis de conduzir ao cárcere, enquanto que as demais condutas – crimes comuns à classe dominada – recebem maior reprovabilidade das leis, situação que gera seletividade no cárcere, o que se reflete posteriormente na segregação feminina, em especial da mulher que busca seu espaço estando inserida no contexto social desfavorável.

Em razão disso, acredita-se que o aprisionamento da mulher seria mera consequência de sua própria desvirtuação à ordem social vigente, isto é, abandonando as atividades do lar, de proteção da casa e da família, em busca de empoderamento pessoal. O crime, para a mulher, representaria não a causa do desvio, mas a consequência de um rótulo predestinado a quem ousasse desviar da ordem hegemonicamente estruturada.

Desse modo, vê-se que a mulher, ao se tornar protagonista social, acaba se tornando relevante aos olhos do sistema penal, cometendo delitos que até então não se imaginava que uma mulher pudesse cometê-los, justamente pelas questões culturais que vigiam à época.

Para embasar tal constatação, o presente capítulo busca, em um primeiro momento, traçar uma ordem cronológica sobre a evolução do pensamento criminológico sobre as práticas delitivas e o consequente controle social sobre os agentes delitivos.

Em um segundo momento, buscar-se-á analisar as consequências do cárcere para as mulheres ou, em outras palavras, analisar a influência da subcultura do cárcere no cumprimento de pena feminino em instituições prisionais eminentemente masculinizadas, as

quais recebem milhares de mulheres que, uma vez ao mês, menstruam o que, como se referirá, não é um elemento despiciendo quando se referem estas matérias. Ainda, busca-se analisar o respeito às especificidades da mulher encarcerada e o respeito à condição da mulher no cárcere.

Ao mesmo tempo pretende-se analisar os objetivos das Regras de Bangkok, criadas pela ONU, em 2010, com o objetivo de reduzir os danos sofridos por essas mulheres encarceradas e, na medida do possível, incentivar a aplicação de medidas alternativas ao próprio encarceramento, respeitando as especificidades da mulher presa.

2.1 A evolução histórica do encarceramento feminino à luz das ciências criminológicas

Conforme tem se abordado desde início do presente trabalho, qualquer estudo que se pretenda fazer sobre uma disciplina e o seu atual estado científico não pode ser dissociado da análise, ainda que de maneira breve e não exaustiva, da sua história e os aspectos sociais, políticos e econômicos que a circundam, de tal forma que seja possível ao leitor e ao próprio pesquisador não captar tão somente o estado de discussão em que os métodos, objetivos e resultados se encontram, mas, também, para visualizar sua natureza e poder compreender de que forma se chegou à presente realidade.

Assim, a Criminologia Contemporânea - ou as novíssimas criminologias, ramificadas a partir da criminologia crítica – representam, efetivamente, uma complexa evolução de conhecimentos e disputas teóricas entre as escolas criminológicas e seus precursores. A busca por entender as mudanças criminológicas ocorridas no transcorrer da história evidenciam a contínua evolução e observação sobre suas bases teóricas e fundamentos epistemológicos, razão pela qual se faz necessária a abordagem sobre a construção do pensamento criminológico para a compreensão da evolução do encarceramento do sexo feminino.

Nesse sentido, foram denominadas como ciência da conduta aquelas que possuem o intuito de estudar a conduta humana desde o ponto de vista do *ser* desta conduta⁶¹. A ciência penal, em contrapartida, não adentra nesta seara, pois não é o seu escopo de estudo e aplicação. Os códigos penais determinam apenas as condutas desvaloradas socialmente e, a partir disso, cominam a elas sanções jurídicas com o intuito de reprimir novas condutas criminosas e os próprios agentes delitivos, isto é, atuam de forma preventiva e repressiva. As questões relativas à conduta humana, portanto, correspondem ao escopo de estudo de outras

⁶¹ ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. p. 139.

ciências - a sociologia, filosofia, economia, etc. - conglomeradas em um mesmo objeto de pesquisa.

Ocorre que as relações entre as ciências que pretendem explicar a conduta humana e aquelas que pretendem dizer quais são socialmente desvaloradas não são pacíficas, pois encontram-se em contínuo conflito, sendo que dessa relação surgiu a ciência criminológica, com o intuito de estudar a questão criminal do ponto de vista biopsicossocial, ou seja, integra-se com as ciências da conduta aplicadas às condutas criminais”⁶².

No século XIX, surgiram as correntes de pensamento estruturadas de forma sistemática – conhecidas como Escolas Penais⁶³-, que se ocupavam da determinação do papel da sanção social, a finalidade da punição aos cidadãos e a legitimidade estatal na aplicação de penas. Ainda, discutiu-se, desde os tempos mais remotos, as questões relativas às condutas sociais criminalizadas e a influência do meio na ação do criminoso. Este último tópico surge no presente trabalho como uma das questões a serem relevadas, pois, como dito anteriormente, busca-se evidenciar o ingresso da mulher no sistema penal, seu papel social e o protagonismo que a torna passível de tornar-se criminosa, refletindo nos debates acerca do universo feminino no cárcere.

Com efeito, o surgimento da ciência criminológica não costuma estar associado às reflexões sobre o poder punitivo estatal e suas justificativas, mas no momento em que essas reflexões passam a se distanciar das questões políticas que a circundam. A própria consolidação dessa ciência está ligada ao cientificismo da época em que surgiu - especialmente a segunda metade século XIX, quando houve a transição da Escola Clássica para a Escola Positivista⁶⁴, o que significou a passagem do método abstrato para o método empírico⁶⁵. Deste modo, vê-se que a Escola Clássica trouxe seus preceitos muito em razão das influências iluministas e a influência da Escola Positivista.⁶⁶

Anota-se que os primeiros escritos sobre criminalidade estão vinculados aos conhecimentos médicos, em que os profissionais da área tentaram explicar anatomicamente os

⁶²ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. p. 140.

⁶³No século XIX, surgiram inúmeras correntes de pensamento estruturadas de forma sistemática, segundo determinados princípios fundamentais. Essas correntes, que se convencionou chamar de Escolas Penais, foram definidas como o corpo orgânico de concepções contrapostas sobre a legitimidade do direito de punir, sobre a natureza do delito e sobre o fim das sanções (BITENCOURT, Cezar Roberto - **Tratado de direito penal**: parte geral. 13.^a ed. São Paulo: Saraiva, 2008. v.1. p. 49).

⁶⁴A escola clássica, conforme Pablos de Molina, “foi absolutamente incapaz de oferecer aos poderes públicos as bases e informações necessárias para um programa político criminal de prevenção e luta contra o crime, embora fosse um objetivo de especial importância em um momento de crise econômica e social e de insegurança generalizada” (PABLOS DE MOLINA, Antônio García - **Criminologia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992. p. 103).

⁶⁵Idem. Op. cit. p. 103.

⁶⁶SHECAIRA, Sérgio Salomão. p. 70.

porquê da criminalidade. Ademais, o próprio Cesare Lombroso, expoente da Escola Positivista⁶⁷, não se auto intitulava criminólogo, mas antropólogo⁶⁸.

Destaca-se que, mesmo nos tempos mais remotos, quando, por meio de estudos criminológicos, buscavam-se explicações acerca dos fenômenos criminais e os atores deste fenômeno, curiosamente a mulher não surgia como eventual figura criminosa. Deve-se este discurso e a ausência do gênero feminino nos estudos criminológicos ao fato de que a mulher não era vista como protagonista social nesta época. Tanto que algumas ações traçadas por mulheres em períodos pretéritos tornaram-se marcos de lutas de gênero e resistência feminina.

Etimologicamente, o termo criminologia⁶⁹ advém do termo latino *crimino* (crime) e do termo grego *logos* (estudo), significando, portanto, o “estudo do crime”. Para o ilustre Afrânio Peixoto, por criminologia entende-se a ciência que estuda os crimes e os criminosos, isto é, a criminalidade⁷⁰. No entanto, cabe ressaltar que a criminologia não estuda apenas o crime, pois impõe-se uma análise do meio em que se encontra inserido o criminoso para realização de crítica acerca dos motivos que geram a criminalidade no contexto investigado⁷¹.

Lola de Castro acentua que a criminologia, segundo sua função explícita⁷², representa a atividade intelectual que estuda os processos de criação das normas penais e das normas sociais que estão relacionadas com o comportamento desviante. Neste ponto, reforça-se a

⁶⁷ O “L’Uomo delinquente” de Lombroso (publicado em 1876), a “Sociologia Criminale” de Ferri (publicada em 1891) e a “Criminologia - studio sul delitto e sulla teoria dellarepressione” de Garófalo (publicada em 1885) com enfoque, respectivamente, antropológico, sociológico e jurídico, são consideradas as obras básicas caracterizadoras da chamada Escola Positiva italiana e os três seus máximos definidores e divulgadores (ANDRADE, Vera Pereira Regina de - Do paradigma etiológico ao paradigma da reação social: Mudança e permanência de paradigmas criminológicos na ciência e no senso comum. **Revista Sequência**, Santa Catarina, v. 16, n. 30, p. 24-36, 1995. p. 24).

⁶⁸ PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio - **Manual esquemático de criminologia**. São Paulo: Saraiva, 2012.

⁶⁹ “A palavra ‘criminologia’ foi pela primeira vez usada em 1883 por Paul Topinard e aplicada internacionalmente por Raffaele Garófalo, em seu livro *Criminologia*, no ano de 1885” (Idem. Op. cit. p. 21).

⁷⁰ PEIXOTO, Afrânio - **Criminologia**. São Paulo: Saraiva, 1953. p. 11.

⁷¹ A criminologia não estuda apenas o crime, mas também circunstâncias sociais, a vítima, o criminoso, o prognóstico delitivo etc. [...] Pode-se conceituar criminologia como a ciência empírica (baseada na observação e na experiência) e interdisciplinar que tem por objeto de análise o crime, a personalidade do autor do comportamento delitivo, da vítima e o controle social das condutas criminosas. A criminologia é uma ciência do “ser”, empírica, na medida em que seu objeto (crime, criminoso, vítima e controle social) é visível no mundo real e não no mundo dos valores, como ocorre com o direito, que é uma ciência do “dever-ser”, portanto, normativa e valorativa (PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio Penteado. p. 21).

⁷² A atividade intelectual que estuda os processos de criação das normas penais e das normas sociais que estão relacionadas com o comportamento desviante; os processos de infração e de desvio destas normas; e a reação social, formalizada ou não, que aquelas infrações ou desvios tenham provocado: o seu processo de criação, a sua forma e conteúdo e os seus efeitos. [...] Isto significa, ainda, que a Criminologia é algo mais do que o estudo do delinquente, da delinquência e do delito. Este último - como ponto de partida e como conceito legal, enfrentado com instrumentos metodológicos próprios da sociologia, da história, da filosofia, da antropologia cultural e da política - nada mais é do que uma etapa da problemática total. A Criminologia é também o estudo de uma série de processos que são marginais aos códigos penais. [...] Assim, pois, há dois níveis na Criminologia: o nível propriamente jurídico-delitivo e o do comportamento desviante. (CASTRO, Lola Anyar de - **Criminologia da reação social**. Rio de Janeiro: Forense, 1983. p. 52-53).

ideia colocada acima de que o meio é determinante ao criminoso. Reportando-se aos preceitos elencados anteriormente, vê-se que a própria sociedade classista cria a desigualdade social que influencia no meio, traduzindo nas leis o desejo da classe dominante e prevendo as condutas desviantes que merecem maior reprimenda social.

Neste trabalho, pretende-se seguir para além do nível criminológico jurídico delitivo, para navegar sobre o marginal nível criminológico desviante. Antes disso, todavia, não podem descurar-se as anteriores escolas criminológicas que, por provada ineficácia científica, sustentaram a ascensão de novos paradigmas.

Não existe consenso doutrinário quanto ao surgimento dos estudos criminológicos, pois desde tempos mais remotos procurava-se entender os crimes e todas as questões que o circundam. No entanto, pode-se dizer que a escola positivista italiana, contrapondo-se à escola clássica do Direito Penal, deu origem aos primeiros escritos criminológicos providos de cientificidade, ao despertar interesse especial pelo homem delinquente.

A Escola Positivista surgiu com o pressuposto básico de anormalidade individual do agente delitivo como explicação universal sobre a criminologia⁷³. Como produto deste paradigma positivista, a Criminologia foi definida como Ciência causal-explicativa, isto é, a criminalidade era entendida como um fenômeno meramente natural, mas causalmente determinado, sendo que à criminologia caberia explicar as causas dos delitos, bem como prever os remédios adequados para impedir novos delitos, embora restringisse a questão da causalidade apenas a algumas causas, como se verá. Assim, a criminologia positivista indagaria, fundamentalmente, o que o homem (criminoso) faz e porque o faz⁷⁴.

Essa corrente pretendia estudar, portanto, não a sociedade e o Estado, nem a política e a economia, ou a influência de todos estes fatores sobre os cidadãos, uma vez que seu objeto de pesquisa era o próprio cidadão indesejado e isolado socialmente⁷⁵, isto é, suas singularidades anatômicas⁷⁶ e seu comportamento desviado, que representariam, para esta corrente, mera consequência patológica⁷⁷.

⁷³ ANITUA, Gabriel Ignacio - **Histórias dos pensamentos criminológicos**. Rio de Janeiro: Revan, 2008. p. 297.

⁷⁴ ANDRADE, Vera Pereira Regina de. **Do paradigma etiológico ao paradigma da reação social: mudança e permanência de paradigmas criminológicos na ciência e no senso comum**. p. 25.

⁷⁵ JAY GOULD, Stephen - **A falsa medida do homem**. São Paulo: Martins Fontes, 2003. p. 111.

⁷⁶ Destaca-se, por oportuno, que, para Lombroso “a maioria dos delinquentes natos tinha orelhas de abano, cabelos abundantes, barba escassa, seios frontais separados, mandíbula enorme, queixo quadrado ou saliente, pomos largos, gesticulação frequente, um tipo, em resumo, semelhante ao mongol e algumas vezes ao negroide” (LOMBROSO apud ANITUA, Gabriel Ignacio. p. 299).

⁷⁷ “Como consequência, para o positivismo é possível que o conhecimento seja objetivo. Isto quer dizer, que toma como certo que o aparato cognoscente não influi absolutamente sobre nada que está fora do observador. Isto que se vai conhecer, que está fora do observador, seria certo, objetivo, real, não estaria impregnado por sua subjetividade nem por suas circunstâncias pessoais. A ciência, pois, para o positivista, é neutra, é objetiva,

Os estudos de Lombroso apontavam que a causa do crime seria identificada no próprio agente delitivo, sustentado na análise das características biológicas e psíquicas do sujeito. Assim, buscou e procurou comprovar sua hipótese de pesquisa confrontando grupos de não criminosos com outros grupos de criminosos que cumpriam pena tanto em hospitais psiquiátricos quanto em outras prisões no sul da Itália. Lombroso, auxiliado por Enrico Ferri, procurou nos agentes delitivos características que os fizessem se encaixar em um grupo homogêneo de criminosos - o tipo antropológico delinquente, uma espécie a parte do gênero humano, predestinada, por seu tipo, a cometer crimes”⁷⁸.

Como referido anteriormente, a Escola Positivista⁷⁹ – que sofre influência especialmente da Teoria Lombrosiana -, traçava um perfil do criminoso fundado em características físicas dos cidadãos, considerando como potenciais criminosos aqueles que possuíam determinadas características físicas, os quais não se moldavam ao padrão pré-estabelecido e esperado pela sociedade. Todos os cidadãos que não se encaixassem nesses padrões eram vistos como potenciais criminosos. Nesse sentido, como a mulher não era vista socialmente – não era protagonista social -, se analisado de forma inversa, demonstra-se que a mulher sequer era vista como potencial criminosa, situação que corrobora a ideia traçada no primeiro capítulo do presente trabalho, no qual buscou-se a figura da mulher na sociedade e a ascensão social desta como efeito na criminalidade feminina.

Isso quer dizer que os criminosos estudados eram observados de acordo com uma conexão de anormalidade. Os positivistas acreditavam que os desviantes agiam de tal maneira em razão de consequências patológicas, que se evidenciariam por suas aparências físicas, sendo que essas visíveis características poderiam descortinar um delinquente nato⁸⁰. Neste contexto, isolavam-se das circunstâncias paralelas às condutas, isto é, desconsiderava-se qualquer influência do meio sobre os agentes.

Com efeito, uma afirmação da Criminologia Positivista é que as pessoas que transgridem as normas formam uma categoria homogênea por haver realizado o mesmo fato

porque o observador está separado da realidade. Essa distância não somente lhe permitirá conhecer o mundo como também (e esta é a grande fraqueza do positivismo) significa o abandono da análise do sujeito cognoscente no momento em que apreende a realidade” (CASTRO, Lola Anyar de. pp. 02-03).

⁷⁸ANDRADE, Vera Pereira Regina de. p. 25.

⁷⁹O estudo da criminologia positivista pode ser explicado, de forma bem sintética e ressaltando numerosas diferenças, com base no homem delinquente. Essa denominação seria a de um ente diferenciado, como outra raça em tudo diferente da dos seres humanos normais. A influência do racismo é evidente, pois quando se destacava que alguém era diferente, isso queria indicar também que era inferior, de acordo com toda a construção teórica que se faria no século XIX. Vale assinalar, contudo a novidade dessa construção, as inúmeras continuidades que existem entre seres “inferiores” - negros, doentes mentais, e, para a criminologia, delinquentes - e aqueles que, durante o Antigo Regime, eram destacados pela possessão demoníaca. (ANITUA, Gabriel Ignacio. pp. 297-298).

⁸⁰ Idem. Op. cit. p. 298.

desviante. Neste ponto, há críticas em relação ao ponto abordado pelos positivistas, uma vez que, para se alcançar o conceito de conduta desviante, é necessário deter um panorama social como referência, ou seja, busca-se o motivo da conduta desviante e, mais tarde, o porquê de considerar essa ou aquela conduta desviante aos olhos da criminologia⁸¹.

O estudo positivista baseava-se, portanto, na população carcerária da época, que, assim como atualmente, era dominada pela população de baixa renda. Deduzia-se, no entanto, que as condições socioeconômicas dos agentes não possuíam qualquer vínculo com a prática dos delitos, que estaria associada tão somente a um atraso genético dos criminosos.

Ao ponto, nota-se que a escola positivista se desenvolveu sob forte influência racista⁸², bem como teve seu declínio ao mesmo tempo em que os movimentos racistas foram perdendo espaço na sociedade. A influência do racismo, o qual se acredita também ter sua gênese na configuração social classista, fomenta a desigualdade entre pessoas e gera a falsa ideia de superioridade de uma classe perante outra. Ainda, destaca-se que o declínio das ideias criminológicas ligadas ao racismo está diretamente ligado ao enfrentamento desses preconceitos e à busca pela igualdade, oportunidade em que se rompeu com a ideia positivista que até então surtia efeitos em sociedade⁸³.

A escola positivista dividiu, por conseguinte, a sociedade, de forma científica, entre o grupo minoritário de sujeitos potencialmente perigosos ou predispostos ao cometimento de infrações e o grupo majoritário de sujeitos decentes.

As raízes da escola positivista, em que pese apresentem mais de cem anos, ainda exercem inúmeras e, por vezes, imperceptíveis, influências sobre o sistema de aplicação da Lei Penal, especialmente no que toca à justificativa da privação de liberdade como punição

⁸¹ Tal suposição me parece que ignora o fato central de que o desvio é produzido pela sociedade. Não se pretende dizer isto no sentido em que comumente é entendido, segundo o qual as causas do desvio estão situadas na situação social do desviante ou em fatores sociais que impulsionam a sua ação. Quer-se dizer que os grupos sociais produzem o desvio ao criar regras cuja infração constitui o desvio, ao aplicar estas regras a pessoas particulares e a classificá-las como estranhas. Deste ponto de vista, o desvio não é uma qualidade do ato que a pessoa realiza, mas sim uma consequência de que outros apliquem regras e sanções a um transgressor. O desviante é alguém a quem foi aplicado este rótulo com êxito; o comportamento desviante é a conduta que a gente rotula desse modo. (BECKER, Howard apud CASTRO, Lola Anyar de. p. 99).

⁸² Acredita-se que seja, por exemplo, “impossível calcular a carga adicional que a teoria de Lombroso impôs a milhares de epiléticos: estes se converteram num dos principais alvos dos programas eugênicos, em parte porque Lombroso havia interpretado sua enfermidade como um sinal de degeneração moral” (JAY GOULD, Stephen. p. 134).

⁸³ A influência do racismo é evidente, pois quando se destacava que alguém era diferente isso queria indicar também que era inferior, de acordo com toda a construção teórica que se fazia no século XIX. Vale assinalar, contudo, a novidade dessa construção, as inúmeras continuidades que existem entre seres “inferiores” - negros, doentes mentais, e, para a criminologia, delinquentes - e aqueles que, durante o Antigo Regime, eram destacados pela opressão demoníaca. [...] Não é de surpreender, se for levado em conta o momento histórico em que surgiu, que o chamado positivismo criminológico tenha tido seu apogeu e decadência ligados ao racismo. (ANITUA, Gabriel Ignacio. pp. 297-299).

legítima e socialmente útil, sustentada pelo que se convencionou denominar como prevenção especial positiva, com o escopo de ressocializar os agentes delitivos, como se fosse possível reeducar aqueles que seriam denominados como selvagens, predispostos ao cometimento de infrações penais.

Parte-se do princípio de que é possível ressocializar alguém apenas quando se acredita que a violência é meramente individual. Nesse contexto, a ação sobre o próprio indivíduo toma status de necessária e imprescindível⁸⁴, ao mesmo tempo em que o meio em que vive o agente e as razões pelas quais possa ter cometido o delito são desconsideradas⁸⁵. O discurso trata, pois, da neutralização dos potencialmente perigosos⁸⁶ para a proteção dos demais membros da sociedade⁸⁷.

Percebe-se, neste contexto, que a ciência representava o modo pelo qual se podia dar legitimidade às teorias e anseios políticos que ganhavam destaque no cenário político da época, isto é, utilizou-se o argumento da cientificidade dos estudos realizados para legitimar os anseios da classe dominante, uma vez que nem as teorias da ciência, nem as conclusões sociais a elas associadas são simples resultados de investigações neutras⁸⁸, como de fato eram realizadas.

Assim, vê-se que a criminologia, vista como ciência, é imprescindível ao controle social da população, influenciando a normatização da própria sociedade⁸⁹. Com a evolução dos estudos criminológicos, passa-se a analisar não somente o criminoso e suas características, mas também o contexto social em que o mesmo se encontra inserido. Ao

⁸⁴ ALVAREZ, Marcos Cezar - **Bacharéis, criminologistas e juristas: saber jurídico e nova escola penal no Brasil**. São Paulo: Método, 2003. p. 45.

⁸⁵ Neste contexto, destaca Vera de Andrade, instaura-se “o discurso do combate contra a criminalidade (o “mal”) em defesa da sociedade (o “bem”) respaldado pela ciência. A possibilidade de uma explicação “cientificamente” fundamentada das causas enseja, por extensão, uma luta científica contra a criminalidade erigindo o criminoso em destinatário de uma política criminal de base científica. A um passado de periculosidade confere-se um futuro: a recuperação. Obviamente, é um modelo consensual de sociedade que opera por detrás deste paradigma, segundo o qual não se problematiza o Direito Penal - visto como expressão do interesse geral - mas os indivíduos, diferenciados, que o violam. A sociedade experimenta uma única e maniqueísta assimetria: a divisão entre o bem e o mal” (ANDRADE, Vera Pereira Regina de. p. 26).

⁸⁶ “Quanto aos criminosos natos e loucos morais, as mudanças propostas por mim não fariam senão aumentar a segurança social, pois reclamo, para eles, uma detenção perpétua” (LOMBROSO, César - **O homem delinqüente**. Porto Alegre: Ricardo Lenz, 2001. p. 28).

⁸⁷ BERGALLI, Roberto, RAMÍREZ, Juan José Bustos (Coords.) - **El pensamiento criminológico II: Estado y control**. Barcelona: Península, 1983. p. 17.

⁸⁸ STEPAN, Nancy Leys - **A hora da eugenia: raça, gênero e nação na América Latina**. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2005. p. 70.

⁸⁹ Tal criminologia necessariamente tende a tratar o episódio criminal como episódio individual e a respaldar a ordem legal como ordem natural: não por acaso, seus precursores procuraram tematizar um “homem delinqüente”, que, ao lado dos “loucos morais” viola a ordem legal, ou um “delito natural”, que atinge “sentimentos” encontráveis nas “raças superiores”, indispensáveis para a “adaptação do indivíduo à sociedade”, isto é, para a manutenção da ordem legal. (BATISTA, Nilo - **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. Rio de Janeiro: Revan, 2004. p. 31).

ponto, não há como refletir as questões criminológicas e não se ater a figura da mulher delinquente, figura esta que nunca foi vista como potencial criminosa, situação que traduz o descaso de alguns países com o respeito às especificidades da mulher presa.

Neste contexto de catalogação dos grupos sociais, houve tempos em que se identificou a própria mulher como um ser cientificamente inferior ao homem. O brasileiro Livio de Castro, em 1887, com o intuito de atestar a inferioridade feminina⁹⁰, chegou a dizer que as mulheres possuíam o mesmo desenvolvimento cerebral de uma criança, motivo que lhes impediria, inclusive, de ministrar aulas.

A mulher era, portanto, considerada inferior aos homens, isto é, menos capaz inclusive de ter condutas delitivas, razão pelas quais raros estudos foram realizados com relação às mulheres desviantes, pois não lhe destinavam status de ameaça social e, ao mesmo tempo, acreditavam que poderia ser facilmente contida pelo sistema.

Castro, no decorrer de seus estudos, definiu a mulher como um mero objeto: a mulher é apenas um utensílio e quando seu possuidor é bastante rico para não ressentir-se da perda de tal propriedade, ela vale quase nada, não merece atenção⁹¹.

Mesmo diante da ausência de atenção dos estudos às mulheres desviantes, foram sendo identificados crimes praticados por mulheres, o que instigou o debate sobre a mulher delinquente, e, exatamente como ocorrido com os homens, catalogaram-se os tipos de mulheres que ofereceria perigo social e precisariam ser institucionalmente contidas.

Conforme salientado no capítulo anterior, inúmeros mitos a respeito da personalidade feminina foram criados, especialmente no que toca à fragilidade, docilidade, instabilidade, etc., características que nada mais fazem do que reforçar o estigma de serem pessoas mais vulneráveis e menos capazes, inclusive de cometer delitos. A realidade fez com que se chegasse à conclusão de que, afinal, a mulher também cometeria delitos, porém, na senda das ideias atrás explanadas, acreditava-se que tal acontecia apenas quando estivesse sob influência de algum homem ou sob efeito de paixão⁹².

⁹⁰ Histórica ou pré-historicamente, nos últimos tempos da vida intra-uterina, dos primeiros aos últimos tempos da vida extra-uterina, a mulher é menos cérebro do que o homem, ha no homem mais mentalidade do que na mulher. Mas, ao lado dessa afirmação científica ha uma afirmação popular que, por se prestar a equívocos, merece um exame. Segundo a crença geral a mulher é mais coração...A mulher não tem o coração mais terno, não é mais sensível. A mulher tem menos desenvolvido o poder de dominar-se, mas não tem mais desenvolvido o poder de sentir. (CASTRO apud FARIA, Thais Dumet - Mulheres no tráfico de pessoas: vítimas e agressoras. Revista Cadernos Pagu, Campinas, n. 31, p. 151-172, 2008. p. 162).

⁹¹ CASTRO apud FARIA, Thais Dumet. Idem. Op. cit. pp. 162-163.

⁹² Los trabajos y reflexiones acerca de las relaciones entre pobreza, criminalización y prisión han proliferado, también las teorías feministas que han estudiado el diferente impacto de las políticas de pobreza, criminalización y encarcelamiento en las mujeres; y empiezan a surgir los debates y las aportaciones las teorías feministas centradas en el amor romántico y en la importancia de las ideologías de género, para dar cuenta del impacto de

A respeito do estereótipo criminal feminino⁹³ de inferioridade aos homens, destaca-se a ideia que a mulher, até então, nunca havia sido vista como protagonista no cenário penal, sendo a atuação feminina na criminologia vista como condutas que invertem o papel social de inferioridade do feminino frente à sociedade.

De fato, não era dado ao universo feminino o direito à violência, ao desvio das normas vigentes. Acreditava-se que a mulher, por estar inserida em uma ordem social que a destinava ao *slogan de recatada e do lar*, não teria predisposição ao mundo criminoso, via de regra.

Todavia, acreditou-se que existiam exceções à regra, sendo elas rotuladas como criminosas natas, ocasionais, ofensoras histéricas, apaixonadas, suicidas, lunáticas, epiléticas e moralmente insanas⁹⁴. O estudo realizado por Lombroso, denominado como a mulher delinquente, foi realizado da mesma forma que com os homens, isto é, este autor mediu seus crânios e cérebros, suas características faciais e deduziu os seguintes aspectos que evidenciavam a predisposição ao cometimento de delitos.

Muito além das questões relativas ao formato do corpo, questões como a sexualidade e a questões de envergadura moral das mulheres foram elementos utilizados para rotulação das características das mulheres delinquentes⁹⁵. Desse modo, assim como havia realizado o estudo envolvendo o homem criminoso, Lombroso realizou abordagem criminológica envolvendo o sexo feminino, condição que, infelizmente até os dias atuais, vê-se desigualdade entre os gêneros.

Percebe-se que, com exceção da análise da mente feminina, todas as outras constatações se restringem às características físicas que não se enquadram em um padrão de beleza. Este binômio beleza e criminalidade já haviam sido pontuado por Johann Lavater, estudioso do corpo humano, que desenvolveu análises sobre como diferenciar o homem

las mismas en la perpetuación del patriarcado. (CALVO, Estibaliz de Miguel - Las relaciones de pareja de las mujeres encarceladas. In HEIM, Daniela. GONZÁLE, Encarna Bodelón (Coord.) - **Derecho, género e igualdad:** cambios en las estructuras jurídicas androcéntricas. Barcelona: Grupo Antígona UAB, 2009. v. II. p. 10).

⁹³ Parece que não é dado ao universo feminino o direito à violência, somente podendo atingir seus fins maléficos com a malícia. Não lhes é permitida a prática de condutas que demonstrem a capacidade de inverter o papel social de inferioridade que lhes é imposto, o uso de violência por parte das mulheres choca, pois demonstra, em verdade, a equivalência dos seres na espécie humana. (LIMA, Paulo Marco Ferreira - **A mulher delinquente:** algumas perguntas e algumas considerações. In REALE JÚNIOR, Miguel; PASCHOAL, Janaina (Coords.) Mulher e direito penal. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 317-318).

⁹⁴ LOMBROSO apud FARIA, Thais Dumet. p. 164.

⁹⁵ Assimetria craniana e facial, mandíbula acentuada, estrabismo, dentes irregulares, clitóris, pequenos e grandes lábios vaginais grandes, além da sexualidade exacerbada e dotada de perversão, caracterizadas normalmente pela prática da masturbação e do lesbianismo. De acordo com Lombroso, se a mulher tivesse quatro ou mais dessas características ela constituiria o que ele chamava de tipo completo, o tipo intermediário possuiria ao menos três dessas características e uma mulher comum teria, no máximo, duas dessas anomalias. Ressalte-se, no entanto, que a depender do estigma, bastava um para que a mulher fosse considerada depravada e perigosa, como era o caso do lesbianismo. (FARIA, Thais Dumet. p. 164).

normal do criminoso, e chegou à conclusão de que os julgamentos deveriam levar em conta a aparência do acusado⁹⁶.

As ideias de Lavater foram adotadas por alguns juízes da época, sendo que um dos mais conhecidos, o Marquês de Moscardi, proferiu, em uma sentença, a célebre frase na qual referia que, após ouvidas as testemunhas de acusação e de defesa e visto o rosto e a cabeça do acusado, condeno-o⁹⁷.

Foi o próprio Marquês, aliás, quem criou o chamado Édito de Valério, quando se tem dúvida entre dois presumidos culpados, condena-se o mais feio⁹⁸. Com base nesses estudos, concluiu que as poucas mulheres delinquentes são feias⁹⁹.

Em contrapartida, também se acreditava que a beleza da mulher possuía estreita relação com a criminalidade, pois instigava seu senso de sedução e poder de enganação, isto é, comportamento masculinizado ou erotização exacerbada para os padrões sociais faziam com que a mulher fosse rotulada como perigosa¹⁰⁰.

Aliás, tendo em vista o momento histórico em que foram realizados os escritos positivistas na Europa, percebe-se não só a presença do machismo nas teorias desenvolvidas mas, também, profunda atenção e preocupação com o higienismo das cidades europeias, em especial no que toca à repressão à prostituição e reprodução de doenças sexuais, uma vez que a beleza feminina, sedutora, era tida como uma das principais causas da proliferação de doenças venéreas¹⁰¹.

Da análise dos estudos realizados pela escola criminológica positivista, pode-se concluir pelo menos duas sentenças: 1) o sistema penitenciário era destinado aos homens considerados indesejados, seja pela ordem social vigente seja para sistema de prestação de serviços, isto é, os que não trabalhavam eram entendidos como anormais ou como vadios, razão pela qual deveriam ser socialmente excluídos; e 2) consequentemente, o sistema penitenciário não foi preparado para receber o sexo feminino, razão pela qual não havia a preocupação de organizar celas que respeitassem as especificidades do sexo oposto, até

⁹⁶ SHECAIRA, Sérgio Salomão. p. 78.

⁹⁷ PABLOS DE MOLINA, Antônio Garcia. p. 105.

⁹⁸ SHECAIRA, Sérgio Salomão. p. 79.

⁹⁹ ANITUA, Gabriel Ignacio. p. 306.

¹⁰⁰ Não passara despercebido ao gênio fulgurante de Lombroso, quando estudou, magnificamente, a mulher criminosa, que esta, embora encarcerada, excluída, por completo, do convívio social, não deixa nunca de encontrar oportunidade para mostrar ao visitante, ao diretor do presídio, ou ao sentinela de serviço, a madeixa mais graciosa de sua cabeça (LIMA, Estácio de - **Inversão sexual feminina**. Bahia: Livraria Científica, 1934. p. 57).

¹⁰¹ ANITUA, Gabriel Ignacio. p. 307.

porque considerava-se que as presas eram masculinizadas, isto é, sua feminilidade era esquecida com o cometimento do crime.

Este paradigma etiológico começa a perder força e espaço para o paradigma da reação social. Assim, muda-se o foco da criminologia, criticando suas condições originárias de nascimento e partindo para a transnacionalização em grande escala permanecendo, não apenas na Europa, mas à base de posteriores desenvolvimentos da disciplina, inclusive os mais modernos que, à indagação sobre as causas da criminalidade, forneceram respostas diferentes das antropológicas e sociológicas do positivismo originário¹⁰². O novo paradigma pretendeu abordar que o crime não é algo natural, mas sim o resultado de uma construção social.

Neste sentido, o crime não representaria tão somente o rompimento de uma norma criminal posta, mas também o resultado de uma desaprovação social da conduta. Não obstante, tratou de deixar claro que não o criminoso não nasce, mas é criado, pela própria sociedade e a ordem social vigente, isto é, o criminoso não cria o crime, quem o faz é a Lei.

Todas as comunidades criam regras de convivência social e tentam impô-las aos demais cidadãos¹⁰³. Estas regras sociais acabam definindo balizas em uma sociedade, ao se definir as condutas que devem ser consideradas como “certas”, ou legais, e aquelas que deverão ser condenadas como “erradas”, passíveis de sanção.

Quando essas regras sociais ganham *status* de lei, ocorrem pelo menos duas constatações, a saber: a pessoa que infringir a norma, ou presumivelmente a tiver infringido, será encarada como alguém de quem não se espera que consiga viver harmoniosamente em sociedade, sendo, portanto, um *outsider*, isto é, institucionalmente definido como um criminoso; a criminalização institucional, assim como já referido no primeiro capítulo, será considerada a baliza social de condutas aceitáveis ou não, razão pela qual se encarregará do controle social informal, a partir da cultura de controle que será enraizada na sociedade.

Deste modo, vê-se a influência da cultura nas relações sociais, eis que a cultura está diretamente vinculada aos elementos da vida em sociedade. Questões como religião,

¹⁰² Este paradigma, com a qual nasceu a Criminologia como ciência no final do século XIX liberta-se, assim, de suas condições originárias de nascimento para se transnacionalizar em grande escala permanecendo, não apenas na Europa, na base de posteriores desenvolvimentos da disciplina, inclusive os mais modernos que, à indagação sobre as causas da criminalidade, forneceram respostas diferentes das antropológicas e sociológicas do positivismo originário e que nasceram, em parte, da polêmica com ele (teorias explicativas de ordem psicanalítica, psiquiátrica, multifatoriais, etc.). Mas enquanto a Criminologia Europeia permanece relativamente estanque, do ponto de vista epistemológico, é no mundo anglo-saxão, em particular na América do Norte, que experimentará um posterior desenvolvimento, sobretudo como Sociologia Criminal, assumindo a dianteira teórica da disciplina e preparando o terreno para uma mudança de paradigma em Criminologia. (ANDRADE, Vera Pereira Regina de. p. 26).

¹⁰³ BECKER, Howard Saul - **Outsiders**: estudos de sociologia do desvio. Rio de Janeiro: Jorge Hazar, 2008. p. 15.

costumes, idioma, tradições, mitos, valores, entre outros, são o alicerce da cultura de um determinado povo, elementos pelos quais eles se reconhecem e interagem entre si. Neste ponto, é oportuno referir a questão relativa ao cárcere e à subcultura existente no ambiente prisional¹⁰⁴, em que os detentos se submetem a uma cultura diversa da que existe em sociedade, possuindo valores, linguagem, regras e costumes próprios, conhecida como subcultura do cárcere¹⁰⁵.

O processo de socialização, então, cria papéis e atores sociais, isto é, assim como em uma peça teatral os cidadãos passam a desenvolver determinados papéis que, em razão das diversas culturas que se formam, são diferentes, e por vezes conflitantes ou confrontantes. Na concepção trazida por Figueiredo Dias e Costa Andrade, ao tratarem de subculturas delinquentes, cultura é o “conjunto de critérios de valor capazes de orientar eficazmente a ação social [...] identificáveis nas palavras e na conduta dos membros de uma dada comunidade, dinamicamente transmitidos de geração para geração e dotados de certa durabilidade”¹⁰⁶

Em outras palavras, pode-se dizer que os papéis assumidos pelos cidadãos criam direitos e obrigações. A título de exemplo, um professor, ou alguém que se proponha a interpretar este papel, adquire a expectativa de que seus alunos, ainda que contrariados, fiquem calados e prestem atenção naquilo que lecionará. Por outro lado, esse papel implicará, relativamente a ele, a obrigação de preparar uma aula adequada e de repassá-la a seus alunos, em vez de cantar-lhes alguma música, ou de ensinar-lhes assuntos que não condizem com o tema proposto pelo plano de ensino. Agir de forma contrária ao que se espera seria o mesmo que agir de forma desviada¹⁰⁷.

¹⁰⁴ O conceito de subcultura, pelos autores portugueses Figueiredo Dias e Costa Andrade reflete no sentido de que “a ideia de subcultura implica a existência de padrões normativos opostos ou, pelo menos, divergentes dos que presidem à cultura dominante. Há casos em que a subcultura emerge de uma situação coletiva de frustração ou conflito no interior de uma dada cultura e com padrões normativos opostos aos da cultura dominante. Em tais casos – de que são exemplos a subcultura delinquente, as subculturas revivalistas de índole religiosa-messiânica, as subculturas dos grupos extremistas de contestação política ou social – pode, com Yinger, falar-se de contracultura” (DIAS, Jorge de Figueiredo; ANDRADE, Manuel da Costa - **Criminologia: o homem delinquente e a sociedade criminógena**. Coimbra: Coimbra Editora, 2011. p. 291).

¹⁰⁵ A cultura é um conjunto de símbolos, de significados, de crenças, de atitudes e de valores, que têm como característica o fato de serem compartilhados, de serem transmissíveis e de serem apreendidos. Quando esta cultura penetra na personalidade, o faz através de um processo que se denomina processo de socialização. Uma pessoa se considera socializada em relação a uma determinada cultura. Assim um goajiro portador de normas grupais próprias, localizado dentro da cultura, não é uma pessoa socializada em relação a ela; mas é uma pessoa socializada em relação à sua cultura, a qual interiorizou através de um processo de aprendizagem. Este processo de socialização é contínuo; não termina nunca, porque o indivíduo deve ir se adaptando às mudanças sociais, que são cada vez mais rápidas, e interiorizá-las. (CASTRO, Lola Anyar de. p. 10).

¹⁰⁶ DIAS, Jorge de Figueiredo; ANDRADE, Manuel da Costa. p. 289.

¹⁰⁷ “Há diferentes conceitos de desvio: Para Clinard, por exemplo, desvio é a conduta que se orienta numa direção fortemente desaprovada pela coletividade. Para Cohen, a conduta desviada é uma conduta que se opõe a expectativas institucionalizadas; quer dizer que em todo caso, não de conformidade com cada modalidade

Esta referida obrigação condiz com o tipo de conduta que os outros esperam que seja posta em prática e refere-se, portanto, ao que se convencionou denominar como expectativas sociais, sendo que ao passo em que estas expectativas ganham força e, além de se espalhar pela sociedade, são compartilhadas pela maioria das pessoas, ganham força suficiente para tomar *status* de legitimidade, convertendo-se, assim, em normas sociais¹⁰⁸.

Cabe aí retomar um aspecto importante já trabalhado na primeira parte do presente trabalho. Há, em sociedade, uma vasta quantidade de normas, sendo que elas podem ser formalmente articuladas, ganhando, assim, *status* de lei e, sendo assim, o Estado poderá usar suas polícias para fazer cumprir a lei, uma vez que a coercibilidade é uma característica das normas jurídicas. Por outro lado, podem existir normas de caráter meramente informal, há pouco sedimentadas culturalmente, que se impõem através de sanções, também, informais¹⁰⁹.

Ocorre que a pessoa rotulada como desviante pode tão somente ter uma opinião diferente sobre a questão posta em análise, isto é, a respeito da conduta considerada desviada. O agente desviante pode ter outra concepção a respeito da ilegitimidade de sua conduta, ou pode, inclusive, não aceitar como legítimos aqueles que pretendem julgá-lo como desviante. Neste contexto, pode-se extrair um segundo conceito do termo desvio: aquele que infringe normas sociais pode não compactuar com as expectativas sociais e, mais do que isso, acreditar que seus julgadores são os próprios *outsiders*¹¹⁰.

A validade destas normas sociais não depende de critérios de justiça, inteligência ou racionalidade. Sua validade depende do fato de que significam um padrão de juízo, ou o que é o mesmo, expectativas da média da população. Elas permitem aos outros, o direito de fazê-las valer e de aplicar uma sanção a quem as viole. O exemplo mais preciso de norma é a lei, mas nem toda norma é lei. Temos, pois, que os indivíduos interpretam um papel, diante da audiência social e que desta expectativa depende a qualificação do desvio¹¹¹.

normatizada (lei ou conveniência social mais ou menos consolidada). Para outros, o conceito de desvio está vinculado a um fenômeno patológico; inerente ao indivíduo. Para outros, finalmente, conduta desviada é aquela que se separa da média estatística” (CASTRO, Lola Anyar de. p. 12). “Outra concepção sociológica é mais relativística. Ela identifica o desvio como a falha em obedecer a regras do grupo. Depois que descrevemos as regras que um grupo impõe a seus membros, podemos dizer com alguma precisão se uma pessoa as violou ou não, sendo, portanto, nesta concepção, desviante” (BECKER, Howard Saul. pp. 20-21).

¹⁰⁸ CASTRO, Lola Anyar de. p. 11.

¹⁰⁹ BECKER, Howard Saul. p. 15.

¹¹⁰ Quem comete uma infração no trânsito geralmente aprova as próprias regras que infringiu. Alcoólatras são muitas vezes ambivalentes, por vezes sentindo que aqueles que o julgam não os compreendem, outras vezes condenando que a bebida compulsiva é maléfica. No extremo, alguns deviantes (homossexuais e viciados em drogas são bons exemplos) desenvolvem ideologias completas para explicar por que estão certos e por que os que os desaprovam e punem estão errados (BECKER, Howard Saul. pp. 16-17).

¹¹¹ CASTRO, Lola Anyar de. p. 11.

A corrente predominante nas teorias desenvolvidas pela sociologia do desvio parte do princípio de que a conduta desviada é aquela que se separa das médias estatísticas. Esse critério de estudos baseia-se, basicamente, na hipótese de que, em uma sociedade, todas as pessoas são mais ou menos desviadas.

Deduziu-se que há inúmeras condutas que deixamos de praticar tão somente por se estar submetidos às expectativas sociais, ou pressões sociais, de crítica, de possibilidade de rejeição, banimento social, etc., mas que, possivelmente, se afastado o vínculo entre a conduta e a represália, não existiriam empecilhos à prática de tais condutas e “isto é válido tanto em relação aos imperativos penais como aos sociais”¹¹².

Assim, as condutas humanas se amoldam, em maioria, à média estatística, ou seja, às práticas conformistas (em acordo com as expectativas sociais) ou anticonformista (conduta que desvia para qualquer dos lados desviantes, positivo ou negativo).

A qualificação do desvio depende diretamente das circunstâncias de tempo e espaço que o cercam, razão pela qual suas consequências são consideradas variáveis. “Depende dos sentimentos e reações que desperte nos demais. Esta resposta do grupo ou da audiência social é o que se chama reação social”¹¹³. Não obstante, a qualificação da conduta depende diretamente do grupo que se propõe a defini-la, isto é, sua existência depende diretamente das expectativas sociais da audiência¹¹⁴. Neste sentido, a reação social será de tolerância, aprovação ou desaprovação¹¹⁵.

A reação de aprovação de uma conduta desviada ocorre no momento em que uma conduta passa a ser socialmente aceita. Lola cita a música eletrônica, como exemplo, que, por muito tempo era um conteúdo desviado, mas hoje recebe ampla divulgação¹¹⁶, assim como o próprio *funk* brasileiro, música típica das favelas e que nasceu como possibilidade de dar voz aos moradores daquela região, como forma de protesto social, sendo que hoje em dia recebe ampla divulgação midiática.

A respeito da reação de tolerância, poder-se-ia citar a discussão sobre a legalização do consumo de maconha no Brasil, que por muito tempo foi arduamente criminalizada, mas que hoje é objeto de discussões no Supremo Tribunal Federal brasileiro para a regulamentação do

¹¹² CASTRO, Lola Anyar de. p. 12.

¹¹³ Idem. Op. cit. p. 14.

¹¹⁴ Finalmente, o grau em que uma pessoa é *oustider*, em qualquer dos dois sentidos mencionados, varia caso a caso. Encara-se a pessoa que comete uma transgressão no trânsito ou bebe um pouco demais numa festa como se, afinal, não fosse muito diferente, e trata-se sua infração com tolerância. Vê-se o ladrão como menos semelhante e pune-se o mesmo severamente. Crimes como assassinato, estupro ou traição levam a ver o transgressor como um verdadeiro *outsider* (BECKER, Howard Saul. p. 15).

¹¹⁵ CASTRO, Lola Anyar de. p. 14.

¹¹⁶ Idem. Op. cit. p. 14.

seu consumo. Trata-se, pois, de uma conduta de tolerância que vai se expandindo, até que em determinado momento ocorra a devida aprovação social da conduta. Esse tipo de conduta é “recebida com indiferença, o que depende de uma série de circunstâncias as quais não são alheias à transcendência da conduta em si e a sua visibilidade”¹¹⁷.

Por derradeiro, haverá a reação de desaprovação social quando for previsível (formal ou informalmente) qualquer tipo de obstacularização a determinada conduta, isto é, se os instrumentos de controle estatal ou ideológico serão postos a funcionar para coibir a conduta desviada¹¹⁸. Percebe-se, pois, a evidente diferenciação entre o que é delitivo e o que é desviado. Reside aí a grande diferenciação entre os paradigmas etiológicos e da reação social.

Ora, o primeiro paradigma criminológico apontava que o homem criminoso cometia delitos porque era naturalmente predisposto à prática de condutas criminosas, sendo que da análise de características físicas poderiam ser visualizados potenciais criminosos¹¹⁹.

Nesse contexto, apontou-se que a mulher “normal” apenas estaria sujeita a cometer os delitos “específicos” do sexo feminino, como aborto, envenenamento e infanticídio, por exemplo. Além disso, a prática de outros crimes seria apenas relativa às mulheres naturalmente criminosas, cujas aparências físicas, inclusive, as identificariam como masculinizadas.

O segundo paradigma, por outro lado, rompe com a análise superficial positivista e determina que uma conduta delitiva só é assim concebida se antes houver um processo de criação do desvio. Isto é, não há delito sem a catalogação (formal ou informal) das condutas desviadas, sendo que a catalogação depende diretamente de quem detém o poder da catalogação¹²⁰.

¹¹⁷ CASTRO, Lola Anyar de. p. 14.

¹¹⁸ “Exemplo de conduta fortemente desaprovada pela coletividade venezuelana, embora não constituindo delito, é a homossexualidade. O Centro de Investigações Criminológicas da Universidade de Zulia fez uma pesquisa em grupos de professores de educação média, de reclusos reincidentes por delitos considerados graves e de jovens. Os primeiros, presumivelmente, representavam os transmissores de valores, os segundos os contraventores e os últimos, os receptores de valores. Entre muitas outras perguntas, feitas para detectar se é certo, como afirma a criminologia tradicional, que o Código Penal é baseado na consciência coletiva, indagou-se da reação emocional sobre a homossexualidade. Ainda que pareça surpreendente, aqueles que mais repudiaram a homossexualidade foram os jovens, que pediam sanções mais graves para ela. E o repúdio foi a resposta geral. Isto quer dizer que ao considerar delituosas as condutas que ofendem interesses fortemente arraigados na consciência coletiva, pelo menos no meio atual, a homossexualidade mereceria ser delito” (Idem. Op. cit. pp. 15-16).

¹¹⁹ Que há naqueles que o leva a fazer coisas proibidas? A pesquisa científica tentou encontrar respostas para estas perguntas. Ao fazê-lo, aceitou a premissa de senso comum segundo a qual há algo inerentemente desviante (qualitativamente distinto) em atos que infringem (ou parecem infringir) regras sociais. Aceitou também o pressuposto de senso comum de que o ato desviante ocorre porque alguma característica da pessoa que o comete torna necessário ou inevitável que ela o cometa. Em geral os cientistas não questionam o rótulo “desviante” quando é aplicado a atos ou pessoas particulares, dando-o por certo. Quando o fazem, aceitam os valores do grupo que está formulando o julgamento. (BECKER, Howard Saul. p. 17).

¹²⁰ Neste sentido, “observa-se com facilidade que diferentes grupos consideram diferentes coisas desviantes. Isso deveria nos alertar para a possibilidade de que a pessoas que faz o julgamento de desvio e o processo pelo qual

É evidente, pois, que o desvio é criado pela própria sociedade e quando se afirma isso não se pretende afirmar o que costuma ser compreendido pelo senso comum, de que as causas da criminalidade estão diretamente relacionadas com “fatores sociais” que circundam o agente desviante e o estimulam à prática de condutas desviadas.

O que se pretende afirmar, em verdade, é que os grupos sociais dominantes criam o desvio, uma vez que são estes grupos sociais que regulam as leis, isto é, são eles que “criam desvio ao fazer as regras cuja infração constitui desvio e ao aplicar essas regras a pessoas particulares e rotulá-las como outsiders”. Logo, o desvio não é a mera qualidade de um ato cometido, mas sim a consequência lógica da aplicação de normas e sanções a determinados infratores. O desviante, portanto, é apenas alguém em quem o rótulo foi aplicado com sucesso¹²¹.

Logo, não existe nenhum tipo de homem ou mulher naturalmente criminoso, mas sim determinadas condutas que, quando tipificadas como desviadas e compartilhadas pela maioria da sociedade, passam a ser consideradas delitivas. A criminalidade representaria, pois, a catalogação de determinadas condutas para rotulação de determinados agentes.

Ao ponto, sempre se questiona quem detém o poder de atribuir a determinadas condutas sociais a reprovabilidade legal destas condutas com o fim de aplicar sanções aos cidadãos; assim, vê-se que o delito é uma conduta social da qual recebe valoração negativa por quem detém o poder de criar as leis¹²².

Por consequência, destaca-se que não é possível estudar a criminalidade de forma autônoma, isto é, de todos os processos sócio-político-econômicos que a circundam. Nesta

se chega ao julgamento e à situação em que é feito possam todos estar intimamente envolvidos no fenômeno. À medida que supõem que atos infratores de regras são inerentemente desviantes, e assim deixam de prestar atenção a situações e processos de julgamentos, a visão de senso comum sobre o desvio e as teorias científicas que partem de suas premissas podem deixar de lado uma variável importante. Se os cientistas ignoram o caráter variável do processo de julgamento, talvez, com essa omissão, limitem os tipos de teorias que podem ser desenvolvidas e o tipo de compreensão que se pode alcançar” (BECKER, Howard Saul. p. 17).

¹²¹ Assim, ao invés de indagar, como a Criminologia tradicional, “quem é criminoso?”, “por que é que o criminoso comete crime?”, O labelling passa a indagar “quem é definido como desviante?” “por que determinados indivíduos são definidos como tais?”, “em que condições um indivíduo pode se tornar objeto de uma definição?”, “que efeito decorre desta definição sobre o indivíduo?”, “quem define quem?” e, enfim, com base em que leis sociais se distribui e concentra o poder de definição? (ANDRADE, Vera Pereira Regina de).

¹²² Quando falarmos nos mecanismos de criação das normas penais, veremos que não há uma natureza própria do delitivo, mas que o delitivo é imposto de cima pela pessoa ou grupo que tem mais poder; que isso depende da posição de poder e que esta posição de poder determinará que os interesses, as crenças e a cultura dos que usufruem essa posição de predomínio, definam o que é delitivo em uma sociedade. Não podemos dizer que o homicídio ou o furto são delitivos por natureza. Só delitivos, porque em um determinado momento da história de um país, aqueles que detinham o poder suficiente para assegurar com os instrumentos legais, os seus interesses e crenças, consideraram que era útil castigá-los. A prova disso é que há dentro da coletividade uma série de valores fortemente desaprovados que excedem o limite de tolerância da comunidade e que, no entanto, nunca chegam a fazer parte da conduta legalmente reprimida, ou seja, que é apenas conduta desviada, não conduta delitiva. Não é conduta delitiva porque não houve alguém que tivesse por sua vez, poder e interesse suficientes para implantá-la como conduta delitiva. (CASTRO, Lola Anyar de. p. 15).

lógica, mais apropriado que tratar da criminalidade propriamente dita, é tratar dos processos de criminalização, os quais representam uma maneira mais fidedigna de apresentar a realidade social¹²³.

A teoria do etiquetamento social afasta, pois, a natureza ontológica da criminalidade e aproxima-se dos aspectos políticos relativos ao controle social penal, isto é, desloca o interesse cognoscitivo sobre as causas do fato criminoso para se conectar à reação social da conduta desviada e à evidente, nesse contexto, seletividade do sistema penal¹²⁴.

Para além do paradigma da reação social, portanto, chega-se ao estudo criminológico que se convencionou denominar como radical, ou marxista, que passou a realizar uma análise materialista sobre o processo de criminalização nos estados capitalistas¹²⁵.

A criminologia crítica surge a partir do reconhecimento da irreversibilidade dos dados colhidos pela teoria do etiquetamento¹²⁶, bem como, por consequência lógica, ao reconhecer as limitações macrossociológicas desta teoria¹²⁷.

O novo paradigma pretende, pois, ampliar a análise sobre os processos de reação social até então realizada, alcançando a própria distribuição do poder de definição numa sociedade, à desigual distribuição desse poder e aos conflitos de interesses que estão na origem desses processos¹²⁸. O novo paradigma passa a analisar, portanto, a estrutura organizacional que cria as condições para, na sociedade capitalista, o fenômeno do desvio. Analisa, entretanto, de forma autônoma a conduta das classes dominadas e a das classes dominantes.

Esta observação ainda mais complexa acaba cristalizando o “nexo funcional” entre os mecanismos de criminalização seletiva e a própria política econômica adotada pelos países do

¹²³ HASSEMER, Winfried - **Fundamentos del derecho penal**. Barcelona, Bosch, 1984. pp. 81-82.

¹²⁴ HULSMAN, Louk; BERNAT DE CELIS, Jacqueline. p. 127.

¹²⁵ PAVARINI, Massimo - **Control y dominación. teorías criminológicas burguesas y proyecto hegemónico**. Tradução por Ignacio Munagorri. México: SigloVeintiuno, 1988. p. 155-156.

¹²⁶ Também esta última perspectiva orientada para uma interpretação marxista da criminalidade e do controle social era, ainda que implicitamente, uma saída obrigatória e necessária para quem havia passado através da teorização do labelling e da reação social. Uma vez que o interesse do criminólogo se desloca desde a fenomenologia criminal para os processos de criminalização, uma das saídas teóricas mais previsíveis é precisamente o estudo das razões estruturais que sustentam, numa sociedade de classes, o processo de definição e de etiquetamento. (PAVARINI apud ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema penal máximo x cidadania mínima: códigos da violência na era da globalização**. Porto Alegre, Livraria do advogado, 2003, p. 47).

¹²⁷ BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. Tradução por Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro, Revan, 1999.

¹²⁸ BARATTA apud ANDRADE, Vera Regina Pereira de - **Sistema penal máximo x cidadania mínima: códigos da violência na era da globalização**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2003. p. 48.

capitalismo avançado¹²⁹. Logo, a realidade social em que se está inserido é determinada pelas relações de produção e poder, bem como pela ideologia moral dominante¹³⁰.

Neste contexto, o sistema penal apresenta-se como um subsistema do sistema de produção de capital, encarregado de limitar a violência ao próprio capital, isto é, muito mais voltado à proteção de propriedades do que dos demais bens particulares, como a vida, a liberdade, a dignidade sexual, etc.

Assim, mais para além dos resultados obtidos com a teoria da reação social, de que o sistema penal é seletivo, pois criminaliza determinadas condutas, o embasamento macrosociológico desenvolvido pelas teorias críticas demonstra que o sistema penal é eminentemente classicista¹³¹.

A partir disso, deduz-se que o aprisionamento do sexo feminino está intimamente ligado às disparidades socioeconômicas entre os sexos, situação que traduz um aumento da criminalidade feminina¹³². É a partir deste momento - em que as mulheres passam a se desprender da cultura machista predominante até então, de que o homem deveria ser o responsável pela manutenção do lar, dos filhos e da própria mulher - que o sistema penitenciário passa a receber um número cada vez maior de mulheres.

As prisões nunca foram preparadas para as mulheres. Trata-se de um sistema eminentemente destinado aos homens, como referido anteriormente. Desde as concepções sociais mais antigas, a mulher nunca foi vista como protagonista em seu meio social, relação que não trazia em suas ações preocupação estatal na criação de ambientes adequados à segregação feminina¹³³.

¹²⁹ BARATTA apud ANDRADE, Vera Regina Pereira de. p. 48-49.

¹³⁰ BECKER, Howard Saul.

¹³¹ A revelação da lógica da seletividade como lógica estrutural de operacionalização do sistema penal, a qual representa a fundamentação científica de uma evidência empírica visibilizada pela clientela da prisão: a da “regularidade” a que obedecem a criminalização e o etiquetamento dos estratos sociais mais pobres da sociedade. Evidencia, por sua vez, há muito vocalizada pelo senso comum no popular adágio de que “a prisão é para os três pês: o preto, o pobre e a prostituta. (ANDRADE, Vera Regina Pereira de. pp. 49-50).

¹³² LEMGRUBER, Julita - **Cemitério dos vivos: análise sociológica de uma prisão de mulheres**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1999. p. 06.

¹³³ Não importa o quão longe eu viajasse através do tempo e do espaço – de 1970 a 2000, e da Casa de Detenção Feminina em Nova Iorque (onde eu mesma estive presa) até a prisão feminina em Brasília, Brasil –, não importa a distância, existe uma estranha similaridade nas prisões em geral, e especialmente nas prisões femininas. Essa mesmice das prisões femininas precisa ser avaliada com relação ao quanto é importante para os feminismos desvencilharem-se da noção de que há uma qualidade universal que podemos chamar de mulher. Isso me faz pensar no meu trabalho sobre o desafio de repensarmos as fronteiras entre as ciências sociais e as humanidades, como um meio de reflexão específica sobre as mulheres nas prisões. (DAVIS, Angela; DENT, Gina - A prisão como fronteira: uma conversa sobre gênero, globalização e punição. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 11, n. 2, 2003. p. 527).

Não se acreditava que a mulher pudesse cometer delitos, pois não teria essa capacidade. O crime, na vida da mulher, seria algo excepcional, raramente visto¹³⁴, e quando visto seria em razão de delitos próprios do gênero feminino, em razão das desequilibradas relações de gênero presentes na sociedade, pois no momento de análise da criminalidade dificulta-se a anuência da mulher criminosa, duplamente desviada.

A guerra às drogas reflete, também, uma circunstância que influenciou o crescimento drástico de mulheres presas, tendo em vista que tal atividade passou a ser desenvolvida por inúmeras famílias em busca de maior renda econômica através do intenso e lucrativo aumento do consumo de drogas entorpecentes, demanda que exigiu a presença da mulheres na linha de frente¹³⁵, seja como auxiliar seja como detentora dos pontos de tráfico abandonados pelos companheiros banidos socialmente pelo sistema de justiça criminal. A partir deste momento, passa-se a dar visibilidade à problemática do encarceramento feminino despreocupado com as especificidades da mulher¹³⁶.

2.2 As especificidades femininas no sistema prisional: a influência da subcultura do cárcere no cumprimento de pena feminino e a aplicação das regras de Bangkok

As Regras de Bangkok, aprovadas pela Assembleia Geral da ONU em 2010, e adotadas em 16 de março de 2011 através de Resolução, constituem um marco na sensibilização dos Estados quanto às necessidades do sistema carcerário para mulheres para potencializar os cuidados com a questão de gênero nos presídios, de modo que essa problemática merece destaque pelas autoridades responsáveis.

Essas Regras visam propiciar um olhar diferenciado e inclusivo para as especificidades de gênero das mulheres em situação de cárcere, no momento da própria execução penal, mas também a partir da priorização de medidas alternativas à privação de liberdade, de modo a evitar a entrada das mulheres no sistema prisional.

Logo, as regras não abordam tão somente a necessidade de se trocar as lentes com relação ao tratamento dado às mulheres nas instituições prisionais, mas “reconhecem que este tratamento tem de considerar a possibilidade de a mulher ter sido vítima de violência em

¹³⁴ BASTOS, Maruza - **Cárcere de mulheres**. Rio de Janeiro: Diadorim Editora Ltda., 1997.

¹³⁵ CERNEKA, Heidi - Homens que menstruam: considerações acerca do sistema prisional às especificidades da mulher. **A-Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 6, n. 11, p. 61-78, jan./jun. 2009.

¹³⁶ O aprisionamento “funciona no sentido de aviltar e estigmatizar para sempre os que por ela passam e, na medida em que não se visualiza sua extinção num futuro próximo, há que se lutar para que sua influência se torne menos pernicioso. E, por fim, se alternativas à prisão existem, urge aumentar sua abrangência e exigir sua aplicação” (LEMGRUBER, Julita. p. 162).

algum momento da vida, a possibilidade de gravidez e a diversidade cultural, e oferecer tratamento dentro deste contexto¹³⁷.

Nesse contexto, o tratamento dado ao preso sempre foi objeto de estudo, pois desde as correntes criminológicas mais antigas até os dias atuais muito se discute acerca do assunto. Em 1955, foram criadas as Regras Mínimas para Tratamento do Preso, que posteriormente foram aprovadas Assembleia Geral da ONU, ocorrida no ano de 1957.

Porém, quando pensadas as Regras Mínimas para Tratamento do Preso não houve no documento legal uma preocupação adequada com a questão da mulher encarcerada, motivo pelo qual, cinquenta e três anos após a aprovação das regras, em dezembro de 2010, a ONU, através de sua Assembleia geral, criou as Regras de Bangkok, com determinações para o tratamento das mulheres presas ou em conflitos com a lei.

Deste modo, vê-se que as Regras de Bangkok surgiram como complementação às Regras Mínimas para Tratamento do Preso, abordando de forma mais específica as questões relativas ao encarceramento feminino. Dentre os objetivos das Regras de Bangkok, destaca-se a fixação de princípios e regras de uma boa organização penitenciária e práticas relativas ao tratamento de prisioneiras.

Tanto o Brasil quanto Portugal, por serem membros da ONU, têm o dever de respeitar as regras, fomentando sua aplicabilidade e buscando tornar eficaz seus preceitos deontológicos; porém, não há previsão legal de sanção aos países que não as cumprem.

Dentre as preocupações elencadas nas Regras de Bangkok está o respeito à realidade da mulher, suas especificidades, em especial questões ligadas à saúde, higiene, maternidade, instalações das casas prisionais; enfim, as regras surgem para garantir igualdade de gênero no cárcere¹³⁸.

¹³⁷ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça, Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas. **Regras de Bangkok:** regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2016. p. 10.

¹³⁸ “LEWANDOWSKI, Ricardo. Presidente do Conselho Nacional de Justiça. **Apresentação das Regras de Bangkok.** O aprisionamento de mulheres é um fenômeno que tem aumentado significativamente no Brasil nas últimas décadas, gerando impacto para as políticas de segurança, administração penitenciária, assim como para as políticas específicas de combate à desigualdade de gênero. Essa problemática vem chamando a atenção de diversos atores estatais e da sociedade civil, o que tem levado a uma intensa produção normativa, de pesquisas e debates, assim como de dados oficiais para jogar luz sobre essa realidade tradicionalmente negligenciada. Segundo os últimos dados de junho de 2014, publicados em 2015 no “Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN Mulheres – Junho de 2014”, o Brasil conta com uma população prisional de 607.731 pessoas (Sistema Penitenciário, Secretarias de Segurança e carceragens de delegacias), dentre as quais 579.7811 estão custodiadas no Sistema Penitenciário. Deste total, 37.380 são mulheres e 542.401 homens. No período de 2000 a 2014, o aumento da população feminina foi de 567,4%, enquanto a média de crescimento masculino, no mesmo período, foi de 220,20%, refletindo, assim, a curva ascendente do encarceramento em massa de mulheres. O encarceramento de mulheres merece destaque. As mulheres em situação de prisão têm demandas e necessidades muito específicas, o que não raro é agravado por históricos de violência familiar e condições como

Destaca-se que, ao analisar o conteúdo das Regras de Bangkok, há uma eficácia maior dos preceitos elencados no documento legal em Portugal do que no Brasil. Dentre os principais problemas vivenciados no cárcere feminino brasileiro, as questões relativas à mulher presa grávida ou com filho é um dos problemas mais sensíveis a serem enfrentados.

A título de elucidação do que foi mencionado acima, dados da Pastoral Carcerária Nacional para a questão da mulher presa evidenciam que mais de 80% das presas é mãe e, na hora da prisão, os filhos perdem o contato com suas mães e se encontram desamparados¹³⁹. Além das Regras de Bangkok, no Brasil, já existe a Lei de Execução Penal, a qual garante o direito de amamentação para a mulher presa e seu filho (Lei 11.942/2009), e a resolução do CNPCP sobre amamentação (Resolução CNPCP 3, de 15.07.2009) “com considerações específicas sobre as necessidades das mulheres encarceradas. Porém, estas estão longe de garantir as condições necessárias para a mulher presa”¹⁴⁰.

a maternidade, a nacionalidade estrangeira, a perda financeira ou o uso de drogas. Não é possível desprezar, nesse cenário, a distinção dos vínculos e relações familiares estabelecidos pelas mulheres, bem como sua forma de envolvimento com o crime, quando comparados com a população masculina, o que repercute de forma direta as condições de encarceramento a que estão submetidas. Historicamente, a ótica masculina tem sido tomada como regra para o contexto prisional, com prevalência de serviços e políticas penais direcionados para homens, deixando em segundo plano as diversidades que compreendem a realidade prisional feminina, que se relacionam com sua raça e etnia, idade, deficiência, orientação sexual, identidade de gênero, nacionalidade, situação de gestação e maternidade, entre tantas outras nuances. Há grande deficiência de dados e indicadores sobre o perfil de mulheres em privação de liberdade nos bancos de dados oficiais governamentais, o que contribui para a invisibilidade das necessidades dessas pessoas. O principal marco normativo internacional a abordar essa problemática são as chamadas Regras de Bangkok – Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras. Essas Regras propõem olhar diferenciado para as especificidades de gênero no encarceramento feminino, tanto no campo da execução penal como também na priorização de medidas não privativas de liberdade, ou seja, que evitem a entrada de mulheres no sistema carcerário. Apesar de o Governo Brasileiro ter participado ativamente das negociações para a elaboração das Regras de Bangkok e a sua aprovação na Assembleia Geral das Nações Unidas, até o momento elas não foram plasmadas em políticas públicas consistentes, no país, sinalizando, ainda, o quanto carece de fomento a implementação e a internalização eficaz pelo Brasil das normas de direito internacional dos direitos humanos. E cumprir esta regra é um compromisso internacional assumido pelo Brasil. Embora se reconheça a necessidade de impulsionar a criação de políticas públicas de alternativas à aplicação de penas de prisão às mulheres, é estratégico abordar o problema primeiramente sob o viés da redução do encarceramento feminino provisório. De acordo com as Regras de Bangkok, deve ser priorizada solução judicial que facilite a utilização de alternativas penais ao encarceramento, principalmente para as hipóteses em que ainda não haja decisão condenatória transitada em julgado. Com o intuito de promover e incentivar a aplicação desta norma pelos poderes Judiciário e Executivo, o primeiro passo é dar publicidade oficial às Regras de Bangkok, agora traduzidas para o português, o que está sendo feito com esta publicação, com apoio do ITTC - Instituto Terra, Trabalho e Cidadania e da Pastoral Carcerária Nacional. Mas a mera tradução da norma, por si só, não garante sua aplicação pelos poderes responsáveis. Por isso é necessário que o fato ganhe ampla repercussão, considerando o tamanho das mudanças que podem acarretar sobre o encarceramento feminino. Essa divulgação deve ser qualificada com a participação dos diversos atores estatais e da sociedade civil, ao se discutir sobre a problemática do encarceramento feminino e sobre como aplicar as Regras de Bangkok sistematicamente pode combater a violência institucional que dessa situação decorre. Com o intuito de promover maior vinculação à pauta de combate à desigualdade e violência de gênero, neste dia 8 de março, Dia Internacional da Mulher, lançamos esta publicação, pretendendo jogar luzes para a mudança necessária do panorama relacionado com o encarceramento feminino no país.

¹³⁹ CERNEKA, Heidi Ann - Regras de Bangkok: está na hora de fazê-las valer! Ibccrim. set., 2012. [Em Linha] [Consul. 28 nov. 2017]. Disponível em: <http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2012/09/As-Regras-de-Bangkok-ibccrim.pdf>.

¹⁴⁰ CERNEKA, Heidi Ann. p. 01.

O precedente à efetivação das Regras de Bangkok no sistema jurídico brasileiro foi o julgamento do Habeas Corpus n.º 126.107, pelo Supremo Tribunal Federal, em 08 de janeiro de 2015¹⁴¹. A referida decisão, embora proferida após quatro anos da edição das regras de Bangkok, ratifica a necessidade do cumprimento das normas e a importância da observância dos direitos e garantias das mulheres que ingressam no sistema carcerário.

Ao analisar-se o texto legal que traduz as regras de Bangkok, verifica-se que o mesmo é composto de 70 regras, todas vinculadas ao encarceramento feminino. Conforme já especificado no presente trabalho, tanto Brasil quanto Portugal se submetem às referidas regras, porém o descumprimento dos preceitos estabelecidos não implica, necessariamente, qualquer sanção ao país infrator. Destaca-se que as referidas regras surgem como marco do direito feminino, uma vez que o ambiente carcerário deveria adaptar-se às condições especiais femininas. No entanto, o que ocorre na maioria das casas prisionais, em especial do Brasil, é o movimento oposto: as mulheres é que se adaptam a esse ambiente pensado para o homem.

Os avanços dos estudos sociocriminológicos demonstram que a lógica do sistema de justiça criminal consiste na atuação em repressão às classes sociais consideradas indesejadas, tratando-se, pois, de uma repressão institucional eminentemente classicista.

Assim, vê-se que a maioria das pesquisas relativas à área das ciências sociais aplicadas ao sexo feminino – estudos de gênero no cárcere -, traça um perfil criminológico da mulher presa, o que evidencia, em sua maioria, que as mulheres presas se encontram nesta situação por envolvimento em crimes de ordem financeira, em especial o Tráfico Ilícito de Entorpecentes, como já foi referido, supra. Essa realidade é visualizada também “no interior das casas prisionais europeias, as quais possuem um grande número de mulheres imigrantes,

¹⁴¹ “HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. SÚMULA 691/STF. AFASTAMENTO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ARTIGOS 33 E 35 DA LEI 11.343/2006. PRISÃO PREVENTIVA. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. REVOGAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. MOTIVAÇÃO GENÉRICA E ABSTRATA. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. 1. Em casos excepcionais, viável a superação do óbice da Súmula 691 desta Suprema Corte. Precedentes. 2. Inobstante o pedido defensivo de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar e o parecer ministerial favorável à adoção da referida medida, a hipótese é de revogação do decreto prisional, porquanto mais favorável a paciente. 3. O decreto de prisão cautelar há de se apoiar nas circunstâncias fáticas do caso concreto, evidenciando que a soltura, ou a manutenção em liberdade, do agente implicará risco à ordem pública, à ordem econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal (CPP, art. 312). 4. A motivação genérica e abstrata, sem elementos concretos ou base empírica idônea a amparar o decreto prisional, esbarra na jurisprudência consolidada deste Supremo Tribunal Federal, que não lhe reconhece validade. Precedentes. 5. Substituição da prisão preventiva por medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, a serem fixadas pelo juízo de primeiro grau. 5. Ordem de habeas corpus concedida de ofício, tornando definitiva a liminar anteriormente deferida, para revogar a prisão preventiva da paciente, sem prejuízo da imposição, pelo magistrado de primeiro grau das medidas cautelares ao feito legal.”

as quais ao tentar ingressar na Europa – muitas delas com drogas -, são presas por Tráfico de Entorpecentes, cumprindo suas penas em estabelecimentos prisionais europeus”¹⁴².

Logo, a criminalização da mulher passa a ganhar repercussão a partir do momento em que esta rompe com as barreiras até então levantadas contra a exploração do mercado de trabalho por parte do sexo feminino, que deveria ater-se à manutenção do lar para a família. Da mesma forma que minimiza as diferenças entre os gêneros na sociedade brasileira, este redimensionamento também ocorre no setor criminal, ocasionando o aumento do número de mulheres no cárcere em relação a homens, da mesma forma como ocorre no trabalho ou na política, abstraídas, ainda, das posições hierárquicas.

Assim, a mulher envolvida com a prática delitiva passa a ser duplamente estigmatizada ou, em outras palavras, a ser taxada como duplamente desviada. Em primeiro lugar, pelo próprio cometimento da prática criminosa, ao transgredir a ordem social e, em segundo plano, por ir contra às expectativas sociais de papel materno, recatado e familiar¹⁴³; por consequência de estar inserida em uma realidade social fundada na ideologia patriarcal¹⁴⁴.

As mulheres, assim, continuam sendo tratadas meramente como não-homens inseridos em instituições públicas de controle destinadas ao banimento social de homens presumivelmente violentos. Por se tratar da estigmatização de mulheres duplamente desviadas e transgressoras, o intuito do cárcere jamais foi o de evidenciar a presença do sexo feminino; pelo contrário, a incapacidade do Estado acaba por fazer do cárcere um ambiente que masculiniza a vivência dessas mulheres, desconsiderando as suas necessidades reais e específicas, fazendo com a ressocialização torne-se um objetivo utópico.

Afinal, para a sociedade em geral e ao próprio Estado, detentor do poder punitivo estatal, ao menos no que toca à realidade brasileira, parece que existem centenas de milhares de homens frequentando as instituições prisionais ao lado de absolutamente nenhuma mulher.

¹⁴² “Qualquer estudo convencional das ciências sociais sobre mulheres prisioneiras vai lhe apresentar uma prisioneira típica – geralmente caracterizada como “mãe”, com um nível de escolaridade relativamente baixo e que é também viciada em drogas. Sabe-se que, quando se vai a prisões femininas em um país europeu, descobre-se – como no caso das masculinas – um número bastante desproporcional de mulheres imigrantes, cidadãs ilegais, africanas, asiáticas e latinas. Mas [...], isso não é o suficiente. Deve-se considerar o papel que a criminologia e o estudo da punição têm tido na criação dessas impressionantes similaridades, não só nas populações, mas nos métodos de controle, modelos arquitetônicos e práticas de custódia originadas da psicologia do criminoso, que é generalizada ao redor do mundo. Em outras palavras, a instituição da prisão e seu uso discursivo produzem o tipo de prisioneiro que, por sua vez, justifica a expansão das prisões.” (DAVIS, Angela; DENT, Gina. p. 527).

¹⁴³ “As representações da mulher atravessaram os tempos e estabeleceram o pensamento simbólico da diferença entre os sexos: a mãe, a esposa dedicada, a “rainha do lar”, digna de ser louvada e santificada, uma mulher sublimada; seu contraponto, a Eva, debochada, sensual, constituindo a vergonha da sociedade. Corruptora, foi a responsável pela queda da humanidade do paraíso” (COLLING, Ana. A construção histórica do feminino e do masculino. **Caderno Espaço Feminino**, Uberlândia, v. 28, n. 2, p. 180-200, jul. dez. 2015.).

¹⁴⁴ LEMGRUBER, Julita.

Ocorre que, ao menos uma vez no mês, dezenas de milhares desses sujeitos privados de liberdade menstruam e lhes são negadas condições adequadas para tal.

Esse dilema caracteriza a violação da intimidade feminina, a qual constantemente é exposta nos veículos de comunicação e causa um impacto para o corpo social ao evidenciar tamanho descaso produzido dentro de um ambiente que devia manter a integridade de um indivíduo e remodelá-lo para devolvê-lo à sociedade. Então, percebe-se também a ineficiência do Estado para com as providências que devem ser tomadas para respeitar a dignidade da mulher.

Essa triste realidade é ainda mais evidente no cenário brasileiro, no qual questões relativas às especificidades da mulher não são respeitadas na maioria das casas prisionais, demonstrando o descaso do Poder Público com as mulheres presas, sujeitando-as ao cárcere que desrespeita as normas internacionais de segregação feminina. Sobre essa triste realidade, parece que o Estado esquece que as mulheres são mulheres¹⁴⁵, esquece que são seres humanos que possuem necessidades próprias.

Neste contexto, o fato de as mulheres representarem a porção minoritária nos presídios nacionais induz ao desconhecimento ou descompromisso com o respeito às suas necessidades específicas de gênero, que acabam permanecendo em segundo plano nas políticas penitenciárias já conturbadas. A situação reflete a negligência de instituições eminentemente improvisadas para abrigar uma população de mulheres reclusas que cresce em progressão geométrica.

Todavia, ao se levar em conta a representação do encarcerado, de acordo com a Constituição Federal e seus princípios, que tem como objetivo a prerrogativa de políticas públicas, ou seja, direitos inerentes à pessoa do apenado, respeitando-o como cidadão, detentor de direitos e deveres, oferecendo condições mínimas de higiene, alimentação, saúde, apoio psicológico e demais incentivos para que este consiga ser reintegrado na sociedade da melhor maneira possível, percebe-se que essa representação não é efetiva nas casas carcerárias do Brasil.

Percebe-se, no País, pelo menos a partir das últimas décadas, um crescimento expressivo da população encarcerada. Segundo dados coletados pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), no ano de 2014, o sistema carcerário nacional abrigava

¹⁴⁵ “É fácil esquecer que mulheres são mulheres sob a desculpa de que todos os criminosos devem ser tratados de maneira idêntica. Mas a igualdade é desigual quando se esquecem as diferenças. É pelas gestantes, os bebês nascidos no chão das cadeias. as lésbicas que não podem receber visitas de suas esposas e filhos que deve-se lembrar que alguns desses presos, sim, menstruam.” (QUEIROZ, Nana - **Presos que menstruam**. Rio de Janeiro: Record, 2016. p. 19).

cerca de 607 mil pessoas¹⁴⁶. Ocorre que o país apresentava um déficit de mais de 200 mil vagas, tendo em vista que possuía capacidade para não mais que 376 mil pessoas.

Não obstante, tal estimativa poderia ascender a mais de 775 mil pessoas, caso fossem contabilizados os cidadãos em cumprimento de prisão domiciliar, de acordo com dados apresentados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em junho de 2014. Deste modo, vê-se que para cada grupo de 100.000 habitantes aproximadamente 300 brasileiros estão privados de sua liberdade, acusados pela prática de algum crime, com processo em andamento, ou com sentença condenatória já transitada em julgado. O país, neste contexto, passou a ocupar o quarto lugar entre os maiores encarceradores do mundo.

Todavia, o relatório aponta que os três primeiros países tiveram um decréscimo em sua população carcerária entre os anos de 2008 e 2014. A Rússia, que ocupa a terceira posição do ranking, teve um decréscimo de 24%. O Brasil, no entanto, teve um acréscimo de 33% de sua população carcerária¹⁴⁷.

Desse total, observou-se a presença de cerca de 37 mil mulheres privadas de liberdade. A estimativa é de que, entre os anos de 2000 e 2014, houve um aumento de 567,4% da população carcerária feminina. A estimativa de crescimento da população carcerária masculina, por outro lado, durante o mesmo período, foi de 220,20%. Ademais, analisam-se questões como a faixa etária e a cor da pele e constata-se que a maioria das mulheres possui um perfil de faixa etária entre 35 e 45 anos, equivalendo a mais de 27% das apenadas e que mais da metade das mulheres são brancas, o que desnuda o estereótipo de presos negros, nacionalmente conhecido.

Verifica-se, além disso, que, dessas mulheres, um grande número não possui sequer o ensino fundamental completo, fato esse que reflete as terríveis consequências da intensa desigualdade social existente no Brasil, além da desigualdade conjunta de gênero, em que se recupera a noção do tardio direito das mulheres à educação. Esse direito tolhido gerou reflexos desastrosos sob a concepção da função da mulher na sociedade. A educação é um direito essencial do indivíduo; logo, se esse direito é surrupiado, tudo o que está relacionado – sociedade, Estado, família – sofre consequências. Essa sociedade patriarcal, gerada e mantida para o homem, intensifica uma cultura de violência contra os direitos fundamentais da mulher, prejudicando não só o desenvolvimento desta enquanto indivíduo, mas também o desenvolvimento de todo o País.

¹⁴⁶ INFOPEN - **Levantamento Nacional de informações penitenciárias**. 2016. [Em linha] [Consul. 17 out. 2017]. Disponível em: http://www.justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil/relatorio_2016_junho.pdf.

¹⁴⁷ Idem. Op. cit. p. 14.

Levando em conta a educação e o ensino como fatores capazes de diminuir a criminalidade, percebe-se que a carência e os defeitos desses fatores podem contribuir para gerar um senso moral desvirtuado em toda a sociedade. A partir do momento em que uma mulher não tem acesso à educação, ela também vai ter um acesso ao mercado de trabalho dificultado; associado ao sustento da família, tem-se o início da mulher na vida criminal, independente da forma que as mulheres se envolvam nos crimes, através do tráfico ou contra o patrimônio, na maioria das vezes elas são motivadas pela falta de uma renda que lhes garanta a dignidade própria e da família. Como essa elevada participação econômica da mulher emerge de uma sociedade pensada por e para homens, existe um despreparo para perceber os direitos humanos dentro do cárcere, de modo geral, mas no que diz respeito às mulheres há, ainda, uma maior falta de investimento em políticas públicas, o acaba refletindo no envolvimento da mulher com o crime.

A realidade prisional em Portugal é nitidamente diferente, especialmente no que se refere à estrutura do sistema penitenciário, mas o aprisionamento também enfrenta um significativo aumento, tendo em vista que a *mass incarceration* é uma realidade mundial¹⁴⁸. A população prisional feminina portuguesa aumentou em 37,4% nos últimos cinco anos, maior que a população carcerária masculina, que também cresceu, mas em percentual menor, de 21,6%¹⁴⁹.

Analisando os dados mundiais a respeito da segregação feminina, resta notório o crescimento do número de mulheres encarceradas em todos os países analisados, o que corrobora a visão apresentada no presente trabalho de que a mulher, mesmo sofrendo desigualdades de gênero na sociedade moderna, ganha espaço social, tornando-se cada vez mais protagonista da sua realidade, refletindo-se, conseqüentemente, no aumento da segregação feminina. Ainda, comprovando-se esse aumento, surge a necessidade de discutir-se as Regras de Bangkok, objeto principal do presente trabalho, pois muitos países não

¹⁴⁸ “Considerando a experiência internacional com políticas de segurança pública e as evidências encontradas pelas ciências sociais, pode-se afirmar que as inovações mais significativas introduzidas nessa área, nas últimas três décadas, foram aquelas que tornaram possível a redução do crime e da violência a partir de abordagens preventivas. [...] Com efeito, o Brasil não pode mais sustentar a irresponsabilidade do rumo da política criminal, escolhido por suas elites, que se estrutura a partir da promessa dissuasória a ser oferecida pela pena privativa da liberdade. O modelo de encarceramento em massa praticado contra os excluídos e marginalizados socialmente no Brasil nunca produziu os resultados prometidos por seus defensores.” (ROLIM, Marcos - Caminhos para a inovação em segurança pública no Brasil. **Revista do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP)**, Ano 1, edição 1. 2007. p. 40).

¹⁴⁹ COELHO, Rute - Mulheres presas: aumentam as criminosas da pobreza. **DN**, 18 ago. 2016. [Em linha] [Consul. 19 set.2017]. Disponível em: <https://www.dn.pt/sociedade/interior/mulheres-presas-aumentam-as-criminosas-da-pobreza-5343703.html>.

respeitam as especificidades femininas, desrespeitando as regras internacionais de prisões femininas.

O relatório do INFOPEN sobre a população carcerária feminina apontou que a grande maioria das mulheres privadas de liberdade no Brasil é jovem, com filhos, possuindo baixa escolaridade, proveniente das classes sociais mais desfavorecidas. Além disso, constatou-se que estas mulheres, em geral, exerciam atividades de trabalho informal anteriormente à prisão, bem como se responsabilizavam pelo sustento da família, característica que, conforme já tratado no subcapítulo anterior, impulsionou o aumento da população carcerária feminina¹⁵⁰.

Assim, a emancipação feminina é um fenômeno imprescindível à análise do aumento da criminalidade pela mulher: “in the same way that women are demanding equal opportunity in fields of legitimate endeavor, a similar number of determined women are forcing their way into the world of major crimes”¹⁵¹.

Considera-se importante trazer ao leitor breve trecho do livro elaborado pela jornalista e escritora Nana Queiroz, que realizou intensa pesquisa, por, pelo menos, quatro anos, ao redor do Brasil, em busca de relatos de mulheres presas. Nana transcreve o relato da apenada denominada no livro como Safira, a respeito do binômio criminalidade-pobreza¹⁵². Tal relato demonstra o quanto à situação econômica, possível resultado da intensa crise político-econômica que o país vive, facilita a entrada no mundo do crime.

Há, pois, cada vez mais mulheres presas em razão de um intenso ciclo de pobreza e crimes de pequeno potencial lesivo, salvo as mulheres que entraram no crime por tráfico, pois tais condutas são cometidas por arrasto ou necessidade eminentemente econômica. A lógica criminal feminina demonstra que o crime surge para maioria das mulheres como possível

¹⁵⁰ Nesse sentido, há quem diga que “condutas criminais podem ser consideradas como expressão de uma relação patológica com o risco” (CONSTANTINO, Patricia - **Entre as escolhas e os riscos possíveis**: a inserção das jovens no tráfico de drogas. Rio de Janeiro: Escola Nacional de Saúde Pública, Fundação Oswaldo Cruz, 2001. p. 160), como forma de empoderamento, pautado no “gozo proporcionado pela aventura, pela possibilidade de mudar o que por herança lhes foi reservado, pois as histórias de exclusão dessas jovens nada mais são do que a reedição da vida de seus pais e avós” (Idem. Op cit. pp. 61-62).

¹⁵¹ ADLER apud LISE, Marcia Y - **Are female offenders treated differently from male offenders within the criminal justice system?**. 2017. p. 13. Tradução Livre: “na mesma maneira que mulheres estão demandando por oportunidades iguais no campo da legitimação, um número similar de determinadas mulheres está tomando o caminho no mundo de crimes.”

¹⁵² “Nascera e crescera na favela e nunca tinha feito nada de errado. Conhecia, sabia, mas nunca tinha feito. E onde a honestidade havia a levado? Sentiu raiva, um embrulho no estômago e um frio na espinha. Saiu de casa decidida. Passou no barraco de Valdemar antes de buscar o filho. Quando manifestou suas intenções, outro rapaz que estava no lugar protestou: - Não, ela não - e se voltou para Safira e um apelo. - Você não precisa disso, você sempre batalhou desde novinha, desde criança. Ao que ela respondeu: - Se eu não tenho nem o que comer dentro da minha casa! Nem o amigo pôde retrucar a esse argumento. Assim era a vida nas favelas de São Paulo, pensou. Era assim pra ele, era assim pra ela. Deu uma arma pra Safira. Ela respirou fundo, pensou no leite e foi assaltar.” (QUEIROZ, Nana. pp. 28-29).

solução para questões de ordem financeira, eis que a desigualdade social impõe a muitas a necessidade de buscar alternativas para sustentar a família. Neste ínterim, torna-se necessária uma reflexão acerca do tráfico de drogas, crime comum tanto no Brasil quanto em Portugal, onde a mulher surge como coadjuvante da prática criminosa, por vezes, participando em comunhão com seus companheiros ou mantendo o negócio criminoso diante da prisão dos companheiros¹⁵³.

As penitenciárias não consideram especificamente a sua orientação sexual, identidade de gênero, bem como as fases de gestação e amamentação, por exemplo. Atualmente, com as mudanças sociais e o aumento do protagonismo das mulheres em relação ao seio familiar, sabe-se que há famílias chefiadas por mulheres, as compostas apenas por mulheres e muitas vezes com mulheres muito jovens, como as mães adolescentes. A situação da maternidade no presídio constitui-se um exemplo da presença do poder judiciário determinando o destino da relação entre as mulheres apenadas e seus filhos. Retomando a questão de que o poder judiciário é construído pelos homens para os homens, percebe-se, mais uma vez, que a mulher é subjugada aos interesses masculinos.

Uma suposta incompatibilidade entre as duas condições – ser mãe e estar presa – parece ser apontada e a cobrança aparece no sentido do aperfeiçoamento do cuidado, e também na intenção de se tirar o bebê da situação de privação de liberdade. Neste caso, deseja-se a possibilidade de alguma reflexão que, escapando da lógica que culpabiliza a mulher, ofereça oportunidades para mães e bebês, na autonomia de suas próprias vidas. Os discursos sobre gravidez ou sobre população encarcerada são em geral normativos e trazem, embutidas, culturas discriminatórias.

Conforme o INFOPEN, a maior parte das jovens encarceradas são, em sua maioria, jovens entre 18 e 30 anos de idade e, como dito anteriormente, apresentam baixa escolaridade e a profissionalização quase inexistente. A maioria trabalhava na informalidade e poucas relatam histórico de empregos regularizados. Há ainda aquelas que viviam nas ruas e, quando menores de idade, passaram por abrigos ou sofreram medidas socioeducativas. Não são incomuns os relatos de maus-tratos e de episódios de abuso sexual cometidos principalmente por padrastos.

¹⁵³ Em torno de 68% dessas mulheres possuem vinculação penal por envolvimento com o tráfico de drogas não relacionado às maiores redes de organizações criminosas. A maioria dessas mulheres ocupa uma posição coadjuvante no crime, realizando serviços de transporte de drogas e pequeno comércio; muitas são usuárias, sendo poucas as que exercem atividades de gerência do tráfico. (INFOPEN).

A mulher pobre, que já sofre fora do presídio, tem seu sofrimento aumentado quando chega na prisão, grávida ou não, pois nunca teve atendimento médico adequado com pré-natal e combate às DTS, além de, em muitos casos, ser dependente química.

Algumas nunca tiveram contato com um ginecologista. No presídio, as péssimas condições colaboram para o aparecimento de infecções. As mães podem ficar com as crianças até seis meses para amamentar, mas depois disso elas mesmas conseguem alguém que as cuide, devido às péssimas condições. O futuro das crianças das apenadas não é nada promissor, pois eles vão crescer em relações familiares fragilizadas, sem proteção ou orientações.

Mais mulheres na prisão alerto o mundo para o problema gestantes e mães que convivem com seus filhos nas prisões, mas que não recebem assistência adequada para uma permanência digna no cárcere. Este fato, associado a novas legislações internacionais e à atuação de movimentos sociais de mulheres, contribuiu para que ocorressem mudanças na legislação nacional, no que tange a esta população especialmente vulnerável.

Tais mudanças refletem argumentos que têm por base os valores da maternidade, os direitos à proteção da infância, a equidade de gênero e as responsabilidades do Estado para com a saúde da mulher presa e seu filho. Trata-se, portanto, de referenciais éticos que podem se apoiar no valor da vida e em sua potência para mudar as políticas e práticas neste campo e valorizar a mulher, como cidadã detentora de direitos e deveres, não deixando de considerar que o encarceramento feminino também envolve papéis historicamente definidos e delimitados por categorias sociais naturalizadas em normas de gênero que marcam a mulher com as insígnias da maternidade, legitimando e valorizando certos modos de ser mãe, perante outros, que são desvalorizados e deslegitimados.

No contexto prisional brasileiro, de modo geral, há tensões entre a ordem disciplinar punitiva e as prescrições da maternidade, pois, por exemplo, não se pode algemar uma gestante durante o parto; no entanto, alguns presídios ainda não respeitam essa ideia.

As regras de Bangkok prescrevem direitos e normas para o tratamento adequado das prisioneiras, respeitando-se os direitos humanos¹⁵⁴. Porém, muitas destas prescrições a que o

¹⁵⁴ Entre as setenta regras prescritas no regulamento, esta pesquisa destaca as consideradas de maior relevância para o estudo: Regra 1. A fim de que o princípio de não discriminação, incorporado na regra 6 das Regras mínimas para o tratamento de reclusos, seja posto em prática, deve-se ter em consideração as distintas necessidades das mulheres presas na aplicação das Regras. A atenção a essas necessidades para atingir igualdade material entre os gêneros não deverá ser considerada discriminatória. Regra 2. 1. Atenção adequada deve ser dedicada aos procedimentos de ingresso de mulheres e crianças, devido à sua especial vulnerabilidade nesse momento. Recém ingressas deverão ser providas de condições para contatar parentes; acesso a assistência jurídica; informações sobre as regras e regulamentos das prisões, o regime prisional e onde buscar ajuda quando necessário e em um idioma que elas compreendam; e, em caso de estrangeiras, acesso aos seus representantes

Estado Brasileiro se obrigou através da aprovação e ratificação, consoante se observa no julgado acima exposto, não são respeitadas no cárcere, como o parto, os exames, as condições de higiene, as consultas, a permanência com os filhos. Passada essa faixa etária, caso a mãe não obtenha a liberdade, seus filhos devem ser encaminhados à família, que ficará responsável pela guarda provisória da criança ou, ainda, nos casos em que isso não é possível, à instituição de abrigo. Submetidas à “tutela” do Estado, que lhes diz que, estando grávidas, devem ser

consulares. 2. Antes ou no momento de seu ingresso, deverá ser permitido às mulheres responsáveis pela guarda de crianças tomar as providências necessárias em relação a elas, incluindo a possibilidade de suspender por um período razoável a medida privativa de liberdade, levando em consideração o melhor interesse das crianças. Regra 5. A acomodação de mulheres presas deverá conter instalações e materiais exigidos para satisfazer as necessidades de higiene específicas das mulheres, incluindo absorventes higiênicos gratuitos e um suprimento regular de água disponível para cuidados pessoais das mulheres e crianças, em particular mulheres que realizam tarefas na cozinha e mulheres gestantes, lactantes ou durante o período da menstruação. Regra 12. Deverão ser disponibilizados às mulheres presas com necessidades de atenção à saúde mental, na prisão ou fora dela, programas de atenção à saúde mental individualizados, abrangentes, sensíveis às questões de gênero e centrados na compreensão dos traumas, assim como programas de reabilitação. Regra 15. Os serviços de saúde da prisão deverão prover ou facilitar programas de tratamento especializados a mulheres usuárias de drogas, considerando anterior vitimização, às necessidades especiais das mulheres gestantes e mulheres com crianças, assim como a diversidade cultural de suas experiências. Regra 18. Mulheres presas devem ter o mesmo acesso que mulheres não privadas de liberdade da mesma faixa etária a medidas preventivas de atenção à saúde de particular relevância para mulheres, tais como o teste de Papanicolau e exames de câncer de mama e ginecológico. Regra 22. Não se aplicarão sanções de isolamento ou segregação disciplinar a mulheres gestantes, nem a mulheres com filhos/as ou em período de amamentação. Regra 28. Visitas que envolvam crianças devem ser realizadas em um ambiente propício a uma experiência positiva, incluindo no que se refere ao comportamento dos funcionários/as, e deverá permitir o contato direto entre mães e filhos/as. Onde possível, deverão ser incentivadas visitas que permitam uma permanência prolongada dos/as filhos/as. Regra 35. Os funcionários/as da prisão deverão ser treinados para detectar a necessidade de cuidados com a saúde mental e o risco de lesões auto infligidas e suicídio entre as mulheres presas, além de prestar assistência, apoio e encaminhar tais casos a especialistas. Regra 40. Administradores de prisões deverão desenvolver e implementar métodos de classificação que contemplem as necessidades específicas de gênero e a situação das mulheres presas, com o intuito de assegurar o planejamento e a execução de programas apropriados e individualizados para a reabilitação, o tratamento e a reintegração das presas na sociedade. Regra 42. 1. Mulheres presas deverão ter acesso a um programa amplo e equilibrado de atividades que considerem as necessidades específicas de gênero. 2. O regime prisional deverá ser flexível o suficiente para atender às necessidades de mulheres gestantes, lactantes e mulheres com filhos/as. Nas prisões serão oferecidos serviços e instalações para o cuidado das crianças a fim de possibilitar às presas a participação em atividades prisionais. 3. Haverá especial empenho na elaboração de programas apropriados para mulheres gestantes, lactantes e com filhos/as na prisão. 4. Haverá especial empenho na prestação de serviços adequados para presas que necessitem de apoio psicológico, especialmente aquelas que tenham sido submetidas a abusos físicos, mentais ou sexuais. Regra 47. Após sua saída da prisão, deverá ser oferecido às mulheres egressas apoio psicológico, médico, jurídico e ajuda prática para assegurar sua reintegração social exitosa, em cooperação com serviços da comunidade. Regra 50. Mulheres presas cujos/as filhos/as estejam na prisão deverão ter o máximo possível de oportunidades de passar tempo com eles. Regra 51. 1. Crianças vivendo com as mães na prisão deverão ter acesso a serviços permanentes de saúde e seu desenvolvimento será supervisionado por especialistas, em colaboração com serviços de saúde comunitários. 2. O ambiente oferecido para a educação dessas crianças deverá ser o mais próximo possível àquele de crianças fora da prisão. Regra 60. Serão disponibilizados recursos suficientes para elaborar opções satisfatórias às mulheres infratoras com o intuito de combinar medidas não privativas de liberdade com intervenções que visem responder aos problemas mais comuns que levam as mulheres ao contato com o sistema de justiça criminal. Essas intervenções podem incluir cursos terapêuticos e orientação para vítimas de violência doméstica e abuso sexual; tratamento adequado para aquelas com transtorno mental; e programas educacionais e de capacitação para melhorar possibilidades de emprego. Tais programas considerarão a necessidade de prover atenção para as crianças e de criação de serviços exclusivos para as mulheres. Regra 64. Penas não privativas de liberdade para as mulheres gestantes e mulheres com filhos/as dependentes serão preferidas sempre que for possível e apropriado, sendo a pena de prisão considerada apenas quando o crime for grave ou violento ou a mulher representar ameaça contínua, sempre velando pelo melhor interesse do/a filho/a ou filhos/as e assegurando as diligências adequadas para seu cuidado.

mães, e que, sendo mães, devem cuidar e amamentar seus filhos, e ainda que, quando isto lhes for determinado, devem entregá-los a cuidados de terceiros; estas mulheres, que, em 96% dos casos, foram presas grávidas, vivem a maternidade num contexto fortemente controlado e hierarquizado, em que recebem a “missão” de cuidar e proteger seus filhos sem o poder decisório e a liberdade de ação necessários para fazê-lo, vulnerabilizando-as e violando seus direitos reprodutivos.

O tema da maternidade na prisão envolve, portanto, além da discussão da divisão de papéis sexuais e o papel social da família, a condição de privação de liberdade da mulher e as relações de poder, hierárquicas e assimétricas, de diferentes ordens e intensidades, que afetam suas vidas no contexto das prisões por conta do sistema patriarcal, no qual Brasil ainda está imerso.

Como as mulheres são responsáveis pela família, criação dos filhos e manutenção da casa, o seu encarceramento interfere na situação financeira, quebra vínculos e reorganiza o quadro familiar. Além disso, a falta de políticas públicas gera a transferência dos menores para outras famílias, sem qualquer proteção estatal.

Nos presídios, as mulheres têm limitada a sua capacidade de agir e o cuidado com os filhos, tanto os que estão com elas como os que não estão sofre restrições, gerando um modo de viver a maternidade que é singular, ressignificando a relação.

As limitações prisionais restringem a capacidade de ação das mulheres e as colocam em situação de dependência perante a administração penitenciária tanto para cuidar dos filhos que estão longe como daqueles que estão com elas. Na prisão, o fechamento institucional e as regulamentações penais, a vigilância constante, a restrição do poder decisório das mães e a separação compulsória dos filhos geram formas de viver a maternidade que se distinguem e ressignificam a relação com os filhos.

Relações de poder, discursos e práticas nesse contexto geram tensionamentos e promovem formas peculiares de viver a maternidade. O vínculo com o filho nascido durante o encarceramento se constrói em conexão com a vivência simultânea da separação, tanto pela expectativa da separação obrigatória quanto pelo tempo permitido para a permanência da criança ou quanto pela vivência de ameaça de separação a qualquer momento em razão de problemas disciplinares. Todas estas incertezas presentes e futuras estão envoltas em normas e procedimentos pouco claros, pouco céleres e com grande margem de discricionariedade da administração penitenciária.

A administração das penitenciárias é exercida por meio da relação de poder que a mesma possui sobre a relação mãe-filho dentro do cárcere. O dia a dia é regido por normas e

regulamentos aos quais as mães devem se ajustar. Em casos de conflitos, delas entre si ou com a administração, há a atribuição de castigos, que constitui a estratégia geral de ação adotada pelo sistema em que tensões entre a ordem disciplinar punitiva e as prescrições da maternidade penitenciária são aplicadas. Nos casos considerados graves pela administração, a principal forma de punição consiste no encaminhamento da criança para aquele que será o responsável por sua guarda provisória e a transferência da mãe para a unidade de origem, promovendo a separação mãe-filho. Este risco de separação, onipresente nas falas das mães, configura importante técnica modeladora dos comportamentos maternos na prisão. É por meio da maternidade que a administração consegue exercer um controle ainda mais forte sobre as mulheres presas com o vínculo mãe-filho.

Tais evidências revelam que a mulher não só é masculinizada dentro do sistema carcerário como também é invisibilizada diante das políticas públicas dos apenados. Apesar do número de mulheres presas ser consideravelmente menor que o número de homens presos, o fato de, como anteriormente referido, o índice de mulheres nos presídios crescer exponencialmente, as necessidades específicas das apenadas devem se tornar um assunto de preocupação e utilidade pública.

Existe, pois, uma significativa deficiência das instituições no que toca à garantia e proteção dos direitos específicos da mulher presa, que deveriam ser resguardados pelo ente estatal responsável pela manutenção da prisão dessas pessoas. Até mesmo os dados sobre a situação dessas mulheres são precários, o que contribui ainda mais para a negação das necessidades desses presos que menstruam.

As mulheres constituem um dos grupos mais vulneráveis do sistema carcerário, em virtude da exposição a situações de violência. Mulheres têm necessidades específicas e peculiares, conforme a idade e situação a qual se encontram, sobretudo, no que diz respeito à saúde reprodutiva. As necessidades de gênero são completamente diferentes em relação aos homens; no entanto, estas são tratadas como iguais a eles ou ainda mais menosprezadas, fazendo com que suas individualidades não sejam respeitadas. Logo, o impacto do encarceramento da mulher acaba sendo maior do que o do encarceramento do homem.

Tal como afirma Drauzzio Varella, os problemas das encarceradas são intimamente diferentes da problemática dos encarcerados, visto que as mulheres não apresentavam doenças, tais como tuberculose, sarna, furúnculo, como era de costume nos presídios, e sim cefaleia, depressão, crises de pânico, etc. A partir daí, pode-se deduzir que o panorama da saúde da mulher é mais complexo que o dos homens, visto que a psique delas é afetada em

um ambiente em que elas não são reconhecidas como mulheres, pois a dignidade dessas pessoas é tolhida.

Embora as regras de Bangkok determinem a observância dos direitos em relação à saúde, o que se verifica é que, no caso brasileiro, apesar da evidente necessidade, não há, na maior parte dos presídios, um atendimento médico eficiente e, em virtude disso, acaba-se, com o intuito de controlar problemas emocionais e psicológicos das presas, dopando-as¹⁵⁵.

Aliado a isso, a incapacidade do sistema carcerário em garantir as necessidades básicas das presas agrava ainda mais tal conjuntura. É certo que existe a distribuição de kits higiênicos às detentas, como consagrado na legislação; no entanto, como aponta Queiroz¹⁵⁶, os “kits higiênicos” oferecidos às detentas são insuficientes em relação à demanda existente, tornando-se necessária, desse modo, a contribuição dos familiares, que também é uma instituição responsável pela detenta, mas que acabam, muitas vezes, abandonando as carcerárias.

Como é recorrente o cenário de abandono das detentas por suas famílias, a dificuldade acentua-se ainda mais, fazendo com que essa mulher fique vulnerável e abandonada pela família, pelo Estado e pela sociedade. Em virtude da carência de produtos básicos, as encarceradas substituem absorventes por papel higiênico ou, em casos mais extremos, por miolo de pão¹⁵⁷.

Dentro desse ambiente despersonalizador, “a precariedade e a falta de recursos acabam se tornando mercadorias de troca, e, dessa maneira, é corriqueiro, por exemplo, haver detentas oferecendo serviços domésticos em troca de material de higiene”¹⁵⁸. Isso evidencia o quanto a dignidade da mulher detenta está longe de ser alcançada dentro do sistema carcerário, onde ela luta pela sobrevivência e reafirmação social.

A situação deplorável fica clara à medida que, ao analisar a Lei de Execução Penal de nº 7210/84, no que diz respeito ao Art. 11, que trata sobre a assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa, percebe-se que tais garantias legais não são asseguradas, sobretudo, às mulheres. Isso faz com que o cárcere seja, conforme

¹⁵⁵ QUEIROZ, Nana. p. 83.

¹⁵⁶ Idem. Op. cit.

¹⁵⁷ QUEIROZ, Nana. **Entrevista ao Portal Humanitas**. [Em linha] [Consul. 14 jul. 2017]. Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0021/002185/218516m.pdf>.

¹⁵⁸ QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam**. Rio de Janeiro, Record, 2016, p. 104.

Cytrynowicz¹⁵⁹, um espaço estruturalmente violador de direitos, de condições degradantes, superlotação e ausência de assistência.

No que tange à destinação dos estabelecimentos, o relatório do INFOPEN apresentou que há no Brasil 1.070 unidades masculinas, cerca de 75% de todos os estabelecimentos prisionais espalhados pelo país. Além disso, existem outros 238 estabelecimentos mistos, isto é, destinados a ambos os sexos, o equivalente a 17%. Apenas 103 estabelecimentos são destinados às mulheres, equivalente a apenas 7%, o que significa que a maior parte das mulheres estão em estruturas mistas, eminentemente masculinizadas.

Ocorre que essas mulheres possuem demandas e peculiaridades específicas ao gênero, que acabam sendo ignorados por essa ausência de proteção das autoridades, que, geralmente, sem contar que não raro se tratam de pessoas com histórico de violência familiar, registro de maternidade e em estágio de lactação, bem como problemas financeiros, consumo de drogas e álcool, etc.

Dessa forma, percebe-se que a recepção das mulheres no cárcere é semelhante à ideia de quantidade, ou seja, quantificação de carcerárias. Como o número de presas ainda não é significativo, se comparado ao número de presos, as necessidades específicas são, também por essa razão, deixadas de lado. O ato de refletir sobre o encarceramento feminino está diretamente relacionado ao poder adquirido da mulher como protagonista, o empoderamento feminino. Esse surgiu com a finalidade de equiparar os gêneros nos mais diversos ambientes, fazendo com que a mulher participasse em todos os setores da sociedade. As taxas de crescimento dessa população evidenciam o quanto as mulheres estão participativas em todos os ambientes da sociedade, inclusive, nos ambientes criminais.

O vínculo que liga as mulheres ao mundo criminoso é, geralmente, diferente do que leva os homens ao mesmo destino¹⁶⁰. Mais do que isso, as consequências que o cárcere impõe às mulheres são absurdamente mais severos do que aquelas impostas aos homens, como já referido anteriormente. O encarceramento feminino, além de mais traumático¹⁶¹ que o

¹⁵⁹ CYTRYNOWICZ, Luiza Musatti - **A prisão em massa das mulheres e as violações de seus direitos**. [Em linha] [Consul. 10 jul. 2017]. Disponível em: <http://carceraria.org.br/a-prisao-em-massa-de-mulheres-e-as-violacoes-de-seus-direitos.html>.

¹⁶⁰ “O que se afirma é que a mulher criminosa tem sim seu percentual reduzido em face de todo o contingente de criminosos; contudo, isso ocorre menos por diferenças anatômicas ou psicológicas e mais por conta dessa condição social, por causa desse estereótipo tão bem urdido e calcificado no tempo por um sexismo religioso e cultural” (LIMA apud FARIA, Thaís - A mulher e a criminologia: relações e paralelos entre a história da criminologia e a história da mulher no Brasil. In: XIX Encontro Nacional do Conpedi, Fortaleza, 09 a 12 de Junho de 2010. **Anais...** Fortaleza, 2010. p. 6073).

¹⁶¹ As pesquisas descrevem que as presas têm um elevado grau de comorbidade psicopatológica, dependência de substâncias, transtorno de estresse pós-traumático, transtorno de personalidade antissocial e depressão maior. As encarceradas são também mais propensas a terem experiências traumáticas, incluindo abuso físico e sexual

encarceramento masculino, possui reflexos em toda a ordem familiar, justamente pela importância da mulher como referência nas questões familiares. Não se pode descuidar, também, que essas mulheres são geralmente processadas, julgadas e até mesmo defendidas por homens.

Diariamente, no cenário jurídico brasileiro, ocorrem pedidos de revogação de prisão preventiva relativos às mulheres que estão segregadas, mesmo diante de todo o resguardo normativo referente às questões morais, psíquicas e, em especial, à proteção da criança, sendo flagrante a violação das normas no tocante a manutenção dessa privação. A título ilustrativo, pode-se mencionar a necessidade de se resguardar aquele momento tão importante de relação entre mãe e filho, em período de amamentação, pelo menos por seis meses, sendo indicado, inclusive, que perdure até os dois anos. No entanto, após a vista dos autos ao Ministério Público, os pedidos acabam sendo indeferidos pelo magistrado, representando e legitimando um discurso de operacionalidade inversa, tendo em vista a inobservância das normativas internas e internacionais, ignorando-se os efeitos que o cárcere poderia causar, não só na mulher mas também na criança.

precoces. Diversos estudos apontam uma estimativa de que um a dois terços de todas as mulheres encarceradas necessitam de tratamento de saúde mental, aproximadamente um quinto tem uma história de uso de medicação psicotrópica. Esta fundamentação ficaria bem quando, acima, se refere ao facto de as patologias apresentadas pelas mulheres serem diferentes das patologias patenteadas pelos homens (MELLO, Daniela Canazaro de. **Quem são as mulheres encarceradas**. Dissertação (Mestrado), Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2008, pp. 45-46)

3 O DIREITO E O ENCARCERAMENTO FEMININO: UMA ANÁLISE BRASIL E PORTUGAL

Da análise das Regras de Bangkok, nota-se a igualdade entre os gêneros como sendo um elemento a ser efetivado no encarceramento feminino. A busca por igualdade não poderá ser tida como ferramenta discriminatória, submetendo a mulher encarcerada à situação desumana ou degradante. Destaca-se, ainda, o respeito à condição especial de vulnerabilidade em que a mulher se apresenta no momento da prisão, em especial àquelas que possuem filhos, uma vez que o fato de privá-las de sua liberdade, mantendo-as fora do convívio familiar e social, por si só, já as torna mais propensas aos efeitos nefastos do cárcere.

Para tanto, discorrer-se-á no que tange às diferenças entre os sistemas carcerários de Brasil e Portugal, no que diz respeito às questões legislativas e, também, práticas. O próximo tópico detém-se na análise da Lei de Execução Penal brasileira, traçando-se um paralelo com o Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade de Portugal para, posteriormente, analisar as estruturas carcerárias.

3.1 Legislação de Brasil e Portugal

A ONU adotou várias Resoluções através das quais prevê regras mínimas que devem ser cumpridas no tratamento de reclusos¹⁶². O princípio básico consagrado pela Organização das Nações Unidas é o da igualdade, ao afirmar que não deve haver parcialidade no cumprimento das regras, nem por raça, nem por cor, sexo, língua, religião, opinião política ou outra, origem nacional ou social, meios de fortuna, nascimento ou outra condição.

Nesse sentido, a Carta Magna do Brasil consagra em seu art. 1º que a República Federativa do Brasil se constitui, como Estado Democrático de Direito, que tem como um de seus pilares a dignidade humana¹⁶³. Na Constituição, tratando de direitos e de garantias fundamentais, afirma-se que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Tal afirmação de igualdade é reiterada, tendo como objeto o gênero, no inciso I do

¹⁶² Entre outro: pode indicar vários desses instrumentos veja, por exemplo, em www.gddc.pt – direitos humanos. Acesso em 15/11/2017

¹⁶³ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos;

art. 5º: “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações”¹⁶⁴. Tais constatações estão firmadas na letra da lei sobre o cenário geral do país, em suas esferas.

Além desses princípios, a Carta Brasileira institui, em seu artigo 10º, a assistência ao preso, visando orientá-lo à ressocialização, garantindo assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa. Do mesmo modo, a Carta Portuguesa – que garante, segundo a legislação, a dignidade da pessoa humana para os apenados¹⁶⁵ - institui, em seu artigo 7º, que o recluso tem direito à proteção à sua vida, à saúde, à integridade pessoal, não podendo ser submetido a tratos cruéis, degradantes ou desumanos, reiterando, no item “i”, o acesso ao serviço nacional de saúde de igual modo aos demais cidadãos¹⁶⁶.

No que diz respeito à legislação brasileira, no final dos anos 70, pouco depois do fim da Ditadura Militar, surgiu um espaço político para discussão das situações dos indivíduos presos, o que possibilitou, mais tarde, a criação da LEP – Lei de Execução Penal (1984), que dispõe da execução das penas, tanto administrativamente quanto juridicamente. Nos conceitos da LEP, há a constatação de que é dever do Estado dar assistência ao preso, com o intuito de prevenir novos crimes e orientar o retorno do mesmo ao corpo social. Desde então, a penalidade passou a assumir outro papel: o de ressocialização¹⁶⁷.

No corpo da Lei, ainda há especificações de direitos básicos, como a assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa. Logo, as condições precárias relatadas pelos presos no Brasil, as quais apontam falhas nas condições de higiene e de alimentação, estruturas básicas das condições da dignidade humana¹⁶⁸, ferem direitos básicos do cidadão legalmente reconhecidos. Além disso, consta na letra da lei, no que diz respeito à saúde do apenado, a assistência tanto preventiva como curativa¹⁶⁹. Entretanto, são principalmente essas diretrizes que não são respeitadas no sistema carcerário feminino ainda

¹⁶⁴ Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta constituição. XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

¹⁶⁵ A execução das penas e medidas privativas da liberdade assegura o respeito pela dignidade da pessoa humana e pelos demais princípios fundamentais consagrados na Constituição da República Portuguesa, nos instrumentos de direito internacional e nas leis. Diário da República, 1.ª série — N.º 197 — 12 de outubro de 2009.

¹⁶⁶ a) À protecção da sua vida, saúde, integridade pessoal e liberdade de consciência, não podendo ser submetido a tortura, nem a tratos ou penas cruéis, degradantes ou desumanos; Diário da República, 1.ª série — N.º 197 — 12 de outubro de 2009.

¹⁶⁷ Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. BRASIL, Lei de Execução Penal. Lei nº 7210 de 11 de julho de 1984. (BRASIL: **Lei de Execução Penal**. Lei nº 7210 de 11 de julho de 1984).

¹⁶⁸ Art. 12. A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas. (BRASIL, **Lei de Execução Penal**. Lei nº 7210 de 11 de julho de 1984).

¹⁶⁹ Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico. (BRASIL, **Lei de Execução Penal**. Lei nº 7210 de 11 de julho de 1984).

segundo a Lei de Execução Penal, se o ambiente carcerário não estiver munido dessa assistência à saúde, essa deve ser provida em outro lugar, com autorização da direção.

Ademais, a lei dispõe sobre as estruturas dos sistemas prisionais brasileiros: como devem ser, o que devem conter, questões arquitetônicas e tudo que seria necessário para garantir os direitos dos apenados, respeitando as especificidades de gênero e de idade. Entretanto, o que se vê destoa da realidade legislativa. Os ambientes carcerários femininos não só não garantem os direitos básicos como alimentação, saúde ou higiene, como também são ambientes facilitadores de violações de outros direitos, como no que diz respeito à visita íntima. A mulher, como é estigmatizada pela sociedade, inclusive, dentro do ambiente carcerário, sofre retaliações no que diz respeito a necessidades específicas.

Ao analisar a Carta Magna de Portugal simultaneamente à do Brasil, percebe-se que constitucionalmente não há grandes divergências entre direitos e garantias fundamentais nos dois países. No entanto, a realidade prisional do Brasil é marcada pela superlotação, pela falta aos direitos fundamentais, pela ausência de atividades, levando a revoltas e à violência. Mais que isso, a realidade brasileira burla preceitos da dignidade humana, impedindo a ressocialização dos reclusos¹⁷⁰, causando danos muito maiores às mulheres, pois o cárcere brasileiro está muito longe de ao menos se parecer com as condições carcerárias proclamadas pela ONU, pela Constituição Federal, pela Lei de Execução Penal¹⁷¹ e pelos inúmeros tratados internacionais com os quais o Brasil assumiu compromissos, no que se refere ao tratamento dos presidiários, sobretudo àqueles que menstruam.

Então, percebe-se que, quando se volta o foco às detentas, a distância entre teoria e prática é exponencialmente maior. O princípio da igualdade é, inúmeras vezes, simplesmente ignorado por carregar estereótipos de uma cultura excludente, cegando as autoridades sob as necessidades específicas das mulheres no cárcere. Essas especificidades femininas são desconsideradas em função de que as normas penais e sua execução foram estruturadas, assim como outras formas de controle social, a partir do ponto de vista masculino, diante de uma sociedade patriarcal que vê a mulher na expressão da sexualidade de maneira objetivada, voltada à satisfação masculina e com uma postura passiva, submissa, muitas vezes, sem direito ao livre exercício da liberdade sexual, com o parceiro que quiser.

¹⁷⁰ Art. 12. A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas. (BRASIL. Lei nº 7210, de 11 de julho de 1984: institui a Execução Penal. [Em linha] [Consul. 18 nov.2017]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm).

¹⁷¹ Art. 1º - A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado. Art. 3º - Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei. Parágrafo único - Não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política. (BRASIL. **Lei nº 7210, de 11 de julho de 1984**.).

Há de se considerar que a prisão, então, por si só, favorece a violação de direitos por toda perversidade intrínseca à sociedade brasileira. Evidência disso está no fato de, atualmente, as prisões brasileiras serem controladas por facções criminosas. Apesar dos inegáveis avanços no que diz respeito à representatividade, à posição e ao tratamento material das mulheres no sistema judiciário, a problemática da mulher no sistema penitenciário apresenta um dilema ainda maior, uma vez que há grande dificuldade para garantir o direito da mulher sobre o próprio corpo, típica ambientação de uma sociedade patriarcal, como dito anteriormente, em que a dificuldade encontrada no corpo social fora do cárcere, por meio da violência e da privação de direitos que garantissem a execução do princípio constitucional de igualdade, seus direitos em relação à sexualidade e à reprodução na sociedade em geral também é encontrada dentro do cárcere.

Esta é uma das questões negligenciadas nos cárceres femininos: a sexualidade da mulher, fruto de convenções sociais que a estigmatizam e estereotipam o corpo feminino. Na Lei de Execuções Penais, no caput do artigo 41, os direitos do preso estipulam a permissão para receber visitas dentro do ambiente carcerário. O rol do artigo prevê o direito à visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias estipulados.

Note-se que não se faz diferenciação entre visita simples e visita íntima. Mas mais que isso, no que se refere à mulher, a visita se restringe ao cônjuge, não consagrando qualquer outra configuração de relações que as apenas possam vir a ter. No entanto, no que diz respeito ao preso, o legislador refere-se como “companheira”, podendo essa não ser esposa. Ora, se não há lei que proíba a visita íntima, é indiscutível que esse direito respeite o princípio de igualdade, previsto na constituição, em que homens e mulheres são iguais em direitos e deveres. Não obstante, a omissão do legislador no texto da Constituição de 1988 fez com que a visita íntima, em muitos estabelecimentos prisionais, em especial nos femininos, ainda seja considerada uma regalia e não um direito, evidenciando os reflexos de uma cultura machista dentro do sistema carcerário, dificultando ainda mais que as apenas consigam, mesmo que minimamente, exercer seus direitos.

Tais questões abrem precedentes para discussões ainda maiores, pois deixa a cargo dos diretores dos presídios os critérios para o recebimento de visitas. Então, a garantia dos direitos, levando em consideração os princípios de igualdade de gênero, fica na mão dos recursos humanos do sistema carcerário brasileiro que, notadamente, abre precedentes para que a mulher seja também negligenciada em seu direito a convivência familiar e social. Sabe-se que é primordial para a ressocialização do apenado que esse mantenha convívio com amigos e familiares. Entretanto, a letra da lei estigmatiza as visitas apenas direcionadas a

relacionamentos tradicionais, negando, então, demais configurações. No mesmo artigo, consta o poder do diretor do presídio para, inclusive, suspender as visitas íntimas, pelas razões que se exporão, infra. Com isso, a visita ao preso deixa a categoria de direito para tornar-se regalia, que pode ser suspensa a qualquer momento pelos funcionários penitenciários.

Somente com a Resolução nº 1, de 30 de março de 1999, é que o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP) sugeriu aos Departamentos Penitenciários estaduais que fosse assegurado o direito à visita íntima aos presos de ambos os sexos, recolhidos nos estabelecimentos prisionais. O CNPCCP considera a visita íntima como um direito constitucionalmente assegurado aos presos.

Contudo, há ainda poder do estabelecimento sob a fixação das regras das visitas íntimas, ou seja, em última instância, a visitação atende ainda aos critérios e à percepção moral das autoridades penitenciárias. Desta forma, em razão da ausência de legislação expressa, e, em especial, da compreensão de que a administração penitenciária tem a propriedade para conceder a visita íntima, o que se vê, na prática, é que em muitos cárceres brasileiros a visita privada ainda não é tratada como um direito.

Conforme dados do DEPEN - Departamento Penitenciário Nacional –o índice de mulheres que recebem a visita íntima é baixíssimo – apenas 9,68% das apenadas. Muitas mulheres encarceradas afirmam que não conseguem visita íntima porque é muito difícil adquirir autorização da direção. Essa obstrução da visita mostra um possível abuso de poder, sob pretextos protecionistas, típico comportamento do sistema para reproduzir estereótipos machistas.

O discurso dado pelos funcionários e diretores prisionais para explicar a inadmissível desigualdade entre homens e mulheres, no tocante à visita íntima, tem como embasamento argumentos de que a mulher engravida, tem necessidades sexuais diferentes das masculinas e, então, não necessitaria de relações sexuais. Outros, ainda, tentam justificar essa disparidade afirmando que as mulheres encarceradas não têm companheiros e que, muitas delas, mesmo tendo parceiros, preferem não receber a visita, usando a voz para dizer o que elas querem ou precisam dentro do sistema carcerário, dificultando ainda mais a ressocialização da mulher posteriormente.

Então, para as autoridades das prisões, permitir a visita íntima significaria conceder regalias às encarceradas, as quais são estigmatizadas por estar no cárcere, as transgressoras das regras familiares, uma vez que não desempenharam o papel de mãe e esposa que lhes foi destinado e que é socialmente esperado. Em razão disso, essas mulheres não são só criminalizadas por sua conduta ilícita, mas também estigmatizadas pela inadequação ao

comportamento esperado, replicando as concepções referidas acima. Assim, o princípio da igualdade tem sido cada vez mais transgredido, sobretudo no que toca às mulheres dentro do sistema carcerário.

Não há como negar as diferenças de tratamento e garantias dos direitos entre o sistema carcerário feminino e o masculino, pois há a interferência de aspectos de gênero no sistema de justiça do país, especialmente nos âmbitos penais e penitenciários. A sociedade está diante de uma sociedade patriarcal, que vê a expressão da sexualidade feminina como passiva e dependente da satisfação masculina, ou ainda, dotada de julgamentos morais e religiosos. Assim, sob o manto de proteção, uma parcela da população carcerária tem sua dignidade violada e não tem suas necessidades atendidas, num claro descumprimento com direitos constitucionais básicos.

No que diz respeito às apenadas mães, o cenário não é diferente. O direito à saúde é garantido constitucionalmente nos arts. 196 e seguintes da Constituição Federal de 1988 e deve ser usufruído por todas as mulheres, estando ou não sob pena privativa de liberdade. Os cuidados médicos na gestação e após o parto são fundamentais, tanto para a mulher quanto para a criança e, como mencionado anteriormente, se não há estrutura para isso no cárcere, esse direito ainda assim deve ser garantido e é de responsabilidade do Estado¹⁷².

Há uma preocupação legislativa em garantir à mulher proteção da integridade física, tanto dela quanto da criança. Entretanto, o sistema carcerário brasileiro não favorece que os direitos básicos sejam garantidos e a essas mães sejam fornecidos materiais de higiene e de demais necessidades. Pela Lei de Execuções Penais, pelos acordos internacionais e pelos acordos com a ONU, o cárcere deveria ter um ambiente especial para as gestantes. Nesse sentido, a Regra 2 de Bangkok estabelece que “atenção adequada deve ser dedicada aos procedimentos de ingresso de mulheres e crianças, devido à sua especial vulnerabilidade nesse momento”¹⁷³.

As regras de Bangkok também se preocupam em dar ênfase às necessidades específicas das mulheres, inclusive das gestantes, proibindo qualquer instrumento de coerção para essas apenadas quais as regras aqui em questão? Entretanto, sabe-se que, em muitos estabelecimentos prisionais, algumas gestantes são mantidas algemadas durante os

¹⁷²§ 3º Será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido. (Incluído pela Lei nº 11.942, de 2009).

¹⁷³ Regra 2. 1. Atenção adequada deve ser dedicada aos procedimentos de ingresso de mulheres e crianças, devido à sua especial vulnerabilidade nesse momento. Recém ingressas deverão ser providas de condições para contatar parentes; acesso a assistência jurídica; informações sobre as regras e regulamentos das prisões, o regime prisional e onde buscar ajuda quando necessário e em um idioma que elas compreendam; e, em caso de estrangeiras, acesso aos seus representantes consulares.

atendimentos médicos. Ora, uma gestante não tem condições de fazer algo para que seja necessária força maior.

No que diz respeito à Execução Penal Portuguesa, como dito anteriormente, não há grandes diferenças; no entanto, algumas diferenças pequenas nas determinações legislativas entre os dois países demonstram o quanto a cultura brasileira ainda está atrelada a alianças patriarcais.

No que tange à visita íntima, por exemplo, a execução penal portuguesa não condiciona as visitas apenas às configurações tradicionais de relacionamentos; pelo contrário, abre margem para o livre arbítrio dos apenados em suas escolhas afetivas. Em seu artigo 59, item 1, afirma que “o apenado tem direito a receber visitas regulares do cônjuge ou de pessoa, de outro ou do mesmo sexo, com quem mantenha uma relação análoga à dos cônjuges, de familiares e outras pessoas com quem mantenha relação pessoal significativa”. Esta interpretação ainda é repetida para tratar especificamente de visitas íntimas no item 3 do mesmo artigo, reafirmando e levando em consideração a visita íntima de pessoas com as quais os apenados tenham união estável.

Segundo o Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade, as visitas só serão interrompidas caso o recluso ou o visitante persistirem na violação de normas legais ou regulamentares. Ou seja, a legislação dá menos margem para a violação de direitos dos apenados, levando em conta que também segue o princípio de igualdade para ambos os sexos. Mesmo a proibição de visitas tem mais regulamentações para acontecer, segundo o artigo 65, que não permite que o tempo de proibição seja superior a seis meses. Isso evidencia o quanto a Comarca portuguesa se preocupa em não abrir margens para tratamentos degradantes na garantia de direitos, não considerando a visita íntima como regalia, e sim como direito garantido.

Para as apenadas grávidas, a legislação portuguesa autoriza que a reclusa gestante dê à luz em um estabelecimento hospitalar. Além disso, a Carta Portuguesa demonstra, em seu artigo 4º, a preocupação com as necessidades específicas das mulheres, trazendo a ideia de que a execução das penas e medidas privativas da liberdade aplicadas a mulheres deve ter em consideração as suas necessidades específicas, nomeadamente em matéria de saúde, higiene, proteção da maternidade e educação parental.

Então, percebe-se que tanto a legislação brasileira quanto a portuguesa respeitam as diretrizes gerais já estabelecidas por acordos internacionais, como as regras de Bangkok. No entanto, no que diz respeito às leis brasileiras, entende-se que algumas das atrás referidas omissões são motivadas por resquícios da cultura patriarcal existente no país. A evidência

disso está na diferenciação da nomenclatura dos parceiros para as visitas das mulheres, como cônjuges, e para as visitas dos homens, como companheiras. Isso mostra o quanto a mulher é estigmatizada e a ela não é garantido o princípio da igualdade de direitos e deveres entre homens e mulheres. Tal feito abre margem para que os estabelecimentos prisionais tenham poder sobre os critérios de proibição das visitas, os quais podem ser influenciados por julgamentos morais, como alguns relatos de carcerárias ilustram. Já a legislação portuguesa tenta não deixar margem para possíveis violações. Tais diferenças são evidentes também nos ambientes carcerários de ambos os países.

3.2 Sistemas penitenciários: um estudo a partir do Presídio Regional De Santa Maria – Brasil - e do Estabelecimento Prisional de Tires - Portugal

O ambiente carcerário já é um ambiente que despersonaliza os indivíduos e acaba apresentando rupturas, em diversos níveis, dos vínculos sociais. Quando se trata das mulheres inseridas no cárcere, as rupturas e quebras de vínculos são muito maiores, pois elas passam pela padronização social, em que a mulher jamais foi imaginada dentro de um ambiente tão masculinizado como o cárcere, pelo machismo e demais violências institucionais, que burlam, inclusive, princípios constitucionais de igualdade. Muitas mulheres não só são abandonadas pela família e amigos como também passam pelo abandono institucional dos cárceres brasileiros, em que se desconsideram seus direitos a visitas, ao sistema de saúde, à assistência material de suas necessidades específicas; ou seja, a mulher é despersonalizada no ambiente carcerário. Não se trata apenas da perda da liberdade, mas da privação por completo da capacidade de autodeterminação, que, no que diz respeito ao sexo feminino, torna-se definitiva essa privação¹⁷⁴.

Ao adentrar no cárcere feminino, pode-se perceber que o Estado não garante nem mesmo a assistência à saúde feminina, que requer cuidados ginecológicos específicos. Há que se garantir às mulheres privadas de liberdade o fornecimento de produtos íntimos de higiene, como papel higiênico e absorvente íntimo, além de preservativos íntimos femininos, como medida de prevenção para a garantia dos Direitos Humanos. Entretanto, nada disso ocorre no sistema carcerário do país.

Além da falta de espaço para atividades laborais ou creches para filhos para que mantenham convívio com as mães até os dois anos, assim como determina a Lei de Execução

¹⁷⁴ ESPINOZA, Olga - **A mulher encarcerada em face do poder punitivo**. São Paulo: Ibccrim, 2004.

Penal, o quadro do cárcere feminino facilita, por exemplo, atos de violência sexual. Noticiados pelos jornais do Brasil, várias detentas afirmam ter sido estupradas por outros presos que ficam soltos dentro dos presídios durante as rebeliões, o que significa que o Estado não é capaz de garantir, a quem se encontra sob sua tutela, a proteção devida, possibilitando que a mulher seja exposta, dentro do sistema carcerário a agressões à sua liberdade sexual, o que não seria de esperar.

É internacionalmente reconhecido que o sistema penitenciário feminino não é adequado. As necessidades específicas das mulheres são ignoradas pelo Estado, o qual oferece à elas o mesmo tratamento dado aos homens. Em 2012, durante a Revisão Periódica Universal do Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas, o Brasil foi repreendido por desrespeitar os direitos humanos em seu sistema carcerário, especialmente por ignorar questões de gênero.

Diversos relatos de presas, tanto em penitenciárias quanto em delegacias, constataam que não são distribuídos os itens e higiene suficientes. Isso é ainda mais grave para mulheres abandonadas pela família - um grande percentual das presas - que não recebe esse suporte material, fato que pode gerar intensos problemas psíquicos à mulher. Nestes casos, elas procuram substituir os absorventes por papel higiênico, jornal ou até mesmo miolo de pão enrolado, que serve como um O.B. improvisado, conforme já mencionado anteriormente. Logo, itens de higiene tornam-se moeda de troca dentro dos presídios, tão valiosos quanto cigarros, serviços de manicure e cabeleireiro, entre outros¹⁷⁵.

No estabelecimento prisional de Tires, em Cascais, Portugal, por exemplo, o cárcere difere dos locais brasileiros não só por questões estruturais, em termos de acessibilidade, respeitando a idade das detentas, como em termos de penas – lá se separam as mulheres em pena provisória de penas definitivas e de presas cautelarmente, etc. Além de haver mais de 11 indústrias que investem nas mulheres, há toda uma preocupação relativa à saúde da mulher, respeitando as especificidades femininas, com ginecologista e pediatra para as crianças. Percebe-se, então, que há toda uma estrutura dentro da própria penitenciária, inclusive para as mães detentas que ficam reclusas com seus filhos, onde há adaptação do ambiente para o universo infantil.

¹⁷⁵ É evidente o protecionismo discriminatório existente ao tratar da sexualidade feminina. A mulher encarcerada é desestimulada em sua vida sexual pela burocratização do acesso à visita íntima, havendo ainda que se considerar que o sistema punitivo brasileiro não possui uma coerência na execução da pena, fazendo com que os presidiários tenham de se adaptar às ideologias dos novos diretores (BORGES, Paulo César Corrêa; COLOMAROLI, Ana Carolina de Moraes – A restrição da visita íntima nas penitenciárias femininas como discriminação institucionalizada de gênero. In BORGES, Paulo César Corrêa – **Sistema penal e gênero: tópicos para a emancipação feminina**. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2011. p. 65-86.).

Nesse sentido, repara-se que as questões de saúde e higiene são respeitadas em Portugal, em respeito às regras de Bangkok, enquanto no Brasil não há, nem por parte do estado, nem das instituições privadas, nenhum tipo de incentivo em querer atender as necessidades das mulheres. O tratamento prisional para a encarcerada é inferior se comparado ao que é dispensado aos homens, que também têm precárias condições no cárcere; porém, a desigualdade de tratamento é patente e decorrente de questões culturais, próprias de uma sociedade machista, vinculadas à visão da mulher como presa e com direitos ao tratamento condizente com as suas peculiaridades e necessidades, próprias da aplicação do princípio constitucional de individualização da pena.

Então, para tal análise, remontam-se todas as questões sociohistóricas do cárcere e da população feminina no mesmo, o que contribui para que a sociedade acredite que, quanto piores as condições carcerárias, melhor. Seguindo essa linha de pensamento, ao considerar a falta de servidor para, por exemplo, atender questões relativas à saúde íntima da mulher no Brasil, a sociedade acredita ser injusto que a demanda existente de servidores atenda uma população delinquente. Tal pensamento evidencia o quanto a readaptação do detento, seja ele homem ou mulher, é dificultada, além de toda dificuldade estrutural e humana, pela cultura de inferiorização dos cidadãos do cárcere, que são marginalizados e excluídos do corpo social no sistema carcerário brasileiro.

Assim, as encarceradas encontram-se multiplamente excluídas e estigmatizadas no corpo social, pois carregam o estereótipo, inicialmente, de serem mulheres¹⁷⁶. Em sua maioria, as presidiárias são de baixa renda e escolaridade precária, carregando consigo a marca da pobreza, o que leva a outro estigma social. Posteriormente, com o seu ingresso na prisão, recebem a imagem permanente de delinquente, que se perpetuará mesmo após alcançarem a liberdade, além dos inúmeros traumas e da dificuldade de readaptação da mulher¹⁷⁷.

As notícias sobre o caos do sistema carcerário brasileiro são frequentes. Entre os principais problemas, estão os assassinatos, a superlotação, a falta de infraestrutura e higiene,

¹⁷⁶...a prisão para a mulher é um espaço discriminador e opressivo, que se expressa na aberta desigualdade do tratamento que recebe, no sentido diferente que a prisão tem para ela, nas consequências para sua família, na forma como o Judiciário reage em face do desvio feminino e na concepção que a sociedade atribui ao desvio. (CASTILHO. Ela Wiecko V. de. apud GARCIA - Execução da pena privativa de liberdade para mulheres: a urgência de regime especial. *Justitia*, São Paulo, n. 64, p. 37-45, jul./dez. 2007).

¹⁷⁷ As políticas penitenciárias foram pensadas pelos homens e para os homens. As mulheres são, portanto, uma parcela da população carcerária situada na invisibilidade, suas necessidades por muitas vezes não são atendidas, sua dignidade é constantemente violada. (Colombaroli, Ana Carolina de Moraes - **Violação da dignidade da mulher no cárcere**: restrições à visita íntima nas penitenciárias femininas. Franca: Faculdade de Ciências Humanas e Sociais da UNESP, s/d).

os maus-tratos, a atuação do crime organizado e os motins. Esse ambiente é o sistema que recebe milhares de mulheres brasileiras onde o cárcere é comandado pelas facções criminais.

CONCLUSÃO

A democracia, como dito anteriormente, define-se como um regime em que o povo exerce total soberania, assim como um Estado de direito democrático, que respeita os direitos humanos acordados em tratados internacionais. Pequenas violações de direitos, por mais ínfimas que pareçam, comprometem o direito da mulher, limitam o exercício da cidadania, ferem a garantia de direitos, independentemente de que instância for. Entende-se, então, o quanto é fundamental garantir que os direitos humanos sejam efetivados em todas as instâncias.

Uma breve análise sobre o direito à educação no contexto brasileiro fez-se necessária. A Constituição Federal de 1988, no seu artigo 205, afirma que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, ratificando a relevância da garantia desse direito para a posterior qualificação ao mercado de trabalho, o que vai garantir a manutenção da dignidade humana. No entanto, no Brasil, tal direito não é garantido à população, principalmente às mulheres, que são historicamente negligenciadas em seus direitos básicos. Tal dificuldade faz com que estas constituam um grupo social de menor *status*, fragilizando as suas condições financeiras em um momento de protagonismo feminino na manutenção dos lares.

Historicamente, no Brasil, o direito à educação foi privilégio de alguns grupos sociais. Atualmente, entretanto, é um direito assegurado a todos, o que não significa que seja efetivado, porquanto apenas nos últimos anos tem-se lutado efetivamente para que o direito seja concretizado. Todavia, o que se vê é que o sistema do Brasil continua atrelado a um sistema patriarcal, em que tudo é centrado na figura masculina, então, não só os desejos das mulheres são negligenciados, como seus direitos básicos para a garantia da dignidade humana, pois, por meio das relações de poder, o Estado mantém o controle sob as mulheres.

Repara-se que a educação, sendo um direito estabelecido para o desenvolvimento da cidadania e preparação para vida, merece estar fundada no princípio da liberdade de mulheres e homens que, através dela, se tornaram preparados para o exercício da cidadania. Espera-se que Leis, como a LDB 9.394/96 que, no artigo 4º discorre sobre o dever do Estado com a educação pública garantam, de maneira igual, a garantia desse direito a homens e mulheres, incluindo os reclusos. O que importa que não sejam violadas tais garantias, que por vezes aparecem com justificativas que não se sustentam, como é o caso do sistema carcerário, em que os diretores dos presídios afirmam não violar direitos básicos das mulheres no cárcere por estarem calcados em justificativas banais, como o caso de não permitir a visita íntima por entenderem que a mulher não tem tanta necessidade de ter relações sexuais como os homens.

O cumprimento da lei, a partir do momento em que foi estabelecida, deveria ser natural; no entanto, o descumprimento da lei é tão sabido que dispara a necessidade de outros documentos e legislações internas – além das internacionais – garantirem a sua concretização, como é o caso do Direito Internacional dos Direitos, que propulsiona, muitas vezes, a legislação interna, coagindo os Estados a legislar.

Com o presente trabalho, pretendeu-se fazer uma abordagem sobre questões de gênero no cárcere, referindo-se às ferramentas que perpetuam determinadas padronizações sociais femininas, além de abordar o papel feminino e suas mudanças no corpo da sociedade ao longo dos anos, considerando a luta de classes e a desigualdade de gênero fomentada pelo patriarcalismo. Depois, fez-se uma análise das leis do Brasil e de Portugal, trazendo um paralelo entre os direitos e garantias. Em seguida, fez-se um paralelo das realidades carcerárias dos dois países.

Entende-se que as mulheres, então, são historicamente negligenciadas, subjugadas e estereotipadas como sexo frágil e inferior. Assim, a elas são destinados estigmas sociais que facilitam a violação de seus direitos básicos. Sabe-se que, no Brasil, a constituição prevê a igualdade desde 1988; no entanto, tais direitos não saem dos escritos, pois milhares de mulheres vivem, ainda, à sombra dos seus maridos, muitas vezes dependendo financeiramente dos mesmos. As mulheres que não se encaixam nesse quadro e estão como protagonistas de suas vidas vão para o mercado de trabalho e acabam sofrendo a violência invisível, o machismo, que as atinge não só na seleção dos profissionais candidatos às vagas, como também no cotidiano profissional, repleto de assédio moral e sexual, sendo a elas destinados apenas os cargos de menor prestígio, mesmo tendo qualificação profissional para outras áreas de uma empresa.

Tal conjuntura pode ser associada ao fato do direito tardio das mulheres em relação aos estudos. Muito se sabe de muitas mulheres que tiveram grande descobertas, inclusive, no campo da ciência. No entanto, salvo casos excepcionais como Marie Curie, por exemplo, a elas não foi dado nenhum crédito. Esse lento processo de garantia de direitos reflete e atinge hoje o corpo social, em que se percebe a relação das carcerárias com os delitos não em relação à cor ou qualquer distinção nesse sentido, e sim com relação ao nível de escolaridade. Mesmo as mulheres que conseguiram chegar à faculdade são atrapalhadas por essa cultura que ressoa das mais variadas formas nos mais diversos níveis de discriminação.

Para aquelas que não possuem educação básica no currículo, sobram vagas de emprego que não respeitam os direitos trabalhistas e frequentemente nem são legalizadas, muitas vezes, com tarefas domésticas maçantes, recebendo migalhas por seus serviços, nas

quais as mulheres acabam se sujeitando a empregos desumanos. Essa realidade incentivou debates sobre a regulamentação do trabalho doméstico no Brasil. Tal conjuntura, aliada ao patriarcalismo, que vem desde a família até os relacionamentos, torna a mulher vítima de um sistema que não oferece mecanismos para ela sair de possíveis situações financeiras de risco. Assim como não foi diferente ao longo da história, algumas mulheres entram no mundo da prostituição, sacrificando seus corpos e suas vontades, os equiparando à mercadorias para conseguir suprir as necessidades financeiras da família, pois, muitas vezes, são mães solas.

Nesse contexto, a identidade da mulher no corpo social já é posta à prova e o desejo de ascensão parece mais distante, fazendo com que seus valores sejam postos em detrimento de suas necessidades. Então, a mulher entra no mundo do crime, como em muitos relatos, por meio de uma relação afetiva com um traficante; logo, entra a conjuntura da cultura dentro da relação que torna a mulher submissa às vontades da figura masculina e a mulher delinquente como consequência desse sistema excludente e de um Estado sucateado que não garante as necessidades básicas da população.

Assim como os estudos de Johaan Lavater, anteriormente referidos, apontam, a relação da mulher com o estereótipo do belo favorece os julgamentos como criminosa, pelos estigmas sociais de sedução e pelo poder de manipulação, característica construída e atribuída ao sexo feminino desde Eva, primeira mulher, apontada nas histórias bíblicas, a qual deu o que seria o “fruto proibido” a Adão e trouxe horror e morte à terra. O símbolo feminino é, historicamente, demonizado por diversas culturas, como a mulher sendo vista como a figura do proibido, da tentação, do sujo. Essa imagem é projetada ao tempo presente e refletida pela organização de uma sociedade, por meio de seus aparelhos ideológicos, como citado anteriormente.

O Brasil foi formado pelas bases paternalistas da Europa, que trouxe a cultura patriarcal como cerne da construção da identidade nacional brasileira. Nesse sentido, nota-se que tal cultura é refletida até nas teorias desenvolvidas, inclusive a referida de Lavater, que atribui à mulher características que são estigmatizadas pelo corpo social e determinam o feminino com tal comportamento.

Portanto, a mulher no mundo do crime é estigmatizada em cima dos padrões pré-estabelecidos. Após a entrada da mulher no cárcere, ela perde a identidade fora dele. A comunidade, a família e as demais relações a abandonam pelos julgamentos inatos desse padrão social que associam a fragilidade, estigmatizada pela cultura, ao delito. Para a comunidade, é difícil associar a imagem do feminino no cárcere. Tal representação gera consequências desastrosas para o futuro convívio social e familiar. O abandono familiar é

uma realidade das mulheres no cárcere. Então, quando uma mulher sofre com a negligência do Estado por não garantir um kit básico de higiene, ela sofre duplamente, pois perde o contato e os elos familiares fora do cárcere.

Levando em conta que o convívio familiar é essencial para a readaptação da apenada no corpo da sociedade, entende-se que tal abandono dificulta o processo de ressocialização da mulher. No que tange à sexualidade da mulher, o mesmo sistema machista que funciona fora do cárcere também acontece dentro do mesmo, negando a elas o direito que é de todos: ver companheiros, filhos, demais familiares. Nota-se ainda que o tratamento dado às visitas íntimas das mulheres é diferente do tratamento dado às visitas íntimas dos homens, surrupiando os direitos sexuais plenos, fazendo com que a vida no cárcere seja ainda mais distante de garantir premissas básicas.

A dificuldade de efetivar os direitos das apenadas no sistema carcerário brasileiro também se verifica no que diz respeito às grávidas, que, pelas suas condições físicas, são afastadas das atividades dentro do presídio. Elas são concentradas, normalmente, dentro de um pavilhão, longe das celas que antes ocupavam e ainda são desligadas de todas as atividades dentro do centro reeducacional, quando esse existe. Então, se trabalhavam, não podem mais fazê-lo; se querem estudar, não há vagas na escola, como ocorre em geral, segundo elas, em qualquer época, estando grávidas ou não. Tal fato é preocupante e contradiz o que é proposto e garantido pelo Estado no que se refere ao direito universal de todos ao acesso à educação e trabalho, conforme ao capítulo II, artigo 6º da Constituição Federal de 1988: “São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho”. Ou seja, percebe-se o quanto o sistema viola as mulheres, sobretudo, em condições físicas mais vulneráveis. Qualquer evento é usado como ferramenta de violação, inclusive, a gestação.

Para, então, avaliar o cárcere feminino, foi necessário fazer um levantamento sociohistórico do papel da mulher na sociedade, em primeiro plano. Percebe-se que o Brasil tem uma perversidade intrínseca na sua herança, talvez, até por ser o último país a abolir a escravidão na América Latina, o que fez com que a sociedade trouxesse consigo elementos facilitadores de discriminação, como estereótipos de gênero à mulher que a inferiorizam e a colocam em segundo plano em relação ao homem. Tal comportamento, típico de sociedades patriarcais, se reflete nas mais variadas esferas da sociedade, inclusive no âmbito jurídico-criminal.

Percebe-se - ao olhar questões internas do cárcere - que os julgamentos que ocorrem fora das celas retornam para dentro delas com a potencialidade da invisibilização social do cárcere. A mulher, dessa forma, historicamente inferior, vem transformando seu papel social,

ocupando lugares antes majoritariamente masculinos, entrando na política, no mercado de trabalho e, conseqüentemente, protagonizando papéis nos lares brasileiros, chefiando famílias e entrando no mundo do crime. Aos poucos, a mulher desconstrói o estigma de submissa e dona do lar e vai, gradativamente, construindo uma imagem mais empoderada, uma posição de destaque. Entretanto, essa mudança de estigma é lenta e, em um país como o Brasil, o estereótipo da fragilidade e inferioridade ainda permanece muito forte e acaba indo para as instituições, criando o que é conhecido como “violências institucionalizadas”. Nesse sentido, aquelas detentas que são retiradas do corpo social e excluídas do meio são negligenciadas em seus direitos básicos que correspondem à dignidade humana nos cárceres brasileiros, o que vai de encontro ao que consta na Constituição Brasileira e nas regras de Bangkok.

Após analisar brevemente o papel do sexo feminino ao longo da história e sua devida evolução, foi preciso analisar um pouco da história, relacionando a questões de gênero e classe social, pontos perceptivelmente atrelados nessa análise. Ao analisar os dados existentes sobre o crescente público carcerário feminino, percebe-se que o perfil das detentas está diretamente relacionado a questões financeiras – que estão relacionadas a questões educacionais, por exemplo. Tais constatações explicam-se na análise histórica de negligência do sexo feminino. As mulheres tiveram o direito à educação tolhido por anos e foram limitadas ao seio do lar, subjugadas à vontade do marido ou do pai. Portanto, a negligência histórica levou a mulher a diferenças gritantes de classe social, que corresponde ao motivo do público feminino no cárcere. Como agora as mulheres estão empoderando-se e não aceitando mais serem submetidas ao casamento para poder viver a plenitude de seus direitos políticos e direitos sociais, o número de mulheres no mundo do crime cresceu.

Então, a partir desse aumento, criou-se a preocupação acerca da preparação do ambiente carcerário para receber o público feminino, garantindo seus direitos básicos, respeitando as suas necessidades específicas. Apesar da Carta Magna do Brasil contemplar os direitos básicos do cidadão, percebe-se que, na prática, essa realidade está bem distante de ser concretizada. Para tal, fez-se uma comparação entre as legislações e os cárceres de Brasil e de Portugal e pode-se reparar as diferenças estruturais, humanas e assistenciais.

Mesmo que na teoria o Brasil tenha respeitado os acordos internacionais a respeito dos direitos do carcerário, ao entrar nos cárceres brasileiros percebe-se que os direitos fundamentais são negligenciados para homens e para mulheres. Entretanto, para o sexo feminino, os impactos são bem maiores, pois a psique das mulheres não é respeitada no tempo de reclusão, estando essa detenta determinada a viver reclusa da sociedade, muitas vezes, abandonada pela própria família e masculinizada no ambiente carcerário. Certos tratamentos

destinados às mulheres levam a reflexões acerca de maus-tratos, inclusive, no que diz respeito às gestantes e o tratamento às crianças.

É uma diferença crucial em relação ao presídio feminino de Portugal, que tem como premissa a garantia dos direitos básicos da carcerária. No Brasil, não há sequer o interesse público, tampouco privado, em trabalhar questões específicas do cárcere, trazendo à reclusa problemas de saúde muito mais complexos do que os masculinos que se limitam ao âmbito físico. As mulheres no cárcere sofrem de problemas psíquicos, além do estigma social de delinquente acompanhar uma mulher por toda a reabilitação à vida social. Então, os impactos da desestruturação carcerária feminina no Brasil se devem, sobretudo, à reprodução dos estigmas sociais antepassados.

Para além das constatações, sabe-se que, no Brasil, o sistema carcerário é tão ineficiente que hoje em dia é controlado por facções criminosas, não havendo menor controle estatal dos presos, muito menos respeito às especificidades dos presos e, ainda mais distante, das presidiárias, ainda que na Constituição Brasileira e Portuguesa estejam estipulados os princípios de igualdade, ainda que a Execução Penal tanto portuguesa quanto brasileira não haja grandes distinções, percebe-se que, na prática, os direitos dos presos e das presas não são garantidos, pois as presas ainda, são estigmatizadas e masculinizadas no ambiente carcerário. Os direitos que podem ser associados a questões que envolvem a moral e os bons costumes são tratados como regalias e a gestação, para a qual deveria ser dada toda a assistência médica e de material, são simplesmente ignorados. Alguns estabelecimentos prisionais, inclusive, algemam gestantes no momento do parto; outros não garantem um espaço adequado às crianças recém-nascidas; outros não garantem a amamentação e o contato materno inicial primordial para o desenvolvimento da criança. Tudo isso faz com que as mulheres percam sua autonomia diante de suas escolhas, de seus corpos, de seus filhos, de suas decisões, ficando à deriva de julgamentos padrões e de um processo de insensibilização social.

Tal processo faz com que as carcerárias adoecem muito mais por doenças psíquicas, visto que suas necessidades e condições específicas são negadas. Então, para que se entenda a situação carcerária do Brasil e a calamidade pública no atendimento a mulher, foi necessário, primeiro, fazer um levantamento da legislação brasileira e da legislação portuguesa para que fosse possível chegar a algum ponto comum, além de fazer uma relação histórica do papel feminino e da criação do cárcere determinado por gênero. Após isso, foi feita uma análise dos cárceres para que fosse possível traçar um paralelo das diferenças entre os dois países e ser o mais verossímil possível, trazendo reflexões sobre as diferenças histórico-culturais entre Brasil e Portugal.

Apesar da aproximação legislativa, o Brasil está muito mais distante de respeitar, na prática, os direitos das mulheres e suas necessidades específicas. Já Portugal consegue garantir os direitos básicos, mesmo que minimamente. O país garante o acesso aos sistemas de saúde, aos direitos das parturientes, bem como garante um ambiente mais acolhedor às mães que tem seus filhos em processo de amamentação. Por mais basal que isso pareça, o Brasil desrespeita direitos constitucionais básicos e os acordos internacionais de respeito aos direitos humanos e direitos das mulheres.

O desenvolvimento do presente estudo possibilitou uma análise de como as questões femininas e seus direitos têm sido tratados em documentos estabelecidos com solenes declarações e dentro do espaço carcerário. Entende-se a importância e relevância dessa pesquisa para a reflexão sobre o quanto o patriarcalismo pode negar direitos básicos por meio de discriminações institucionalizadas, considerando os direitos humanos e a implementação das novas políticas públicas que possam atingir a todos, em todas as dimensões.

Embora haja muitos esforços nesse sentido, a falta de garantia dos direitos evidencia-se, de forma gritante, que as mulheres com risco de vulnerabilidade são as mais atingidas, pois mesmo dentro do espaço carcerário, que é um espaço do Estado, continuam a ser negligenciadas, violadas, invisibilizadas. Ainda pôde-se perceber o quanto a falta de garantia do acesso à educação é determinante para a entrada das mulheres no crime, com a posterior falta de acesso ao mercado de trabalho. O fato de o Estado oferecer base para educação não garante os direitos aos cidadãos e nem assegura o conhecimento pleno.

Apesar de haver o direito a acessos básicos para a garantia da dignidade humana, esse é negado de outras formas. Além disso, dentro do cárcere são institucionalizadas outras negligências que não dispensam, nem de longe, à mulher, um tratamento adequado, respeitando suas especificidades, garantindo assistência à saúde. Pelo contrário, a mulher é masculinizada no cárcere, que já é um ambiente despersonalizador. No entanto, acaba por agravar a situação levando a apenas a situações de risco, como em muitos cárceres brasileiros.

Percebe-se, então, que mesmo fazendo acordos internacionais, mesmo não havendo grandes distinções em relação às Leis de Execução Penal de Brasil e de Portugal, o sistema carcerário brasileiro está muito mais distante de garantir o mínimo às carcerárias do que o sistema carcerário português. Entre as precariedades das penitenciárias brasileiras, destaca-se o fato de as mulheres terem um tratamento similar ao dos homens, sem acesso à saúde e cuidados com higiene.

O poder público ignora a presença das mulheres e oferece um tratamento padrão bastante similar ao masculino, nos quais são ignoradas a menstruação, a maternidade, os cuidados específicos de saúde, entre outras especificidades femininas. Através da negação de seus direitos, o sistema brasileiro negligencia das mulheres a oportunidade de ressocialização e de se adaptar enquanto cidadãs detentoras de direitos e deveres.

Assim, embora as legislações de Brasil e Portugal contemplem direitos e garantias relativos ao encarceramento feminino, a internacionalização das regras relativas à segregação feminina - regras de Bangkok -, não tem sido eficaz no Brasil, considerando que as especificidades da mulher não são observadas na maioria das casas prisionais. No entanto, no que se refere à Portugal, pode-se mencionar que as regras de Bangkok têm sido eficazes, ainda que não na sua totalidade, pois nota-se uma preocupação do governo português no respeito e tratamento da mulher presa. Assim, as Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas - Regras de Bangkok -, contribuem, em parte, para o respeito à dignidade das mulheres que ingressam no sistema carcerário, a depender da execução de cada país, lembrando que no Brasil a operacionalidade das regras mencionadas caminha a passos lentos.

BIBLIOGRAFIA

ALTHUSSER, Louis - **Aparelhos ideológicos de estado**. 2.^a ed. Rio de Janeiro: Graal, 1985.

ALVAREZ, Marcos Cezar - **Bacharéis, criminologistas e juristas: saber jurídico e nova escola penal no Brasil**. São Paulo: Método, 2003.

ANDRADE, Vera Pereira Regina de - Do paradigma etiológico ao paradigma da reação social: mudança e permanência de paradigmas criminológicos na ciência e no senso comum. **Sequência**, v. 16, n. 30, p. 24-36, 1995.

_____. - Violência sexual e sistema penal: proteção ou duplicação da vitimação feminina. **Sequência**, v. 17, n. 33, p. 87-114, 1996.

_____. - **Sistema penal máximo x cidadania mínima: códigos da violência na era da globalização**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2003.

ANITUA, Gabriel Ignacio - **Histórias dos pensamentos criminológicos**. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

BARATTA, Alessandro - **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. Trad. Juarez Cirino dos Santos. 3.^a ed. Rio de Janeiro: Revan, 1999.

BASTOS, Maruza - **Cárcere de mulheres**. Rio de Janeiro: Diadorim Editora Ltda., 1997.

BATISTA, Nilo - **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

BAUMAN, Zygmunt - **O mal-estar da pós-modernidade**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998.

BASTOS JUNIOR, Ronaldo Carvalho - A influência do ideológico no jurídico: para uma teoria marxista do direito a partir do conceito negativo de ideologia. **Revista Jurídica Direito e Realidade**, Monte Carmelo, v. 1, n. 1, p. 119-139, 2011.

BEAUVOIR, Simone de - **O segundo sexo: a experiência vivida**. São Paulo: Difusão Europeia, 1967.

BECKER, Howard Saul - **Outsiders: estudos de sociologia do desvio**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008.

BERGALLI, Roberto, RAMÍREZ, Juan José Bustos (Coords.) - **El pensamiento criminológico II: Estado y control**. Barcelona: Península, 1983.

BITENCOURT, Cezar Roberto - **Tratado de direito penal: parte geral**. 13.^a ed. São Paulo: Saraiva, 2008. v.1.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco - **Dicionário de política**. Trad. VARRIALLE et al. 5.^a ed. Brasília: UNB, 1993. v. 1.

BORDIEU, Pierre - **A dominação masculina**. 2.^a ed. Tradução Maria Helena Kuhner. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

BORGES, Paulo César Corrêa; COLOMAROLI, Ana Carolina de Moraes – A restrição da visita íntima nas penitenciárias femininas como discriminação institucionalizada de gênero. In BORGES, Paulo César Corrêa – **Sistema penal e gênero: tópicos para a emancipação feminina**. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2011.

BRASIL - **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988

_____. Conselho Nacional de Justiça, Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas. **Regras de Bangkok: regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2016.

BRASIL. **Lei nº 7210, de 11 de julho de 1984**: institui a Execução Penal. [Em linha] [Consul. 18 nov.2017]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm

CALVO, Estibaliz de Miguel - Las relaciones de pareja de las mujeres encarceladas. In HEIM, Daniela. GONZÁLE, Encarna Bodelón (Coord.) - **Derecho, género e igualdad: cambios en las estructuras jurídicas androcéntricas**. Barcelona: Grupo Antígona UAB, 2009. v. II.

CASTRO, Lola Anyar de - **Criminologia da reação social**. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

CERNEKA, Heidi - Homens que menstruam: considerações acerca do sistema prisional às especificidades da mulher. **A-Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 6, n. 11, p. 61-78, jan./jun. 2009.

CHAUÍ, Marilena - **O que é ideologia?** São Paulo: Brasiliense, 2003.

COELHO, Rute – Mulheres presas: aumentam as criminosas da pobreza. **DN**, 18 ago. 2016. [Em linha] [Consul. 19 set.2017]. Disponível em: <https://www.dn.pt/sociedade/interior/mulheres-presas-aumentam-as-criminosas-da-pobreza-5343703.html>.

COLLING, Ana. A construção histórica do feminino e do masculino. **Caderno Espaço Feminino**, Uberlândia, v. 28, n. 2, p. 180-200, jul. dez. 2015,

COLOMBAROLI, Ana Carolina de Moraes - **Violação da dignidade da mulher no cárcere: restrições à visita íntima nas penitenciárias femininas**. Franca: Faculdade de Ciências Humanas e Sociais da UNESP, s/d.

CORTELLA, Mário Sérgio - **Viver em paz para morrer em paz (paixão, sentido e felicidade)**. São Paulo: Saraiva, 2013.

CONSTANTINO, Patricia - **Entre as escolhas e os riscos possíveis**: a inserção das jovens no tráfico de drogas. Rio de Janeiro: Escola Nacional de Saúde Pública, Fundação Oswaldo Cruz, 2001.

DAVIS, Angela; DENT, Gina - A prisão como fronteira: uma conversa sobre gênero, globalização e punição. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 11, n. 2, 2003.

DAVIS, Angela - **Mulher, raça e classe**. São Paulo: Boitempo, 2016 [1981].

DIAS, Jorge de Figueiredo; ANDRADE, Manuel da Costa - **Criminologia**: o homem delinquente e a sociedade criminógena. Coimbra: Coimbra Editora, 2011.

ESPINOZA, Olga - **A mulher encarcerada em face do poder punitivo**. São Paulo: Ibccrim, 2004.

FARIA, Thais Dumet - Mulheres no tráfico de pessoas: vítimas e agressoras. *Revista Cadernos Pagu*, Campinas, n. 31, p. 151-172, 2008.

_____- A Mulher e a Criminologia: relações e paralelos entre a história da criminologia e a história da mulher no Brasil. In: XIX Encontro Nacional do Conpedi, Fortaleza, 09 a 12 de Junho de 2010. **Anais...** Fortaleza, 2010.

FERREIRA, Rogério dos Reis - **A influência da mídia no comportamento de massas**. [Em linha] [Consul. 15 nov. 2017]. Disponível em: <https://pt.linkedin.com/pulse/influência-da-mídia-comportamento-das-massas-dos-reis-ferreira>.

FORMAGGI, Lenina - **Mulheres e homens no mercado de trabalho**: uma trajetória de igualdade? [Em linha] [Consul. 10 nov. 2017]. Disponível em: <http://catarinas.info/mulheres-e-homens-no-mercado-de-trabalho-brasileiro-uma-trajetoria-de-igualdade/>.

FOUCAULT, Michel - **Vigiar e punir**. 26.^a ed. Petrópolis: Vozes, 2002.

GARCIA - Execução da pena privativa de liberdade para mulheres: a urgência de regime especial. **Justitia**, São Paulo, n. 64, p. 37-45, jul./dez. 2007

GARLAND, David - **Castigo y sociedad moderna**: un estudio de teoría social. Ciudad de México: Siglo XXI, 1999.

GOMES, Aline Barbosa Figueiredo - **As prisões do feminino e as mulheres nas prisões**: um recorte sobre a maternidade encarcerada. Rio de Janeiro: Universidade Federal Fluminense, 2010. 111 p.

INFOPEN - **Levantamento Nacional de informações penitenciárias**. 2016. [Em linha] [Consul. 17 out. 2017]. Disponível em: http://www.justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil/relatorio_2016_junho.pdf.

HASSEMER, Winfried - **Fundamentos del derecho penal**. Barcelona, Bosch, 1984.

HULSMAN, Louk; CELIS, Jacqueline Bernat de - **Penas perdidas**: o sistema penal em questão. Niterói: Luam Editora, 1997.

JAY GOULD, Stephen - **A falsa medida do homem**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

LARRAURI, Elena - Control informal: las penas de las mujeres. In LARRAURI, Elena (Comp.) - **Mujeres, derecho penal y criminología**. Madrid: SigloVeintiuno, 1994.

LEMGRUBER, Julita - **Cemitério dos vivos**: análise sociológica de uma prisão de mulheres. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1999.

LEVI-STRAUSS, Claude - **A estrutura elementar do parentesco**. Petrópolis, Vozes, 1982.

LIMA, Estácio de - **Inversão sexual feminina**. Bahia: Livraria Científica, 1934.

LIMA, Paulo Marco Ferreira - **A mulher delinquente**: algumas perguntas e algumas considerações. In REALE JÚNIOR, Miguel; PASCHOAL, Janaina (Coords.) **Mulher e direito penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

LISE, Marcia Y - **Are female offenders treated differently from male offenders ithin the criminal justice system?**.2017.

LOPES, Vitória Régia F. - **Os problemas do cárcere feminino no Brasil e seus reflexos na essência feminina**. [Em linha] (Consul. 15 out. 2017]. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/10084/Os-problemas-do-carcere-feminino-no-Brasil-e-seus-reflexos-na-essencia-feminina>.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. - **A ideologia alemã**: Feuerbach – a contraposição entre as cosmovisões materialista e idealista. Trad. Frank Müller. São Paulo: Martin Claret, 2005.

MAUSS, M - Ensaio sobre a dádiva: Forma e razão da troca nas sociedades arcaicas. In: _____. **Sociologia e antropologia**. v. II. São Paulo, Edusp, 1974.

RUBIN, Gayle - **O tráfico de mulheres**: notas sobre a “economia política” do sexo. Recife, SOS Corpo, 1993.

PABLOS DE MOLINA, Antônio Garcia - **Criminologia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.

PAVARINI, Massimo - **Control y dominación. teorías criminológicas burguesas y proyecto hegemónico**. Tradução por Ignacio Munagorri. México: SigloVeintiuno, 1988.
PEIXOTO, Afrânio - **Criminologia**. São Paulo: Saraiva, 1953.

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio - **Manual esquemático de criminologia**. São Paulo: Saraiva, 2012.

ROLIM, Marcos - Caminhos para a inovação em segurança pública no Brasil. **Revista do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP)**, Ano 1, edição 1. 2007.

QUEIROZ, Nana - **Presos que menstruam**. Rio de Janeiro: Record, 2016.

_____ - **Entrevista ao Portal Humanitas**. [Em linha] [Consul. 14 jul. 2017]. Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0021/002185/218516m.pdf>.

SHECAIRA, Sérgio Salomão - **Criminologia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

STEPAN, Nancy Leys - **A hora da eugenia**: raça, gênero e nação na América Latina. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2005.

THOMPSON, Augusto - **A questão penitenciária**. Rio de Janeiro: Forense, 1991.

THORNE, Barrie; YALOM, Marilyn (Ed.) - **Feminism and the family**: two decades of thought; rethinking the family; some feminist questions. Boston: Northeastern University Press, 1992.

WOLKMER, Antonio Carlos - **Ideologia, Estado e direito**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

ZAFFARONI, Eugenio Raul; PIERANGELI, José Henrique - **Manual de direito penal brasileiro**: parte Geral. 4.^a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.